

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO

**AÇÕES AFIRMATIVAS: Cotas para Negros nas  
Universidades Públicas**

THAYS OLIVEIRA DE BRITTO

Prof. Dr. WALBER DE MOURA AGRA

Recife  
2011

THAYS OLIVEIRA DE BRITTO

**AÇÕES AFIRMATIVAS: Cotas para Negros nas  
Universidades Públicas**

Dissertação de Mestrado apresentada a  
Universidade Católica de Pernambuco –  
UNICAP, com exigência parcial para obtenção  
do título de mestre em Direito em Processo  
Jurisdição e Cidadania sob a orientação do  
Prof. Dr. Walber de Moura Agra.

Recife  
2011

B862a

Britto, Thays Oliveira de

Ações afirmativas : cotas para negros nas universidades públicas /  
Thays Oliveira de Britto ; orientador Walber de Moura Agra, 2011.  
126, [35] f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco.  
Pró-reitoria Acadêmica. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas,  
2011.

1. Direitos humanos. 2. Programas de Ação afirmativa. 3. Negros -  
Educação. 4. Ensino superior - Relações raciais. 5. Política Pública.  
6. Justiça social. 7. Igualdade. I. Título.

CDU 342.7

THAYS OLIVEIRA DE BRITTO

**AÇÕES AFIRMATIVAS: Cotas para Negros nas  
Universidades Públicas**

Recife, 27 de maio de 2011.

Banca Examinadora

---

Professor: Dr. Walber de Moura Agra  
Orientador – Universidade Católica de Pernambuco

---

Professor: Dr. José Soares Filho  
Membro – Universidade Católica de Pernambuco

---

Professor: Dr. Francisco Caetano Pereira  
Membro – Universidade Católica de Pernambuco

---

Professor: Dr. Adriano Sant'Ana Pedra  
Membro – Universidade de Direito de Vitória do Espírito Santo

Coordenador do Curso: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife  
2011

Dedico este trabalho aos meus pais que, com amor, sempre me apoiaram e acreditaram nos meus sonhos, suas palavras de incentivo e apoio conduz na jornada da vida; à minha amiga Elizabete que sempre estará em minhas lembranças e ao meu esposo, pela compreensão e paciência pelos momentos de ausência para realização deste trabalho.

Meus agradecimentos ao querido orientador Walber de Moura Agra, com grande paciência e dedicação me auxiliou na elaboração deste trabalho, expresso sincera gratidão pela amizade e apoio.

“Minha resposta à questão, o que deve ser feito com os quatro milhões de escravos se forem emancipados? [...] Deixe-nos sós. Não façam nada conosco, para nós, ou por nós como uma classe específica. O que vocês fizeram conosco até agora contribuiu apenas para a nossa desvantagem. Agora simplesmente pedimos que nos permitam fazer para nós mesmos!”

Frederick Douglass, 1862.

## RESUMO

O Brasil foi o país que por mais tempo manteve o regime da escravidão. Recebeu uma enorme quantidade de negros que eram comercializados como mercadoria para trabalhar nas grandes fazendas. A abolição apenas ocorreu em 1888. O escravo livre sentiu-se em completa situação de abandono e passou a ser associado a uma situação de atraso para o país. Decorridos vários anos após o fim do regime escravagista, o racismo e o preconceito passam a ser a principal justificativa das desigualdades econômicas existentes entre negros e brancos. Mediante argumentos que procuram justificar a desigualdade através do preconceito, desenvolveu-se diversas políticas sociais com a finalidade de incluir socialmente o negro e proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida. Uma dessas políticas sociais são as ações afirmativas voltadas para a área educacional, que têm por objetivo inserir os negros no ensino superior através das cotas universitárias. Ocorre que a desigualdade educacional no Brasil pode ser justificada através de diversos fatores, sendo um deles a baixa qualidade do ensino público fornecido pelo Estado, que ocasiona a desigualdade de oportunidades. Sabe-se que a escolarização representa um dos elementos mais importantes para o desenvolvimento do país, capaz de possibilitar a igualdade de oportunidades e melhorar o desenvolvimento humano. A educação possui uma força de libertar o indivíduo na medida em que proporciona conhecimento, participação política, mudanças de valores e a possibilidade de ascender socialmente. O presente trabalho objetivou identificar qual a verdadeira causa da desigualdade educacional entre brancos e negros e se o preconceito ainda existente no país é capaz de obstacularizar a ascensão social do negro. Para isso, fez-se uso de uma pesquisa bibliográfica e do levantamento de dados estatísticos de órgãos oficiais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que analisaram os números da exclusão social no país. Os resultados e discussões demonstram que, apesar do racismo estar tipificado como crime na Constituição Federal, ainda está presente na sociedade brasileira, porém tal fator não é elemento capaz de impedir a ascensão social do negro; os fatores econômicos são os verdadeiros causadores das desigualdades, assim como a ausência de educação de qualidade e a pobreza. Evidencia-se a necessidade de desenvolver políticas públicas em que os beneficia sejam as pessoas mais carentes de recursos financeiros. Concluiu-se com a sugestão de substituir as cotas raciais pelas cotas sociais e que políticas públicas devem caminhar lado a lado com políticas de combate à pobreza e à desigualdade social.

**Palavras-chave:** Ações Afirmativas. Políticas Públicas. Cotas Universitárias. Questão Racial.

## ABSTRACT

Brazil was the country for longer maintained the system of slavery, received a huge amount of blacks that were sold as a commodity to work on large farms. The abolition only occurred in 1888, the slave felt free in complete state of disrepair and became associated with a delay situation for the country. Several years elapsed after the end of slavery, racism and prejudice becomes the main justification for the existence of economic inequality of blacks compared to whites. By arguments seeking to justify inequality by prejudice, has developed several social policies in order to socially include the black and give them a better quality of life. One of these social policies are the affirmative actions for education, which aims to insert blacks in higher education through the university quota. It happened that the educational inequality in Brazil can be explained by several factors, one being the low quality of public education provided by the state that leads to unequal opportunities. It is known that education is a major factor for the development of the country, capable of providing equal opportunities and improving human development. Education has a power to liberate the individual as it provides knowledge, political participation, changes in values and ability to rise socially. This study aimed to identify what the true cause of educational inequality between blacks and whites and the prejudice that still exists in the country is able to prevent social rise of the black, through bibliographic research and statistical survey of official bodies such as the IBGE Brazilian Institute of Geography and Statistics that analyzed the numbers of social exclusion in the country. The results and discussions show that despite racism being considered a crime in the Federal Constitution, is still present in Brazilian society, but this factor is not an element capable of preventing the rise of black social, economic factors are the real causes of inequality, so as the lack of quality education and poverty. This study highlights the need to develop public policy where people are more benefits underfunded. It concluded with the suggestion to change the racial quotas and affirmative action that social policies must go hand in hand with policies to combat poverty and social inequality.

**Keywords:** Affirmative Action. Public Policy. University Quotas. Racial Issue.

## RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

FUVEST	Fundação Universitária para o Vestibular
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
PIB	Produto Internacional Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UPE	Universidade de Pernambuco
UNESCO	Organização das Nações Unidas

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Proporção da população abaixo da linha da pobreza e de Indigência por raça, cor – Brasil 1982-2003.....	31
Tabela 2. Percentual de pessoas entre 7 e 14 anos que frequentavam o ensino fundamental.....	32
Tabela 3. Taxa de Analfabetismo.....	33
Tabela 4. Rendimento/hora e rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal segundo a cor ou raça.....	35
Tabela 5. Rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal segundo a cor ou raça e anos de estudo.....	35
Tabela 6. Escolaridade média segundo a cor ou raça, setembro de 2006.....	82

## LISTA DE GRÁFICO

- Gráfico 1. Distribuição do rendimento familiar per capita das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça..... 54

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 AÇÕES AFIRMATIVAS: ANÁLISE DA IGUALDADE E DESIGUALDADE COMO INSTRUMENTOS MODIFICADORES DE OPORTUNIDADES</b> .....	16
1.1 Princípio constitucional da igualdade.....	16
1.2 Justiça e igualdade na concepção de Rawls.....	25
1.3 Desigualdade educacional: os números da exclusão.....	28
<b>2 ASPECTOS DA QUESTÃO RACIAL</b> .....	42
2.1 Racismo: uma análise reflexiva acerca do preconceito e da exclusão social do negro.....	42
2.2 Realidade e especificidade das relações raciais no Brasil.....	56
2.3 A atual situação educacional dos afrodescendentes.....	62
<b>3 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA</b> .....	68
3.1 Conceito, Elementos e Evolução Histórica.....	68
3.2 Aspectos Constitucionais da discriminação positiva.....	72
3.3 Ações Afirmativas e cotas para negros nas universidades: segregacionismo ou direito de raça?.....	76
3.4 Ações Afirmativas e mérito individual.....	82
3.5 Orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a implementação de ações afirmativas na modalidade cotas nas universidades públicas.....	89
<b>4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ENTRE AS MODALIDADES COTAS SOCIAIS E COTAS RACIAIS</b> .....	97
4.1 Ações afirmativas na modalidade cotas raciais como critério a ser adotado para ingresso de estudantes em universidades públicas.....	97
4.2 Hipótese acerca da ineficácia do sistema de cotas raciais como critério de acesso à universidade pública.....	103
4.3 Uma proposta de políticas afirmativas em que o critério adotado não seja a cor.....	110
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	115
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	119
<b>ANEXOS</b> .....	127

## INTRODUÇÃO

O tema das ações afirmativas vem sendo palco de grandes debates, principalmente na questão das cotas universitárias. Muitos são os que defendem as cotas, afirmando ser um meio justo de compensar as minorias carentes de recursos e de oportunidades, constituindo-se um instrumento de equiparação social. Os que são contrários argumentam ser uma afronta ao princípio meritocrático e que a responsabilidade é do Estado em proporcionar uma educação de qualidade para que todos possam competir em situação de igualdade.

A referida política é centro de amplas argumentações no que se refere a sua eficácia, à igualdade de oportunidades e ao princípio meritocrático. As cotas universitárias ampliam o acesso às oportunidades. Não basta a Constituição garantir que todos são iguais perante a lei, as diferenças devem ser consideradas, assim como as condições fáticas de cada indivíduo<sup>1</sup>.

É certo que a educação tem uma contribuição bastante relevante para a formação humana, fornece condições para que o indivíduo possa transformar a sua vida através de esforço próprio. A expansão da escolarização representa uma estratégia eficiente para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país.

Ocorre que nem todas as pessoas possuem as mesmas condições e oportunidades para concorrer a uma vaga em uma universidade pública, passando o sistema de ensino a ser um lugar onde as desigualdades se reproduzem e, por esse motivo, seria a educação um meio de se buscar uma transformação social<sup>2</sup>.

As universidades públicas federais e estaduais vêm adotando o sistema de cotas como meio de acesso ao ensino superior. Baseadas no princípio da autonomia universitária e com fundamento na Lei nº 9.394/96, decidem os critérios que serão adotados no processo seletivo e quem serão os seus destinatários. Algumas instituições optam por adotar o critério social, e definem quais são os estudantes que

---

<sup>1</sup>Alexy afirmou que “a igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria apenas normas incompatíveis com sua finalidade; ela também eliminaria as condições para o exercício de competências. A igualação de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável”. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 397.

<sup>2</sup>Para Freire, é possível transformar o marginalizado, ou seja, o oprimido socialmente, de modo que a refletita sobre a sociedade opressora e transforme-a. A educação seria uma forma de libertar a sociedade da opressão. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 69.

irão beneficiar-se da política pública, ou seja, os alunos carentes que cursaram todo o ensino médio e fundamental em escolas públicas irão competir com os demais estudantes em situação igual; outras adotam o critério racial, baseado na cor do estudante.

O trabalho pretende analisar se existe de fato a necessidade de se implantar cotas universitárias para afrodescendentes nas universidades públicas, adotando o fator raça como critério de admissibilidade, ou se seria mais justo adotar cotas sociais, uma vez que atenderia, de uma forma ampla, a todos aqueles marginalizados socialmente. Para tanto, faz-se mister estudar o contexto histórico e social do negro na sociedade brasileira, assim como o preconceito e a discriminação racial.

O estudo enfocará prioritariamente as ações afirmativas destinadas aos negros nas universidades públicas com a finalidade de verificar se tais medidas são necessárias ou se políticas públicas voltadas para pessoas carentes são um meio mais eficaz de inclusão social.

Um outro questionamento que será apresentado e discutido refere-se ao princípio meritocrático. Muito se discute a respeito da legitimidade das cotas: seriam elas um acinte à meritocracia ou a própria desigualdade de condições entre os estudantes (formação educacional) não constituiria uma quebra ao princípio meritocrático?

Portanto, o problema que ora se apresenta é o de identificar qual a modalidade de cotas universitárias contribuiria, com maior eficácia, para a redução das desigualdades educacionais do país. Seriam as cotas sociais ou as raciais? Quais os fundamentos necessários para a utilização de uma em detrimento da outra?

Vários países adotaram as políticas públicas de ações afirmativas com a finalidade de diminuir as diferenças sociais. A adoção das cotas para negros nas universidades públicas sofreu grande influência dos Estados Unidos, que utilizaram tal instrumento para por fim ao regime segregacionista do país e fornecer melhores e maiores oportunidades para os negros.

É evidente a necessidade de se buscar alternativas eficientes para promover uma maior igualdade de oportunidades e dar condições para que os cidadãos, através de seu próprio esforço, consigam ascender socialmente. Nesse sentido,

nossa sociedade só poderá ser considerada justa quando as desigualdades forem reduzidas e seus integrantes passarem a ter direito a uma vida digna.

A hipótese aqui formulada parte da premissa de que se as cotas raciais forem adotadas pelas universidades, poderá se criar um direito de raça ou estimular um segregacionismo no ensino superior. Além disso, poderão as ações afirmativas deixar de atender à sua principal finalidade, que é inserir socialmente os excluídos, independentemente de sua cor.

O tema será subdividido em quatro capítulos. Inicialmente, tratar-se-á sobre a questão da igualdade como princípio constitucional. Será analisada a igualdade dentro da real conjuntura social brasileira, ou seja, relacionada com a pobreza e a baixa qualidade do ensino fornecido pelo Estado, conseqüentemente gerando diferentes oportunidades. Além disso, será avaliada a importância da educação e seu efeito modificador.

No segundo capítulo, o enfoque se dará sobre o racismo e as causas da exclusão do negro na sociedade. Serão analisados aspectos como a escravidão brasileira e a forma como o negro é visto pela sociedade, assim como a questão das relações raciais e suas especificidades na sociedade brasileira.

Prossegue-se no terceiro capítulo, levantando a questão da constitucionalidade das ações afirmativas. Alguns doutrinadores afirmam ser uma afronta à isonomia consagrada na Constituição, outros entendem ser constitucional, além de fortalecer a igualdade, uma vez que deixa de ser um conteúdo inerte inserido na Constituição para atingir um caráter dinâmico na busca de uma igualdade material.

O referido capítulo também traz para reflexão se as cotas representam um direito de raça ou um segregacionismo, analisando o conceito sociológico e científico de raça, além de questionamentos a respeito da cor e se esta representa um obstáculo na ascensão social do indivíduo. Também serão objeto de estudo as decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região realizadas no ano de 2006, 2007, 2009 e 2010. O objetivo foi verificar qual posicionamento vem seguindo o referido tribunal nas questões das cotas universitárias.

O quarto e último capítulo será destinado a uma análise comparativa entre as ações afirmativas na modalidade cotas sociais e raciais. A necessidade de

adoção das cotas raciais no país será abordada, assim como as consequências de adotar cotas étnicas no país e quais as consequências que podem ocasionar tais medidas. E, por fim, será oferecida uma proposta de implementação das ações afirmativas cuja finalidade, acredita-se ser a que representa um instrumento de inclusão social.

Obviamente, não há qualquer pretensão de se esgotar o assunto, mas de provocar novos questionamentos e dos mecanismos a serem utilizados em prol da melhoria da qualidade do ensino.

# 1 AÇÕES AFIRMATIVAS: ANÁLISE DA IGUALDADE E DESIGUALDADE COMO INSTRUMENTO MODIFICADORES DE OPORTUNIDADES

## 1.1 Princípio constitucional da igualdade

Falar de ações afirmativas e de questões raciais no Brasil é, com certeza, uma tarefa bastante difícil. A abolição tardia trouxe sérias consequências para o país que ainda não foram superadas, ao contrário, deixaram marcas que o tempo não conseguiu apagar.

Durante muito tempo, diversas sociedades aceitaram pacificamente a ideia da existência de pretensas raças superiores que justificaram diversas atrocidades realizadas, como a escravidão e a proclamação do racismo. A difusão dessas ideias fizeram surgir a justificação de superioridades entre pessoas e o surgimento das desigualdades. Hoje as discriminações são combatidas por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas.

Todas as pessoas possuem características distintas e isso é o que diferencia uma das outras. As singularidades pessoais, sejam elas físicas ou sociais, são causadoras das diversidades entre os seres humanos. Difícil é definir o que é a igualdade e qual a melhor forma de alcançá-la.

A questão da desigualdade deve ser analisada sob vários aspectos. São muitas as doutrinas que buscam encontrar o caminho certo para atingir a igualdade. Para Amartya Sen<sup>3</sup>, muitas variáveis devem ser analisadas (aptidões, predisposição, diferenças físicas) e levadas em consideração. Segundo o autor, as variáveis focais relevantes devem ser analisadas com bastante cautela no momento em que se está discutindo a desigualdade. Como toda pessoa possui suas particularidades e cada uma tem necessidades distintas, dificilmente haverá um ponto convergente em que se afirmará ser a solução das desigualdades. Para Dworkin<sup>4</sup>, as pessoas podem tornar-se iguais em determinados aspectos e desiguais ou mais desiguais em outro. Isso quer dizer que é preciso escolher uma variável a ser analisada considerando as diversidades pessoais. Sen exemplifica essa abordagem da seguinte forma:

---

<sup>3</sup>SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 59.

<sup>4</sup>DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 3.

Uma pessoa deficiente frente a outras não pode ser adequadamente julgada considerando-se sua renda, pois a pessoa pode estar em grande desvantagem para converter a renda em realizações que valoriza. O problema não surge apenas do fato de que a renda é somente um meio para fins a que na realidade visamos, mas da existência de outros meios importantes, e das variações interpessoais na relação entre meios e nossos vários fins<sup>5</sup>.

Segundo Sen<sup>6</sup>, uma das consequências da “diversidade humana” é que a igualdade num espaço tende a andar, de fato, junto com a desigualdade noutra.

Anacleto Farias<sup>7</sup> conceitua a igualdade sob três aspectos: nominalista, idealista e realista. Na nominalista, o que se encontra no universo é a desigualdade, diferenças que podem ser físicas ou sociais. O nominalismo, aplicado ao problema da igualdade, conduz à tese da superioridade e do racismo. O conceito idealista de igualdade representa que deve reinar entre os homens o conceito absoluto de igualdade. Para os idealistas a igualdade divide-se em duas categorias, são elas: de ordem física, estabelecidas pela natureza, e as de ordem social, originárias de convenções humanas. Para os idealistas, a desigualdade de ordem social não deve existir, defendem um igualitarismo absoluto. Os realistas combatem a ideia de igualdade absoluta e defendem a proporcionalidade de acordo com as exigências de cada ser humano, uma vez que não podem ser dados tratamentos iguais a pessoas que ocupam situações diferenciadas.

É verdade que a igualdade absoluta, nunca será alcançada. Para Platão<sup>8</sup>, a igualdade não estava baseada na natureza humana, mas no *status civilitatis* conferido por inspiração divina. A sua proporcionalidade não permite que haja uma comparação entre desiguais, sendo necessário o respeito à natureza diversa de cada um, pois apenas através do reconhecimento das diferenças é que se tornará possível promover uma sociedade verdadeiramente mais justa.

Aristóteles entendia que cada um deveria receber de acordo com os seus méritos. Para ele, a justiça distributiva estava atrelada ao merecimento de cada indivíduo, de maneira que não importava se as oportunidades oferecidas a cada um eram as mesmas. A moderna conceituação de justiça distributiva se opõe às ideias

---

<sup>5</sup>SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 60

<sup>6</sup>*Idem. Ibidem.* p. 51.

<sup>7</sup>FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do princípio da igualdade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 43.

<sup>8</sup>MIGUEL, Jamil. Platão e o princípio da igualdade. **Revista Jurídica Pontifícia Universidade Católica de Campinas**. Campinas: São Paulo, v. 14, 1998. p. 146.

aristotélicas. Modernamente entende-se que os bens devem ser distribuídos, igualmente, independentemente do mérito. Educação, saúde e habitação, por exemplo, devem ser proporcionadas a todos, indistintamente<sup>9</sup>.

A partir do momento que são distribuídos, igualmente, determinados recursos ditos básicos é que se pode falar em distribuir de acordo com o mérito. Portanto, à medida que é fornecida uma educação de qualidade a todos, pode-se esperar que a competição pelas vagas em universidades seja justa, assim como a disputa no mercado de trabalho.

Aristóteles rejeita a ideia de que pessoas com deficiências sejam tratadas de uma forma diferenciada, pois, segundo ele, nem mesmo a própria pessoa necessitada valorizaria algo que lhe foi dado sem que houvesse um esforço pessoal em conquistar. Extraindo conclusões do próprio pensamento aristotélico, não teria sentido dar tratamento diferenciado a pessoas que possuem cores diferentes. Na realidade, o problema reside na falta de oportunidades. O ideal é que todos possam através do critério meritocrático conquistar uma vaga na universidade.

Um outro meio necessário para diminuir as desigualdades é a redistribuição de riquezas. Para Rosseau<sup>10</sup>, os problemas sociais criados pela própria sociedade podem ser solucionados por ela mesma. Para ele, os males sociais, todos eles, podem ser superados, inclusive a pobreza, sendo fundamental redistribuir as riquezas de modo a evitar desigualdades excessivas.

#### Segundo Fleischacker:

Por volta do final do século, começamos a ver claramente uma crença segundo a qual o Estado pode, e deve tirar as pessoas da pobreza, e que ninguém merece, e nem precisa, ser pobre, e que, em vista disso, é tarefa do Estado, pelo menos em parte, distribuir ou redistribuir bens<sup>11</sup>.

Segundo Rosseau<sup>12</sup>, os homens são os próprios responsáveis pela miséria humana, de maneira que também são capazes de solucionar os problemas da sociedade. Para ele, um Estado democrático seria aquele capaz de romper os obstáculos e superar o mal. Sua concepção do poder de transformação do Estado

<sup>9</sup>FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Trad. Newton Roberbal. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 6.

<sup>10</sup>ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da igualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 52.

<sup>11</sup>FLEISCHACKER, Samuel. *op. cit.* p. 80.

<sup>12</sup>*Idem. Ibidem.* p. 87.

contribuiu para a moderna conceituação de justiça distributiva, em que é possível erradicar a pobreza a partir da redistribuição da propriedade.

Para Rosseau, a riqueza gera a desigualdade. A sua preocupação, porém, não era com os pobres. Segundo ele, a riqueza corrompe a moralidade, e a desigualdade corrompe a política<sup>13</sup>. A sua preocupação com a pobreza se diferencia da atenção dada por Adam Smith, pois, enquanto para Rosseau a condição de ser cidadão estava além da de ser humano, para Smith sua atenção estava voltada para os danos que a pobreza pode causar na vida do ser humano. Em sua obra “A riqueza das Nações”, Smith<sup>14</sup> demonstra uma atenção especial às pessoas pobres. Para ele, os menos favorecidos devem possuir os mesmos direitos que qualquer outro e cabe ao Estado o dever de por um fim à pobreza.

Dworkin<sup>15</sup> defende a necessidade de tratamento desigual entre as pessoas para que se possa atingir a igualdade material. As diferenciações arbitrárias devem ser combatidas, considerando apenas o tratamento desigual com objetivo de combater as discriminações existentes no seio da sociedade, a fim de promover o bem de todos.

Kant<sup>16</sup> também possuiu relevante contribuição ao proclamar que todos os seres humanos possuem valor absoluto e que portanto, têm um valor igual. Em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, ele deixa claro as responsabilidades do Estado em cuidar dos pobres, além de declarar a igualdade de todos os seres humanos. O fato de serem iguais não quer dizer que todos devem possuir o mesmo número de bens, pois sempre haverá aqueles que trabalham mais e, conseqüentemente, irão acumular mais bens que outros, porém é necessário que todos tenham as mesmas oportunidades para que possam buscar suas metas e objetivos. Desta forma, pensadores como Adam Smith e Kant se dedicaram a tentar buscar uma solução para as desigualdades, redistribuir melhor as riquezas e minimizar ou erradicar a pobreza.

---

<sup>13</sup>ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da igualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 52.

<sup>14</sup>SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Trad. Maria Teresa Lemos. Curitiba: Juruá, 2010. p. 84.

<sup>15</sup>DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 3.

<sup>16</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 82.

Compartilhando do mesmo entendimento de Hédio Silva<sup>17</sup>, o princípio da igualdade não é entendido como antítese de desigualdade, e sim da discriminação, ou seja, igualdade e discriminação figuram como palavras antônimas, exprimindo conceitos antagônicos. O que se combate é a discriminação e não as diferenças, uma vez que as diferenças sempre irão estar presentes em todas as sociedades, pois os homens são diferentes em sua natureza.

Proibir a discriminação nunca significou garantir o princípio da igualdade. Analisando as Constituições brasileiras ao longo do tempo observa-se que sempre esteve presente a preocupação de proibir a discriminação e assegurar a igualdade<sup>18</sup>.

A Constituição Federal de 1988 positivou princípios de igualdade formal no seu art. 5º que garante a legalidade e limita a institucionalização de privilégios considerando que todos são iguais perante a lei. Também é possível encontrar princípios de igualdade material que estão normatizados em seu art. 3º. A aplicação de um em detrimento do outro pode causar injustiças ou a institucionalização de privilégios, o ideal é que haja uma ponderação dos dois princípios, ou seja, um ponto intermediário entre o respeito à legalidade e aos dispositivos constitucionais, assim como às particularidades de cada indivíduo.

Com o reconhecimento da força normativa da Constituição, o Estado Democrático Social de Direito passou a não se contentar apenas com a igualdade formal, buscando progressivamente lutar por uma igualdade material. Esta se deu

---

<sup>17</sup> SILVA JÚNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38. jan-março, 2002. p. 168.

<sup>18</sup> A Constituição política do império do Brasil de 1824, no art. 179 inciso XII : “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um; “A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, art. 72 parágrafo 2º: “Todos são iguais perante a lei. A república não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de natureza, extingue as ordens honoríficas e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselhos”; A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934 art. 113, inciso I: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”; A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937 art. 122, **inciso I**: “todos são iguais perante a lei”; A Constituição dos Estados do Brasil de 1946 , art. 141, parágrafo I : “ Todos são iguais perante a lei”; A Constituição do Brasil de 1967 art. 150, parágrafo 1º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”; Constituição da República Federativa do Brasil, de 1969, art. 153, parágrafo 1º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”; E finalmente a Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, que transcreve em seu art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes , [...]” .

pela consagração de direitos prestacionais do Estado, exigindo prestações positivas a fim de atenuar as desigualdades e proporcionar melhores condições de vida para os indivíduos. Figura como a vontade de se estabelecer uma igualdade efetiva entre os membros da sociedade.

As prestações materiais têm por objetivo precípua de atenuar as desigualdades de fato existentes na sociedade, utilizando-se como exemplo os direitos sociais previstos na Constituição. Possuem uma densidade normativa na medida em que seu objeto está na tentativa de atenuar as desigualdades fáticas presentes na sociedade. São direitos que precisam ser efetivados e que estão sujeitos às condições econômicas do país, ou seja, sua satisfação está de certa forma vinculada ao sistema sócioeconômico do país.

Na concepção de Gilmar Mendes<sup>19</sup>, tais direitos estão sujeitos à satisfação por parte do Poder Legislativo, devendo ficar dependentes da concretização do Legislativo, não podendo ser determinados pelos juízes, ou seja, estariam sujeitos a uma prestação normativa. Portanto, o legislador dispõe de uma margem de apreciação e regulação desses direitos.

Porém, diante da inércia do Legislativo e da necessidade de concretização dos direitos fundamentais, transfere-se ao Judiciário questões políticas e morais, passando a ter postura interpretativa voltada à realização de direitos essenciais à sociedade. A doutrina procura definir um grau mínimo de efetividade dos direitos prestacionais que seria uma garantia à efetivação desses direitos. Esse conteúdo mínimo surge da necessidade de se garantir meios necessários à realização e concretização dos direitos sociais. Segundo Agra<sup>20</sup>, a maior relevância de se precisar um mínimo existencial ocorre naqueles direitos fundamentais, que necessitam de prestações efetivas dos entes estatais, haja vista serem direitos negativos incompatíveis com uma densificação de seu conteúdo, o que impossibilita fracionar esses direitos em parte essencial e flexível.

Conforme analisado nas transcrições dos artigos constitucionais, a igualdade sempre esteve presente ao longo de todas as Constituições, porém o problema da discriminação encontra-se presente até os dias atuais e faz surgir alguns

---

<sup>19</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 262.

<sup>20</sup>AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 305.

questionamentos como o de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>21</sup>, que questiona quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais e que espécie de igualdade a lei veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas. Em determinadas situações, o tratamento desigual faz-se necessário para garantir a isonomia, o difícil é tentar estabelecer quais seriam essas situações e quem seria essas pessoas beneficiadas de forma a evitar arbitrariedades e injustiças. Segundo Quintino Lopes Tavares, as políticas igualitárias existem para evitar que uma determinada classe ou etnia se sobreponha sobre a outra, sufocando e impondo as suas vontades:

O que gera a política igualitária não é o fato de existir ricos e pobres, mas a possibilidade de o rico 'impor' ao pobre a pobreza, de determinar seu comportamento submisso. Nesse sentido, não é a existência de aristocracias e pessoas comuns, ou de funcionários e cidadãos ordinários, ou menos ainda a existência de diferentes raças e sexos que causam as demandas populares de abolição das diferenças sociais e políticas, mas sim o que os aristocratas fazem com as pessoas comuns, o que os funcionários fazem com os cidadãos ordinários; o que os indivíduos podem fazer uns aos outros sem a presença do sentido da igualdade<sup>22</sup>.

Também existiram aqueles que sustentavam que a pobreza deveria ser mantida e até acreditavam em sua utilidade na medida em que estimulariam os pobres ao trabalho. Herbert Spenser<sup>23</sup> desenvolveu o pensamento da evolução social, o caráter absoluto dos direitos de propriedade, elaborou uma ideia semelhante à da evolução por seleção natural em 1851, oito anos antes da obra de Darwin, a origem das espécies. A expressão "sobrevivência ao mais apto" deve-se a Spenser, que acreditava que programas políticos de assistência não deveriam interferir na luta pela sobrevivência, era contra qualquer auxílio estatal a favor dos pobres, inclusive programas à educação<sup>24</sup>.

O pensamento de Spenser contra a justiça distributiva estava baseado nos seguintes argumentos: o Estado deve evitar políticas assistencialistas para ajudar os pobres, pois estes pertencem a um grupo que provavelmente irá se extinguir. A pobreza acabará sendo vencida por uma evolução social na qual os fracos são eliminados e os fortes, os mais resistentes, irão sobreviver.

<sup>21</sup>MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.11.

<sup>22</sup>TAVARES, Castro Lopes Quintino. Multiculturalismo. *In*: LOIS, Cecília Rabelo. **Justiça e democracia**: entre o universalismo e o comunismo. São Paulo: Landy, 2005. p. 117.

<sup>23</sup>FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Trad. Newton Roberbal. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 126.

<sup>24</sup>*Idem*. *Ibidem*. p. 126.

Esse pensamento se contrapõe aos ensinamentos da justiça distributiva que entende a responsabilidade do Estado em distribuir melhor a propriedade de modo que todas as pessoas possuam um mínimo possível para viver, procura garantir recursos básicos para a população como habitação, assistência à saúde e educação.

Para Daniela Ikawa, é preciso que ocorra a implementação de um direito à redistribuição econômica que considere as diferenças e não privilegie os mais favorecidos. O objetivo seria aplicar o princípio da igualdade material. Para a autora:

A redistribuição econômica abarca a necessidade de redistribuição de bens, sejam esses bens recursos, educação ou moradia, dentre outros, em decorrência de dois fatores: de uma desigualdade acentuada de classe e da pobreza. O primeiro fator tem cunho relativo, estando muitas vezes associado a uma hierarquia moral convencional que identifica indivíduos mais favorecidos, com maiores graus de respeito, e indivíduos menos favorecidos com menores graus de respeito (reconhecimento). O segundo fator tem cunho absoluto, estando relacionado a um patamar mínimo de subsistência não preenchido. Em ambos os casos, algum grau de redistribuição faz-se necessário para restaurar o reconhecimento de um valor intrínseco ao indivíduo e para permitir que esse indivíduo desenvolva suas potencialidades de escolha e articulação<sup>25</sup>.

Continua a autora estabelecendo que o grau da distribuição ocorrerá segundo análise das igualdades e diferenças. O objetivo dessa redistribuição não está em igualar absolutamente os indivíduos, o grau de redistribuição proposto seria em nível intermediário, que irá variar de acordo com as desigualdades e as particularidades de cada indivíduo. Os grupos beneficiados deveriam ser aqueles que estão em desvantagem, pertencentes a grupos excluídos, e conclui afirmando a necessidade de atender a grupos vulneráveis na sociedade.

A desigualdade sempre estará presente nas sociedades, a igualdade absoluta dificilmente será alcançada devido às particularidades de cada ser humano. O ideal é que ocorra uma distribuição uniforme de recursos, de modo a proporcionar às pessoas viverem com dignidade e poder buscar a realização de seus objetivos.

Em sociedades em que o nível de concentração de renda é alto, encontra-se presente a desigualdade. Uma melhor distribuição de renda proporciona aos indivíduos uma melhor qualidade de vida. Nos últimos anos, no Brasil, houve uma mobilidade social considerável. Entre 2003 e 2009, 29 milhões de brasileiros saíram

---

<sup>25</sup>IKAWA, Daniela. **Ações afirmativas em universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 76-77.

da pobreza das classes D e E para a chamada classe média popular com renda entre R\$ 1.126 e R\$ 4.854 reais. Essa melhora também inclui a redução das desigualdades de gênero, raça, regionais entre campos e cidades e entre pequenas e grandes cidades<sup>26</sup>.

Segundo Sen<sup>27</sup>, a pobreza não pode ser analisada apenas com base na renda e da forma que nos agrada; é preciso a identificação de outros fatores que ele divide em duas visões: a primeira seria o reconhecimento da pobreza como uma privação que consiste em estabelecer quem está verdadeiramente privado; a segunda visão apresentada consiste em verificar a pobreza como a necessidade de se realizar algo pela sociedade para combater as deficiências.

Não basta saber identificar a pobreza, é preciso saber definir que medidas são necessárias e eficientes para sua erradicação. Conclui o autor que uns dos caminhos para solucionar a pobreza está primeiramente em diagnosticar qual é o tipo de privação e tentar encontrar a solução e o meio necessário que deverá ser utilizado. O passo seguinte seria fazer escolhas de políticas reais em conformidade com o meio. Desta forma, a análise descritiva da pobreza deverá ser anterior à escolha da política a ser aplicada<sup>28</sup>.

A igualdade em seu sentido absoluto nunca será atingida, considerando as particularidades de cada indivíduo, porém é necessário proporcionar oportunidades iguais para todos, ou seja, garantir que todas as pessoas, independentemente de sua classe social, possam usufruir das garantias constitucionais estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma educação de qualidade proporcionada de forma igualitária pode representar o caminho capaz de solucionar problemas como a exclusão social e a pobreza.

Desta forma, investir em políticas assistencialistas sem foco não soluciona o problema dos excluídos, apenas os manterão na mesma situação durante tempo indeterminado. As políticas públicas que atendam minorias na sociedade pode tornar-se um meio eficaz de combate às desigualdades.

---

<sup>26</sup>DANTAS, Fernando. **A construção de um país além da bolsa**. Estadão, 2010. Disponível em: <<http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/artigo.aspx?cp-documentid=25729135>>. Acesso em: 10 set. 2010.

<sup>27</sup>SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 170.

<sup>28</sup>*Idem. Ibidem*. p.171.

## 1.2 Justiça e igualdade na concepção de Rawls

A igualdade, em seu sentido material, representa a distribuição de bens ditos essenciais para parte da sociedade que se encontra em uma situação de vulnerabilidade; são prestações positivas, cujo objetivo está em distribuir os recursos necessários para parte da população que mais precisa.

A concepção de justiça e equidade, presente em Rawls, representa o verdadeiro caminho do Estado Democrático de Direito, pois a teoria da justiça com equidade é a base de uma justiça válida para uma democracia. Seu primeiro fundamento consiste em proporcionar uma base segura e aceitável para os princípios constitucionais, assim como para os direitos e liberdades básicos.

Nesse sentido, uma democracia deve garantir direitos e liberdades básicas aos cidadãos, respeitando-os como pessoas livres e iguais. A equidade, portanto, orienta-se por uma concepção de justiça em que reside a ideia de igualdade de oportunidades. A formação estrutural da sociedade torna-se um instrumento essencial para efetivar valores como a liberdade e a igualdade. Desta forma, os princípios de justiça em Rawls se orientam da seguinte forma:

- 1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdade e de direitos básicos iguais para todos, compatíveis com um mesmo sistema para todos.
- 2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e a posições abertas a todos em condições de justa igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade<sup>29</sup>.

Portanto, o verdadeiro sentido de justiça como equidade para Rawls é prático, ou seja, baseado em atitudes sociais e políticas públicas que garantam o bem de todos os indivíduos e de todos os grupos que formam a sociedade. Para Rawls, o conceito de equidade se define como um acordo de princípios de justiça, caracterizado como proporcionar a todos os membros da sociedade igualdade nas oportunidades.

Pelo princípio da igualdade, todos devem ter direitos iguais no mais extenso sistema de liberdades básicas, compatíveis com as liberdades dos demais. O princípio da diferença, consistiria na distribuição assimétrica de bens, de forma que seja razoável e justificável, além de serem para benefício de todos.

<sup>29</sup>RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 208.

O objeto primário da justiça seria a estrutura básica da sociedade ou a forma como as instituições sociais distribuem direitos e bens fundamentais, ou seja, as vantagens produzidas pelos esforços individuais seriam distribuídas de forma equitativa, de uma geração para outra. O seu objetivo final seria a busca por um desenvolvimento político e social que proporcionasse a todos um bem-estar. Uma sociedade justa, portanto, seria aquela em que todos pudessem viver em harmonia, apesar das diferenças religiosas, éticas ou culturais.

Essa cooperação social que trata Rawls parte da ideia de que a sociedade deve ser concebida como um sistema equitativo de cooperação. Cada indivíduo faz parte de um todo chamado sociedade, formada por pessoas livres e iguais, dotadas do senso de justiça, que seria a capacidade de compreender, respeitar e aplicar nos seus atos a concepção de justiça.

A ideia de posição original defendida por Rawls é utilizada para tentar se descobrir a verdadeira concepção de justiça, necessária para efetivação da liberdade e da igualdade. Os princípios de justiça constituem um objeto de acordo original. Esses acordos representam tipos de cooperações que, para serem considerados válidos, como qualquer acordo, devem ser obtidos em condições apropriadas.

Portanto, esse **acordo** de que trata Rawls é dividido em etapas. A primeira etapa, ou a posição originária; é defendida por Rawls como **o véu da ignorância** que constitui um acordo equitativo sobre os princípios de justiça política entre as pessoas livres e iguais. A segunda etapa constitui o conhecimento da Assembleia Constituinte referente aos fatos gerais pertinentes à sociedade. Na terceira etapa, são escolhidas políticas de bem - estar econômico e político, uma vez que já foram superadas questões relacionadas à Constituição Política. Na quarta e última etapa, após a remoção do véu da ignorância, as partes analisam suas situações particulares, possuindo acesso aos fatos sendo capazes de avaliar a aplicação das normas com compreensão da estrutura básica que forma a sociedade<sup>30</sup>.

Portanto, a igualdade formal garante a todos o acesso às liberdades públicas, admitindo-se apenas aquelas desigualdades que possam constituir-se em benefício para toda a sociedade, garantindo aos membros da sociedade condições

---

<sup>30</sup>RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 208.

igualitárias no momento de partida e acesso aos bens fundamentais. São dois os princípios, segundo Rawls, norteadores da justiça:

O primeiro - cada pessoa deve ter a mais ampla liberdade, sendo que esta última deve ser igual à dos outros e a mais extensa possível, na medida em que seja compatível com uma liberdade similar de outros indivíduos. Segundo – as desigualdades econômicas e sociais devem ser combinadas de forma a que ambas correspondam à expectativa de que trarão vantagens para todos e que sejam ligadas a posições e a órgãos abertos a todos<sup>31</sup>.

Na concepção de Rawls, a instabilidade de uma instituição está ligada ao desvirtuamento dos poderes institucionais. Desta forma, o fato das instituições serem imperfeitas gera uma desobediência civil.

A desobediência pode ser definida como uma atitude de resistência não violenta, com objetivo de uma modificação política. Os agentes desafiam uma ordem jurídica, que é entendida como injusta, assumindo todas as consequências advindas de suas práticas, a fim de que ocorra uma modificação.

Como exemplo concreto, pode-se citar a luta de Mandela contra o sistema que institucionalizou o regime de segregação entre brancos e negros, que implementou medidas de favorecimento político, econômico e social da minoria branca na África do Sul. Assim como a luta de Martin Luther King pelos direitos civis dos negros nos EUA, nos anos cinquenta.

A ideia de um Estado Social de Direito implica na concepção de uma igualdade substancial, ou seja, a igualdade nas oportunidades, defendida por Rawls, fundamentada na ideia de justiça com equidade.

E, por fim, é relevante avaliar a noção do princípio da eficiência associado às noções de justiça. Nem todas as distribuições são eficientes. Certamente, é possível redistribuir bens de forma que atendam às necessidades da maior parte da população. Segundo Rawls, o problema da distribuição de bens reside em encontrar uma concepção de justiça que selecione uma distribuição eficiente e justa.

As posições e oportunidades devem ser acessíveis não só em sentido formal, mas criando condições para que todos possam ter meios de obtê-las. Para atingir tal objetivo, torna-se necessário impor condições estruturais ao sistema social. Os ajustes devem ocorrer tanto no âmbito político como jurídico, de modo que regulem as condições necessárias à justa igualdade de oportunidades. A

---

<sup>31</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. p. 67.

aquisição de conhecimentos e técnicas culturais, na concepção de Rawls, não deveria depender da posição de classes, assim como o acesso às escolas públicas e privadas deveria ser destituído de barreiras sociais<sup>32</sup>.

### 1.3 Desigualdade educacional: os números da exclusão

Durante muito tempo a educação foi tratada de forma secundária pelas Constituições. No período do Brasil Colônia, o país estava completamente ausente de políticas educacionais, o acesso à educação estava restrito à nobreza. Não houve modificação com a independência nem durante os primeiros anos da república. A Constituição de 1891 desobriga a União de prestar ensino primário, transferindo a responsabilidade para os Estados que não possuíam estrutura nem recursos para implementá-lo. Apenas nos anos 30 a educação primária gratuita passa a ser uma garantia constitucional, mas em 1937 há um retrocesso e essa obrigatoriedade é abolida. As reformas educacionais que se seguiram destinavam-se apenas à formação básica do povo. A educação superior estava restrita à classe privilegiada e era bastante aparente a questão das desigualdades. Em 1961, é aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e os cursos noturnos de baixa qualidade proliferam-se, alimentando, em muitos estudantes, a esperança de ingresso nos cursos de nível superior. Os anos 80 e 90 são marcados por um aumento considerável dos números de vagas no ensino fundamental e superior, porém não solucionou o problema diante das dificuldades estruturais enfrentadas. Foi no período entre 1965 e 1980 em que mais se desenvolveram planejamentos educacionais, com apoio internacional, voltados para o desenvolvimento econômico e social<sup>33</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à educação como serviço que deve ser prestado pelo Poder Público. Estão previstos na Constituição, no art. 208, IV, o direito de crianças de até 5 anos de idade terem acesso ao ensino infantil e a creches; a respeito da educação básica, esta passa a ser tratada no mesmo artigo, nos incisos I e VII, devendo ser obrigatória e gratuita.

---

<sup>32</sup>RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 77.

<sup>33</sup>AGUIAR, Ubiratan Diniz. **Educação: uma decisão política**. Brasília: Brasília jurídica, 1993. p.15-16.

É importante ressaltar que também foi de preocupação do legislador dar condições materiais para que estudantes carentes consigam dar seguimento aos estudos fornecendo material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esses programas suplementares, como são chamados, devem ser colocados em prática pelo poder Executivo, a fim de atingir os seus objetivos, que são fornecer condições adequadas de aprendizagem para os estudantes.

Os programas suplementares de alimentação, material didático e transporte são meios utilizados para que os estudantes possam ter melhores condições de estudo e acesso às escolas. Mesmo assim, a taxa de analfabetismo no país ainda é muito alta, sendo preciso avaliar por quais motivos ocorre a evasão escolar. Certamente a resposta poderá ser encontrada na omissão ou ineficiência do Estado na prestação do serviço garantido constitucionalmente.

A realidade atual da educação brasileira ainda é bastante difícil. Muitas medidas devem ser tomadas para melhorar a qualidade do ensino, que vai desde melhores salários aos professores a salas de aulas com condições dignas para se estudar. Uma escola sem qualidade de ensino deixa a população menos favorecida vulnerável à dominação ideológica, reforçando cada vez mais a relação de poder por parte da classe dominante e aumentando as desigualdades.

Pobreza e questão educacional estão diretamente relacionadas a essa discussão, pois os anos de estudo estão diretamente relacionados à situação econômica das famílias: menos anos de estudo ocasionam uma menor renda. Muitas são as causas que afastam crianças das escolas, talvez a mais grave seja a busca por uma complementação da renda familiar realizando qualquer tipo de trabalho. As dificuldades educacionais restam por ser transferidas às gerações seguintes, podendo se perpetuarem caso não sejam efetivadas medidas capazes de diminuir os índices da pobreza.

Uma educação de qualidade, quando proporcionada a todos, representa um elemento transformador de uma sociedade, pois o cidadão passa a compreender melhor os problemas da comunidade em que vive, participa conscientemente das decisões políticas do Estado e torna-se capaz de transformar o seu próprio destino. A ausência da educação solidifica a desigualdade e um povo sem estudo torna-se alienado, incapaz de reivindicar por seus direitos; não participa, não transforma a sociedade em que vive.

A construção de uma sociedade justa está na garantia do exercício de todos os direitos, principalmente o direito à educação. Não é suficiente que a Constituição garanta o direito à educação para todos, são necessárias atitudes concretas, capaz de dar oportunidades a todos igualmente, pois uma sociedade em que a educação é um privilégio de poucos está fadada ao fracasso e sujeita à dominação. Seguindo o entendimento de Aguiar:

Uma sociedade em que as oportunidades educacionais são desigualmente distribuídas, necessariamente mantém, em contínuo processo de reforço, as demais desigualdades, de natureza econômica e política. A educação, nestes casos, opera como sutil e perverso mecanismo de reforço das desigualdades sociais. Por sua força ideológica e aparente neutralidade, torna-se eficientíssimo instrumento de legitimação das diferenças e das relações do poder<sup>34</sup>.

Na concepção de Freire<sup>35</sup>, a educação deve ser um meio utilizado para gerar transformações. Através da educação é possível que os chamados marginalizados, que são os oprimidos, possam transformar a estrutura que os oprime.

Torna-se claro, portanto, que a questão da educação encontra-se no âmbito político. Para a classe dominante do país é interessante manter a maior parte da população alienada intelectualmente, sem condições de participar ativamente das decisões políticas e, desta forma, garantir seu poder de dominação e estagnar qualquer possibilidade de mobilidade social.

Segundo Paulo Freire<sup>36</sup>, que defendeu a educação como a forma de libertar a sociedade da opressão, quanto mais pobre for uma nação e quanto mais precárias forem as condições de vida, maior será a pressão das classes superiores. O autor defende uma reforma urgente e profunda no processo educativo e propõe uma educação que seja voltada ao desenvolvimento intelectual, em que o indivíduo possa participar ativa e conscientemente das decisões políticas; uma educação preocupada com o desenvolvimento argumentativo e questionador, tornando o um homem um ser cada vez mais consciente de sua transitividade.

A preocupação com a educação é algo que merece atenção de diversas organizações, como a Organização das Nações Unidas, que estabeleceu, entre os oito objetivos do milênio, erradicar a pobreza e investir em educação de qualidade

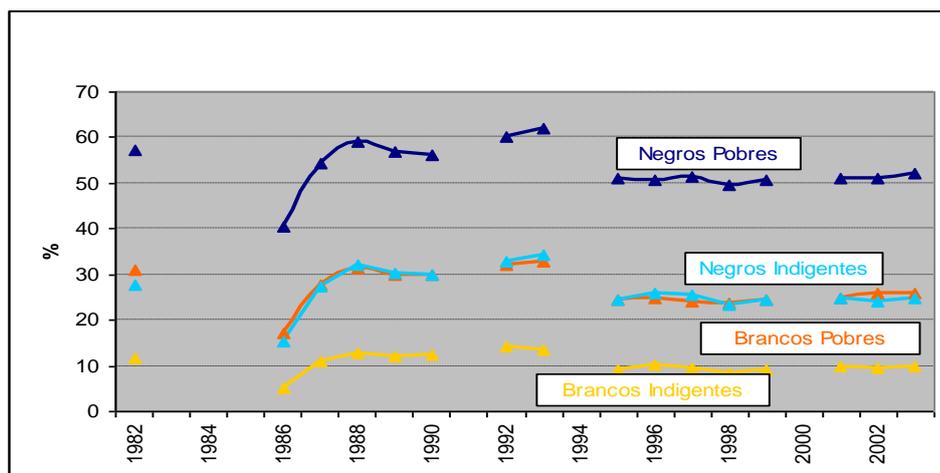
<sup>34</sup>AGUIAR, Ubiratan Diniz. **Educação**: uma decisão política. Brasília: Brasília jurídica, 1993. p. 14.

<sup>35</sup>FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 69.

<sup>36</sup>FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 94.

para todos. Essas metas devem ser alcançadas pelos Estados até 2015. A desigualdade e a pobreza devem ser combatidas, pois afetam tanto os negros quanto os brancos. Conforme dados do Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é possível visualizar que o percentual de pobres entre a população branca é quase idêntico à proporção de indigentes na população negra.

Tabela 1. Proporção da população abaixo da linha da pobreza e de Indigência por raça, cor – Brasil 1982-2003.



Fonte: PNUD, 2010.

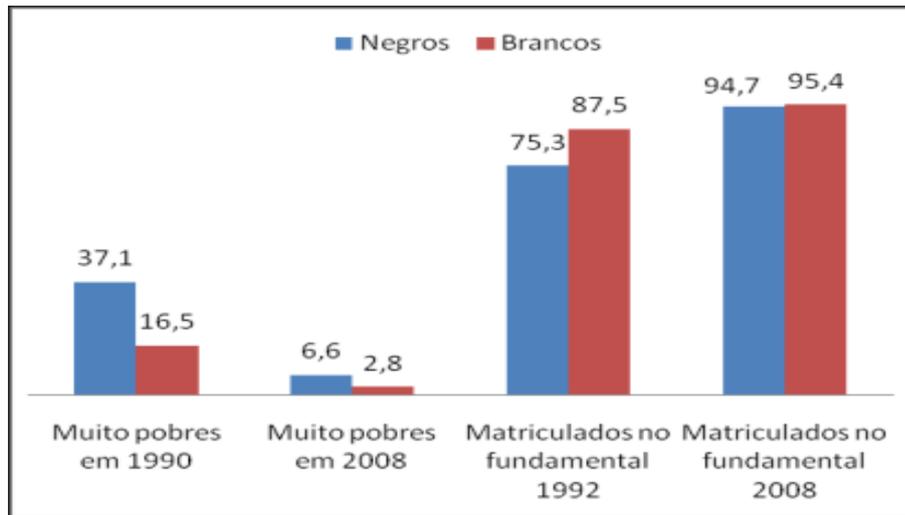
Os dados apresentados demonstram que a pobreza é algo que atinge tanto negros quanto brancos e que um dos principais objetivos a serem enfrentados pelo Brasil é, sem dúvida, a erradicação da pobreza, onde se encontram as maiores causas das desigualdades sociais. Não faz sentido beneficiar, através de políticas públicas, uma determinada parte da população em detrimento de outra, levando em consideração a cor, seria o mesmo que afirmar que os brasileiros negros, por serem diferentes dos brasileiros brancos, são merecedores de direitos diferenciados. Todos aqueles que são vítimas da exclusão social devem ser beneficiados em ações governamentais, com o objetivo de diminuir as injustiças sociais e não ampliá-las.

Segundo pesquisas realizadas pelo PNUD<sup>37</sup>, políticas com caráter universalistas, que não beneficiem uma determinada etnia especificamente, têm dado resultados bastante satisfatórios. Foi o que se observou no ensino fundamental quando, em 1992, o percentual de pessoas entre 7 e 14 anos que frequentavam o ensino fundamental era de 75,3% para negros ou pardos e 87,5% para brancos. Em

<sup>37</sup>PNUD BRASIL. **Desigualdade entre negros e brancos cai na educação, mas com pouco impacto na renda**. Publ. 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/raca/reportagens/index.php?id01=3437&>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

2008, houve uma melhora bastante significativa, colocando brancos e pretos praticamente em situações percentualmente semelhantes: 94,7% para os negros e 95,4% para os brancos, conforme tabela abaixo:

Tabela 2. Percentual de pessoas entre 7 e 14 anos que frequentavam o ensino fundamental



Fonte: PNUD, 2010.

Uma das consequências benéficas dessa universalização do ensino fundamental é a queda da desigualdade e do analfabetismo. Analisando os índices recentes do analfabetismo por regiões, pode-se perceber que estes ainda são muito altos. Pesquisas realizadas pelo PNAD, em 2009, deixam claro a necessidade de avançar em políticas públicas voltadas à educação. O analfabetismo, segundo definição internacional, é medido pela taxa de pessoas com 15 anos ou mais que não sabem ler e escrever um bilhete simples. O número de pessoas que se encontram nessa situação ainda é muito alto comparado a outros países como Equador, Chile e Argentina.

No entanto, segundo análise realizada pelo Ipea no ano de 2009 sobre a real situação educacional do Brasil, foram observados avanços desde o começo da década de 1990. Houve uma redução do analfabetismo em 9,7%, embora o país ainda tenha aproximadamente uma população de 14 milhões de pessoas nessa situação. Houve uma redução da taxa de analfabetismo na Região Nordeste que, em 1992, era de 32,7% e, em 2009, observou-se uma diminuição para 18,7%.

Apesar dos avanços, a média ainda é muito ruim quando comparada às Regiões Sul e Sudeste, cujo índice ultrapassa 6%<sup>38</sup>.

Tabela 3. Taxa de Analfabetismo<sup>39</sup>

	10 a 14 anos	15 anos ou mais
<b>Brasil (2009)</b>		
<b>Região Norte</b>	2,5 %	9,7 %
<b>Região Nordeste</b>	3,4%	10,6%
<b>Região Sudeste</b>	4,7%	18,7%
<b>Região Sul</b>	1,1%	5,7%
<b>Região Centro – Oeste</b>	1,2%	5,5%
	1,0%	8,0%

Fonte: PNAD/IBGE (2009).

Segundo as discussões realizadas pelo PNAD/IBGE, em 2009, concluiu-se a respeito do analfabetismo:

O analfabetismo é bem mais acentuado nas populações negras; as regiões menos desenvolvidas, os municípios de pequeno porte e a zona rural apresentam os piores índices; o analfabetismo está fortemente concentrado na população de baixa renda; o percentual e a quantidade de analfabetos é maior nas faixas etárias mais altas; e, apesar de o índice ser menor, existe, ainda, analfabetos jovens, o que significa que o sistema educacional continua produzindo analfabetos. Além disso, constatou-se que a taxa de analfabetismo dentro de uma mesma geração é pouco sensível a mudanças com o passar dos anos, ou seja, cada geração permanece alheia à melhora do sistema educacional. Isso quer dizer que a queda do analfabetismo se processa mais pelo efeito demográfico do que pelas iniciativas do governo ou da sociedade civil. A queda do analfabetismo está ocorrendo, portanto, pela escolarização da população mais nova e pela própria dinâmica populacional<sup>40</sup>.

De acordo com análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, a partir de dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE) de 2009, serão necessários cinco anos para a população brasileira atingir a escolaridade mínima prevista constitucionalmente (o ensino fundamental completo ou oito anos de estudo). A pesquisa também apresenta diferenças entre a média de anos de estudos entre ricos e pobres, entre brancos e negros. Segundo a

<sup>38</sup>PNAD. **Primeiras análises**: Situação da educação brasileira – avanços e problemas. Comunicado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), n. 66, 2009. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118\\_comunicadoipea66.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118_comunicadoipea66.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2010.

<sup>39</sup>TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Analfabetismo**. Publ. 2009. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-no-brasil/numeros-do-brasil/brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

<sup>40</sup>*Idem. Ibidem.*

renda, os 20% mais pobres têm, em média, 5,5% anos de estudo, enquanto os 20% mais ricos estudam 10,7 anos. No caso dos negros, ele têm em média 1,7% ano de estudo a menos que os brancos. É importante observar que os dados apresentados não informam em que classe econômica está inserido o negro, pois conforme dados apresentados pode-se concluir que as classes menos favorecidas economicamente são as que possuem menos tempo de estudo, portanto, não é correto afirmar que o fato de serem negros é fator para ter grau de escolaridade menor, e sim concluir que estão inseridos dentro do grupo dos menos favorecidos economicamente<sup>41</sup>.

Essa deficiência escolar no nível fundamental deixa reflexos na educação superior, pois, de acordo com estudos do PNAD/IBGE<sup>42</sup> realizados no ano de 2009, apenas 14,4% da população jovem entre 18 e 24 anos estavam matriculados no ensino superior. Isso ocorre devido à grande taxa de evasão durante o ensino fundamental e a baixa taxa média esperada para conclusão. A pesquisa não levantou quais são os fatores do abandono escolar, provavelmente deve acontecer devido à busca de emprego para complementar renda ou falta de incentivo na própria escola.

Segundo relatório de monitoramento global de educação para todos realizado pela UNESCO<sup>43</sup>, a educação é um dos instrumentos mais eficazes de combate à pobreza. De acordo com o relatório, 171 milhões de pessoas poderiam sair da pobreza se os estudantes de países de baixa renda tivessem conhecimentos básicos como ler e escrever, isso corresponderia a uma queda de 12% no número de pessoas que sobrevivem com menos de U\$ 1,25 por dia. Conforme os dados fornecidos pelo relatório de desenvolvimento humano de 2005, um ano a mais na escolaridade aumenta a média anual do PIB em 0,37% e a renda individual sobe em até 10%.

---

<sup>41</sup>PNAD. **Primeiras análises:** Situação da educação brasileira – avanços e problemas. Comunicado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), n. 66, 2009. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118\\_comunicadoipea66.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118_comunicadoipea66.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2010.

<sup>42</sup>*Idem. Ibidem.*

<sup>43</sup>UNESCO. **Educação é a chave para um desenvolvimento duradouro.** Publ. 2010. Disponível em: <[http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/MDG\\_EFA\\_new\\_figures\\_pt\\_21-09-2010.pdf](http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/MDG_EFA_new_figures_pt_21-09-2010.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2010.

Tabela 4. Rendimento/hora e rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal segundo a cor ou raça.

	2002	2003	2004	2005	2006
<b>Rendimento / hora</b>					
Preta/Parda	4,34	3,70	3,73	3,97	4,15
<b>Rendimento médio</b>					
Preta/Parda	692,75	584,76	602,04	630,23	660,45
Branca	1.409,65	1.198,37	1.255,03	1.279,10	1.292,19

Fonte: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego<sup>44</sup>.

Pesquisas do IBGE demonstram que quanto maior o nível de instrução maior será o rendimento, porém, quando comparado o rendimento de negros e pardos com o dos brancos, esses ainda permanecem em desvantagem, ou seja, segundo as estatísticas, quando a escolaridade subia de 8 a 10 anos de estudo, o ganho salarial era significativamente maior para os brancos: enquanto que os negros e pardos tinham acréscimo de 62% no rendimento, o rendimento médio dos brancos subia 250%, ou seja, os brancos, segundo os números apresentados, mesmo quando menor o tempo de estudo, recebem mais que os negros.

Tabela 5. Rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal segundo a cor ou raça e anos de estudo.

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
<b>Preta/Parda</b>							
s/instrução e c/menos de 1 ano	409,67	244,67	317,79	357,62	501,79	433,73	371,76
1 a 3 anos	431,01	314,32	341,42	443,65	439,72	483,75	506,92
4 a 7 anos	499,02	376,04	388,93	496,49	491,77	573,99	484,42
8 a 10 anos	556,63	411,19	447,38	541,38	566,96	634,55	606,57
11 anos ou mais	899,64	790,33	908,30	1.008,10	898,38	884,22	881,39
<b>Branca</b>							
s/instrução e c/menos de 1 ano	469,46	507,47	424,93	458,74	392,50	505,98	420,51
1 a 3 anos	514,23	344,76	376,81	443,46	539,00	527,95	520,75
4 a 7 anos	617,05	420,78	702,57	574,43	580,54	666,17	590,71
8 a 10 anos	691,62	582,84	717,61	651,19	642,68	740,56	668,51
11 anos ou mais	1.728,38	1.381,95	2.062,59	1.669,72	1.751,34	1.790,91	1.497,11

Fonte: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego.

Os dados apresentados demonstram com detalhes a real situação educacional no Brasil. Através deles é possível compreender que fatores socioeconômicos influenciam fortemente na formação dos indivíduos. Pessoas com

<sup>44</sup>IBGE. **IBGE divulga estudo especial da PME sobre cor ou raça**. Publ. 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=737](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=737)>. Acesso em: 22 nov. 2010.

baixa renda não terão acesso a boas escolas e conseqüentemente não poderão competir igualmente com outras que dispuseram de uma educação de qualidade. E o círculo vicioso nunca terá um fim caso não sejam implantadas políticas capazes de proporcionar oportunidades para todos.

O fato dos negros receberem menos que os brancos quando possuem o mesmo tempo de estudo não está associado à cor. Observando os dados, verifica-se que o objeto da análise foi o tempo de estudo, não avaliado que tipo de educação foi proporcionada ao negro e ao branco, ou seja, não foi objeto da pesquisa quem teve acesso a uma educação de maior qualidade, podendo um ter tido acesso a boas escolas particulares enquanto o outro ter estudado sempre em escolas públicas com baixa qualidade de ensino.

A análise dos dados apresentados pelo IBGE não comprova a tese de que, por serem negros, recebem menos e, conseqüentemente, possuem menos oportunidades que os brancos. Tal argumento é uma falácia e apenas corrobora a tese de que a cor não representa um instrumento de desigualdade, e sim a falta de oportunidades é que cria as diferenças.

A desigualdade educacional é influenciada por diversos fatores que acontecem dentro e fora do ambiente escolar. Estudantes com contextos familiares diferentes têm resultados distintos. As diferenças não são produzidas na escola, mas fora dela. As escolas agrupam alunos com contextos socioculturais homogêneos. A estratificação das escolas tende a produzir resultados correspondentes ao nível sociocultural próprio a cada uma delas, isto quer dizer que as escolas com um nível sociocultural baixo irão reproduzir baixos resultados, enquanto as de nível alto tendem a ter altos resultados. A conseqüência serão resultados desiguais, que irão reproduzir a estratificação social e fomentar a segregação do regime educacional do país<sup>45</sup>.

Desta forma, não seria correto afirmar que a cor é um fator de segregação educacional, mas o contexto econômico exerce forte influência na segmentação da educação, na medida em que as escolas agrupam pessoas de acordo com o fator socioeconômico e produzem seus resultados de acordo com esta divisão.

---

<sup>45</sup>CASASSUS, JUAN. **A escola e a desigualdade**. Brasília: Plano, 2002. p. 139.

É evidente a necessidade de políticas públicas que beneficiem estudantes pobres, sejam eles negros, pardos ou brancos. O objetivo dessas políticas deve ser prioritariamente a busca por uma justiça social e a diminuição das desigualdades.

Alguns autores como José Carlos Evangelista de Araújo e Jayme Benvenuto defendem a criação de ações específicas para determinados grupos, argumentando desigualdades históricas e culturais.

Para Benvenuto Lima Júnior<sup>46</sup>, a forma mais eficaz de se solucionar as desigualdades existentes está em tratar diferenciadamente os desiguais, esta seria a fórmula para chegar a uma igualação prática, sem para isso ter que esperar séculos de desenvolvimento social e cultural. No mesmo sentido Araújo<sup>47</sup> entende que, ao se promover políticas sociais públicas massivas, nem todos os grupos delas se beneficiam da mesma forma.

Em sentido contrário, Yvonne Maggie<sup>48</sup> questiona: qual seria o sentido de se escolher uma política que defina raça como critério de distribuição de justiça e definição de cidadania? E complementa afirmando que políticas que atendam estudantes pobres irão abranger negros, pardos e brancos em situações precárias, sem que isso cause a produção de identidades raciais delimitadas.

Em sentido absolutamente contrário aos dois posicionamentos encontra-se Paulo Freire:

O assistencialismo faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar do processo de sua própria recuperação. Em segundo lugar, contradiziam o processo de 'democratização fundamental' em que estavam situados. O grande perigo do assistencialismo está na violência do seu antidiálogo, que, impondo ao homem mutismo e passividade, não lhe oferece condições especiais para o desenvolvimento ou a abertura de sua consciência que, nas democracias autênticas, há de ser cada vez mais crítica. O que importa, realmente, ao ajudar o homem é ajudá-lo a ajudar-se. É fazê-lo agente de sua própria recuperação. O assistencialismo, ao contrário, é uma forma de ação que rouba ao homem condições à consecução de uma das necessidades fundamentais de sua alma, a responsabilidade<sup>49</sup>.

<sup>46</sup>LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 139.

<sup>47</sup>ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e estado democrático de direito**. São Paulo: LTr, 2009. p. 81.

<sup>48</sup>MAGGIE, Yvonne. **Um ideal de democracia**. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. p. 3. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

<sup>49</sup>FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 65.

Não existe uma fórmula capaz de solucionar o problema da desigualdade. Medidas eficazes podem ser tomadas para tentar amenizá-las, porém nunca atingirão de forma uniforme todas as pessoas, como propõe Araújo, diante das particularidades de cada uma. A ausência de políticas públicas direcionadas a determinados grupos, pode agravar ainda mais as desigualdades. No entanto, é necessário que elas tenham um objetivo específico. Conforme dados apresentados, medidas que combatam a pobreza e invistam em educação vão ter um maior raio de abrangência, sem que seja necessário criar comunidades étnicas.

A pobreza é, sem dúvida, um dos principais fatores propulsor das desigualdades de uma forma geral. Nessa situação de exclusão encontram-se negros, brancos e pardos que não tiveram oportunidades para o seu desenvolvimento econômico e cultural. Mudar este quadro exige esforços governamentais através de políticas públicas de caráter inclusivo, a fim de superar as desigualdades hoje existentes. Infelizmente, essas políticas, quando criadas, não produzem efeitos imediatos em virtude da divergência de interesses de grupos e classes sociais dominantes.

Segundo Aguiar<sup>50</sup>, para viabilizar tais medidas, tendo em vista a conquista da justiça e da igualdade social, são necessárias medidas coletivas, abrangendo dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais, que favoreçam o domínio de conhecimento e ampliem a capacidade de intervenção na sociedade. Conclui o autor que a escola tem capacidade de incluir socialmente o indivíduo, tornando-o cidadão crítico e participativo.

É fácil perceber que a sociedade encontra-se dividida entre aqueles que gozam dos direitos de cidadania e aqueles que não possuem o mínimo de condições para uma sobrevivência digna. Diminuir as discrepâncias sociais deve ser um dos objetivos das políticas públicas sociais, que devem ser focadas e com diretrizes determinadas. É nesse cenário que a educação deve figurar como instrumento concretizador de tais medidas.

Enquanto não são direcionados recursos suficientes para a educação e diante da falta de vontade política para implantar mudanças estruturais, faz-se

---

<sup>50</sup>AGUIAR, Márcia Ângela. Desenvolvimento com igualdade social, educação e gestão escolar: notas para um embate. *In*: CARAPETO, Naura Syria (Org.). **Políticas públicas e gestão da educação, polêmicas, fundamentos e análises**. Brasília: Líber Livro, 2007. p. 137-138.

necessária a criação de políticas afirmativas, cuja finalidade é alcançar indivíduos que ficaram à margem das políticas universalistas e encontram-se em situação de desvantagem.

As políticas públicas têm por objetivo propor soluções para diminuir os problemas sociais, através de ações direcionadas a determinados grupos que sofrem discriminações ou são vítimas da desigualdade, sejam elas econômicas ou culturais. Essas políticas não se limitam à atuação estatal, podendo ser executadas também por organizações não governamentais.

As políticas universalistas e as políticas afirmativas têm por fundamento o princípio constitucional da igualdade material, porém são distintas quando as políticas universalistas procuram distribuir sem levar em consideração a raça, o gênero e as particularidades de cada indivíduo. As ações afirmativas com objetivo de promover a inclusão procura observar determinados grupos, a fim de proporcionar uma compensação e diminuir os obstáculos econômicos e sociais<sup>51</sup>.

Essas políticas especificamente criadas para auxiliar determinados grupos justificam-se na medida em que políticas públicas universais demorariam anos para incluir socialmente estes indivíduos. Medidas de caráter universal, por não considerarem as distinções entre as pessoas, podem ser um meio insuficiente para distribuir igualmente recursos.

As medidas paliativas, embora não solucionem os problemas sociais, podem ser uma alternativa para buscar as diminuições das desigualdades. As oportunidades devem ser dadas para que as pessoas possam tentar competir em situação de igualdade com outras. Para Freire<sup>52</sup>, o assistencialismo tira do homem a sua responsabilidade, porém pode ser um instrumento utilizado para resgatá-lo da miséria em que se encontra e, como diz o próprio autor, ajudá-lo a ajudar-se.

Nesse sentido, Agra<sup>53</sup> define que são destinatários dos direitos sociais todos os cidadãos, principalmente os mais carentes de recursos, ou seja, são todos aqueles que necessitam de uma atenção especial. A imposição de tais direitos, sem a observância de fatores metajurídicos e principalmente das condições econômicas,

---

<sup>51</sup>IKAWA, Daniela. **As ações afirmativas em universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 154.

<sup>52</sup>FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 65.

<sup>53</sup>AGRA, Walber Moura de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 5.

serão normas destituídas de eficácia. Ressalta ainda o autor que os direitos de segunda dimensão não são passíveis de privilégios, devendo ser extensíveis a toda a coletividade, somente se justificando titulares específicos quando necessário para realizar uma melhor distribuição dos ativos sociais e para assegurar uma vida digna aos mais carentes.

A educação gratuita de qualidade deve ser proporcionada a todos, pois representa um dos fatores mais importantes para a inclusão social. Segundo Canotilho<sup>54</sup>, os Direitos Sociais são caros e indispensáveis e devem ser assegurados pelos poderes públicos de forma gratuita. Complementa ainda que o princípio da igualdade de inclusão pressupõe justiça quanto à possibilidade de igualdade de acesso e, para garantir essa justiça, seria necessário reinventar o Estado Social, pois é quem possui dever de inclusão social. O autor questiona de que maneira poderia o Estado Social continuar desempenhando a sua função de incluir socialmente em um contexto de carências de meios financeiros e conclui que a Constituição dos direitos sociais alicerça expectativas normativas.

A aplicabilidade dos direitos sociais é fundamental para que o cidadão possa desenvolver sua personalidade, atendendo através de políticas especiais aqueles que se encontram à margem da sociedade. A falta de materialidade desses direitos condena o indivíduo a uma vida de exclusão.

É nesse sentido que muitos defendem a aplicação de políticas públicas especiais para uma parcela menos favorecida da população, aqueles que são considerados os excluídos sociais, com o objetivo de promover maiores oportunidades. É a chamada discriminação positiva, tratar de uma forma diferenciada os mais necessitados, como a concretização dos direitos sociais envolve conteúdo econômico e vontade política, ou seja, pode demorar muito tempo para tornarem-se concretas, faz-se urgentes tais medidas a fim de atender essa parcela da população marginalizada socialmente.

Existem argumentos favoráveis e contrários a tais políticas públicas. Há os que afirmam serem elas inconstitucionais e ferirem o princípio da igualdade, a meritocracia, portanto não deveriam ser aplicadas, e defendem políticas públicas de

---

<sup>54</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direção: O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da Constituição Social). In: CANOTILHO, J. J., *et al.* **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21.

caráter universal. Em sentido contrário, existem os que acreditam ser uma medida necessária face à urgência de tentar incluir socialmente essas pessoas e proporcionar oportunidades para que possam competir com outras em situação de igualdade.

Essas políticas afirmativas justificam-se com base em três argumentos: reparação, justiça social e diversidade. Há reparação quando injustiças ocasionadas no passado histórico do país deixaram consequências. O argumento da justiça social fundamenta-se pelo fato de existirem na sociedade, grupos específicos de pessoas que são marginalizadas, logo, precisariam de uma atenção especial. Esses grupos são excluídos devidos a preconceitos culturais, de gênero ou étnica.

As políticas de ações afirmativas representam uma forma de justiça reparatória e compensatória, fundamentada no princípio da igualdade de oportunidade, utilizada para combater injustiças sociais, cujo objetivo é tentar inserir socialmente essas pessoas que se encontram atualmente em situação de desvantagem. Porém, é preciso primeiramente identificar quem são esses grupos para não cometer mais injustiças. A desigualdade no Brasil em grande parte é econômica. Devido à grande concentração de renda, a mobilidade social torna-se cada vez mais difícil nas camadas mais baixas da população.

Talvez uma das alternativas de maior eficácia para promover a igualdade esteja em combater a pobreza e gerar oportunidades para todos os grupos marginalizados; reproduzir esteriótipos pode reforçar o problema da desigualdade.

É preciso identificar o foco do problema e tentar combatê-lo através de medidas com potencial de mudança, capazes de gerar oportunidades para todas as pessoas necessitadas. As ações afirmativas de cotas raciais surgem como uma alternativa à exclusão, criada como estratégia de inclusão social. Muito se questiona se seria esse o melhor instrumento para combater a discriminação racial e promover a igualdade de oportunidades ou se apenas aumentaria as distorções sociais e fomentaria a segregação racial. Essas são apenas algumas das reflexões que serão tratadas no capítulo seguinte.

## 2 ASPECTOS DA QUESTÃO RACIAL

### 2.1 Racismo: uma análise reflexiva acerca do preconceito e da exclusão social do negro

O Brasil, assim como os Estados Unidos, desenvolveu um processo de escravidão que obrigou grande número de pessoas a trabalharem subordinadas a senhores de terras; os lucros eram enormes para a Coroa, sendo considerado um dos setores de maior rentabilidade. A partir do século XIX, a Inglaterra passou a pressionar Portugal para que desse um fim à escravidão.

A escravidão nos Estados Unidos também tinha um número muito elevado de escravos, porém o Brasil importou seis vezes mais escravos do que os Estados Unidos. Os escravos americanos, apesar dos maus tratos físicos, tinham uma taxa de mortalidade bem inferior a outros países que também desenvolviam essa prática, normalmente eram bem alimentados, com comida de boa qualidade, pois para o proprietário o escravo representava um investimento que deveria ser preservado<sup>55</sup>.

Em decorrência das pressões, foram promulgadas algumas leis concedendo liberdade a alguns negros, como a Lei do Ventre Livre e a do Sexagenário. Desta forma, antes mesmo do fim da escravidão já havia alguns negros livres na sociedade, o que contribuiu para o desenvolvimento das relações inter-raciais que serão abordadas posteriormente.

A Lei Diogo Feijó considerou o tráfico de escravos uma ilegalidade e determinou que os escravos que fossem apreendidos nas embarcações retornassem à África. Porém, tais leis apenas buscavam atender às exigências da Inglaterra. Apenas com a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, o tráfico negreiro foi proibido. Os castigos corporais diminuíram consideravelmente, pois existia a preocupação em manter o número de escravos para o trabalho.

Com a proclamação da Declaração de Independência Americana, parecia que a escravidão estaria chegando ao fim, porém não foi o que aconteceu. Os ideais defendidos na declaração, como o direito inalienável à liberdade e à vida, não

---

<sup>55</sup>SOWELL, Thomas. **Etnias da América**: a história dos principais grupos étnicos - Irlandeses, alemães, judeus, italianos, chineses, japoneses, negros, porto-riquenhos e mexicanos – e suas variadas experiências na adaptação a sociedade norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 216.

estavam endereçados aos escravos, o que foi bastante criticado pelos abolicionistas da época.

De acordo com Azevedo<sup>56</sup>, as diferenças entre o abolicionismo americano e o brasileiro apresentam características que lhes são peculiares. Enquanto o primeiro adota uma abordagem religiosa, acreditando ser a escravidão um ato contrário às leis divinas, o segundo preocupa-se com o progresso do país, adota argumentos pragmáticos, a principal preocupação referia-se ao desequilíbrio da sociedade ocasionado pelas classes heterogêneas de senhores e escravos.

Segundo a mencionada autora, o abolicionismo brasileiro está fundamentado na ideia de que não haverá equilíbrio social enquanto houver o tráfico de escravos e o trabalho forçado. Os abolicionistas brasileiros não estavam preocupados com a condição social do escravo, mas com a possibilidade deste vir a contaminar e destruir a sociedade.

A escravidão passou a ser observada por muitas pessoas como algo injusto, que deveria ser combatido. Nada mais justificava a situação de humilhação e subordinação em que os escravos viviam. E foi nesse contexto que surgiram no Brasil eminentes abolicionistas como Joaquim Nabuco, cuja morte completou cem anos em 2010.

Joaquim Nabuco pertencia à elite recifense, era de família escravocrata. Lutou pela abolição dos escravos e, ao mesmo tempo, acreditava na existência de uma raça inferior e atrasada. A historiadora Azevedo<sup>57</sup> desenvolve essa interessante perspectiva do mais festejado abolicionista brasileiro em seu livro antirracismo e seus paradoxos. A autora analisa Nabuco preocupado com sua posição social de proprietário. Em suas palavras:

O Abolicionismo de Nabuco deve ser compreendido de uma dupla perspectiva. Em primeiro lugar, trata-se de um apelo de um proprietário previdente à grande propriedade em geral. Melhor conciliar para não perder; abolir a escravidão dentro da lei e ao mesmo tempo fortalecer a 'nossa raça' através de uma corrente massiva de imigrantes europeus. Assegurar enfim, a paz racial e social, construindo uma maioria branca e garantindo-lhe a continuidade da grande propriedade agrícola capitalista<sup>58</sup>.

<sup>56</sup>AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (sec. XIX). São Paulo: Annablume, 2003. p. 44.

<sup>57</sup>AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Anti-racismo e seus paradoxos**: reflexões sobre cota racial, raça e racismo. São Paulo: Annablume, 2004. p.103-104.

<sup>58</sup>NABUCO, *apud* AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Ibidem*. p. 103-104.

De fato, a preocupação principal parecia estar relacionada à situação econômica do país e não à escravidão e à situação miserável dos negros. A Inglaterra, através do *Bill Aberdeen* em 1845, declara que todo navio negreiro deveria ser apreendido e os seus traficantes julgados pela marinha inglesa. As atrocidades contra os negros aumentaram, pois os negros deveriam ser transportados de forma que não houvesse suspeitas, uma vez descobertos pelos guarda-costas ingleses, os negros seriam lançados ao mar.

Com o número consideravelmente menor de escravos, tudo era uma questão de tempo para o fim da escravidão. E foi o que aconteceu; a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, em 1888, e deu fim à escravidão brasileira, no momento em que havia poucos escravos no país e já se buscava uma outra alternativa para atender às necessidades dos fazendeiros. A saída estava no trabalho de imigrantes, que passou a ser estimulado pelo Governo.

Alguns escravos libertos foram trabalhar na lavoura cafeeira, porém grande parte encontrava-se ociosa, pois não lhe fora concedido nenhum tipo de benefício ou assistência.

Séculos se passaram e ainda argumenta-se que a difícil situação social e econômica da população negra decorre diretamente da escravidão e da emancipação dos escravos sem políticas específicas com objetivo de incluí-los socialmente. Porém, a desigualdade social no país não está restrita aos negros, ainda que sejam as maiores vítimas, mas também aos brancos e pardos.

No Brasil, as desigualdades, sejam elas sociais ou étnicas, são amplas e complexas. As diferenças raciais são utilizadas para justificar a situação precária em que vive a maior parte da população negra. De fato, existe no país o preconceito, e o passado histórico da escravidão produziu reflexos prejudiciais à população negra, porém não se pode argumentar ser este o principal fator das desigualdes existentes no país.

No país de miscigenados, onde brancos e negros se misturam, surge uma composição chamada de mestiço. O povo brasileiro convive de forma harmônica, apesar das diferentes raças existentes no país, sem conflitos raciais, ao contrário de outras nações.

Apesar do conceito de raça, em seu sentido genético, ser desprovido de qualquer conteúdo científico devido à complexa formação das populações humanas, as misturas entre povos são sempre frequentes, sendo impossível classificar as pessoas em raça branca ou raça negra.

Porém, apesar da falácia do conceito biológico de raça, existe a simbologia que é construída através de percepções visuais, fenotípicas da cor da pele. A partir de características físicas, as pessoas passam a ser classificadas a pertencer a determinados grupos étnicos. Essas formas de diferenciações é que podem provocar a discriminação de determinados grupos em detrimento de outros.

A simples eliminação da palavra **raça** não faz apagar o racismo, pois as desigualdades entre grupos passam a ser visíveis, principalmente em seu aspecto cultural e social. Nas palavras de Munanga a respeito do conceito de raça:

O racismo contemporâneo não precisa mais do conceito de raça. A maioria dos países ocidentais pratica o racismo antinegros e antiárabes sem mais recorrer aos conceitos de raças superiores e inferiores, servindo-se apenas dos conceitos de diferenças culturais e identitárias. As propostas de combate ao racismo não estão mais no abandono ou na erradicação da raça, que é apenas um conceito e não uma realidade, nem no uso dos léxicos cômodos como os de 'etnia', de 'identidade' ou de 'diversidade cultural', pois o racismo é uma ideologia capaz de parasitar em todos os conceitos<sup>59</sup>.

No Brasil, as pessoas procuram omitir que são preconceituosas diante da reprovação social. A ideia da existência de uma democracia racial surge em 1950 a partir de Gilberto Freyre. Essa democracia é caracterizada pela convivência harmônica entre brancos e negros, isso não quer dizer que estivesse ausente o racismo nesse período, muito pelo contrário, os brancos sempre demonstraram a superioridade em relação aos negros.

A democracia racial fornece uma nova interpretação para a realidade brasileira, desaparece o discurso racista e surge o mito da democracia racial. Por volta de 1970 o debate a cerca da questão racial desaparece. Segundo representantes do governo não havia discriminação racial no país. Apenas com o processo de redemocratização o tema das desigualdades raciais ressurgiu, somado ao debate de distribuição de renda. Até o final de 1980 permanece o entendimento

---

<sup>59</sup>MUNANGA, Kabenguele. Algumas considerações sobre "raça", ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista da USP**. São Paulo, n. 68, dez./fev., 2005-2006. p. 53.

de que o Brasil possui um ideal de democracia racial. Durante todo o decorrer deste século não houve relevantes avanços nas desigualdades raciais<sup>60</sup>.

Para Roberta Kaufmann, o mito da democracia racial impede a proliferação de condutas discriminatórias, embora não seja capaz de fazer desaparecer pensamentos preconceituosos de parte da sociedade em relação aos negros. A autora faz uma distinção entre preconceito e discriminação que merece ser mencionado:

Preconceito significa uma opinião formada antecipadamente, um prévio conceito, uma ideia preconcebida, sem que tenha ocorrido maior ponderação em relação ao tema. Todas as pessoas possuem pré-conceitos acerca dos fatos da vida, desenvolvidos a partir das experiências de cada um. Refratários à escolha consciente e refletida, os preconceitos existem em nossos pensamentos como consequência das nossas pré-compreensões e da hierarquia de valores que elegemos para reger nossas condutas. Assim, a discussão sobre o preconceito dificilmente encontrará a distância própria à reflexão científica, porque presume diferentes pirâmides valorativas e experiências diversas. No entanto, ter preconceito não quer dizer discriminar, conduta esta condenável tanto no plano da moral, do social, como do jurídico, porque significa separar, distinguir, segregar, sem que haja fundamento racional para tanto<sup>61</sup>.

A Constituição de 1988, em seu art. 215, parágrafo VIII, reconhece a natureza pluricultural brasileira, formada por diversas etnias, assegurando a pacífica existência entre as raças branca, negra e indígena. Apesar do reconhecimento constitucional da igualdade de todos os povos, o tema “ diversidade étnica” é palco de grandes debates e de muitas lutas por um reconhecimento e uma igualdade fática.

Segundo Ribeiro<sup>62</sup>, a democracia racial pode ser possível, porém, torna-se necessário praticá-la juntamente com uma democracia social, pois nas palavras do autor, ou há democracia para todos ou não há democracia para ninguém.

Ocorre que a discriminação da qual os negros são vítimas também pode ser considerada principalmente em sua perspectiva social e econômica, pois ela não atua isoladamente, mas em conjunto com fatores como a pobreza, a falta de

<sup>60</sup> JACCOUD, Luciana. Racismo e república: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p. 56.

<sup>61</sup> KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico- jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 118.

<sup>62</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995. p. 227.

oportunidades e os serviços sociais de baixa qualidade. Nesse sentido, pode-se argumentar que o preconceito no Brasil é muito mais de classe do que racial.

Desta forma, a classificação racial acaba por ficar condicionada à condição social, ou seja, o indivíduo será discriminado de acordo com sua situação sócio-econômica. Para alguns autores, para falar do negro, torna-se necessário discutir o papel que o branco desempenha na sociedade, ou seja, os brancos, em sua maioria, reconhecem a existência de uma desigualdade racial, porém não associam discriminação à desigualdade, é o que afirma Maria Aparecida Bento<sup>63</sup>.

Para a autora, esse fenômeno é chamado de branquitude, onde o branco, mesmo pobre, possui uma vantagem em relação ao negro, que é a cor. Assim, entende que analisar a raça sob o aspecto social seria uma saída de emergência e que a pobreza tem cor, e no Brasil é negra.

É importante acrescentar que a escravidão não ficou restrita aos negros; os brancos também foram escravizados em números bastante considerável, sendo utilizados nas pequenas propriedades das Antilhas. Tanto negros quanto brancos escravos se sujeitavam às humilhações aos mastratos dos seus senhores, cujo único objetivo era auferir lucros<sup>64</sup>.

Os índios, que também foram utilizados como mão-de-obra escrava no plantio da cana-de-açúcar, foram vítimas das doenças trazidas pelos europeus, além de terem sido brutalmente dizimados quando resistiam à colonização. Posteriormente, os índios foram substituídos pelos escravos africanos sobre a justificativa de que não estavam acostumados a trabalhos pesados e rotineiros.

O tráfico de negros justificava-se pela sua rentabilidade e não pela cor da pele. Além disso, a capacidade de resistência dos índios era maior do que dos negros, uma vez que estes eram trazidos de diferentes tribos na África, ou seja, possuíam culturas, línguas e costumes diversos, o que dificultava a rebelião.

---

<sup>63</sup>BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: CARONE, Iray (Org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 27.

<sup>64</sup>Para Eric Williams, a razão da expansão da escravidão negra na América foi econômica e não racial. Ela se explica não pela cor do trabalhador, mas sim pelo baixo preço com que eram traficados os africanos além da garantia de que eles poderiam servir perpetuamente, a exemplo da escravidão africana já praticada pelos portugueses. WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Rio de Janeiro: Americana, 1975. p. 12.

Desta forma, os aspectos econômicos foram bastante relevantes para determinar a escravidão dos negros. Séculos se passaram e ainda procura-se as causas para as desigualdade entre brancos e negros. A análise dos fatores econômicos são, muitas vezes, colocados em segundo plano, tentando-se justificar as diferenças pela cor da pele.

Com a Constituição de 1988, houve uma reorganização das políticas sociais, como a universalização do direito à saúde, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental. Durante esse período, a ampliação dos direitos sociais reduziu as desigualdades existentes entre brancos e negros. Portanto, as políticas sociais universais tornaram-se fundamentais no combate à discriminação racial, uma vez que esta encontra-se relacionada a pobreza<sup>65</sup>.

A pobreza no Brasil discrimina brancos e negros, ambos são carentes de políticas sociais. As pessoas passam a ser discriminadas por sua condição social e não em virtude de sua cor de pele. Nas palavras de Ribeiro:

Apesar da associação da pobreza com a negritude, as diferenças profundas que separam e opõem os brasileiros em estratos flagrantemente contrastantes são de natureza social. São elas que distinguem os círculos privilegiados e camadas abonadas – que conseguiram, numa economia geral de penúria, alcançar padrões razoáveis de consumo – da enorme massa explorada no trabalho, ou até dele excluída por viver à margem do processo produtivo e, em consequência, da vida cultural, social e política da nação. A redução dessas diferenças constitui o mais antigo dos desafios que reptam a sociedade brasileira a promover uma reordenação social que enseje a integração de todo o povo no sistema produtivo e, por essa via, nas diversas esferas da vida social e cultural do país. Assim, os brasileiros de mais nítida fisionomia racial negra, apesar de concentrados nos estratos mais pobres, não atuam social e politicamente motivados pelas diferenças raciais, mas pela conscientização do caráter histórico e social – portanto incidental e superável – dos fatores que obstaculizam sua ascensão. Não é como negros que eles operam no quadro social, mas como integrantes das camadas pobres, mobilizáveis todas por iguais aspirações de progresso econômico e social. O fato de ser negro ou mulato, entretanto, custa também um preço adicional, porque, à crueza do trato desigualitário que suportam todos os pobres, se acrescentam formas sutis ou desabridas de hostilidade<sup>66</sup>.

Portanto, no Brasil, os fatores econômicos e sociais são os que mais discriminam. Os integrantes das camadas mais pobres da sociedade, sejam eles brancos, negros ou pardos, para romper as barreiras da discriminação, devem

---

<sup>65</sup>JACCOUD, Luciana. Racismo e república: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. *In*: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p. 62.

<sup>66</sup>RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995. p. 235-236.

ultrapassar, antes de tudo, o obstáculo da estratificação social. Acima do preconceito de cor, os brasileiros têm preconceito de classe; os negros que conseguem ascender socialmente são respeitados, dificilmente tratados de forma hostil.

No país existem diferentes causas de exclusão e pobreza social. Torna-se necessário contextualizar esse tema no tempo e no espaço, diante de sua complexidade. A pobreza acompanha a história brasileira durante longos anos, estando presente até os dias atuais. Segundo Wanderley, pobreza e exclusão não possuem a mesma denominação, porém estão correlacionadas. No entendimento da autora, embora não sejam sinônimas, a pobreza leva à precariedade, à carência e à ruptura do vínculo social, porém, não significa necessariamente exclusão<sup>67</sup>.

Uma determinada categoria ou grupo de pessoas pode tornar-se excluídos socialmente por apresentar determinados esteriótipos, ou seja, por pertencer a um grupo minoritário. Em outras palavras, o preconceito é estruturado através de uma construção cognitiva a respeito de algo ou alguém. Os grupos dominantes de uma determinada sociedade se reconhecem de modo a produzir uma certa homogeneização, passando a excluir aqueles grupos ditos minoritários.

Através de uma breve análise, pode-se concluir que de fato os negros são vítimas de preconceitos e, como afirma Jodelet, as semelhanças e diferenças no interior de uma determinada categoria geram várias consequências, dando lugar às discriminações<sup>68</sup>. Importante observar que esse sentimento de inferioridade e exclusão também pertence a grupos ditos maioria na sociedade e que são marginalizados, ou seja, também são privados de benefícios, vítimas da exclusão social. São discriminados por pertencerem a uma camada social desfavorecida, portanto, a exclusão é um fenômeno social que atinge as camadas mais baixas da sociedade.

Muitos estudos são realizados para tentar descobrir qual seria a origem do atraso social e econômico da população negra. Uma pesquisa realizada por

---

<sup>67</sup>WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, Bader (Org.) **Artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 20.

<sup>68</sup>JODELET, Denise. Os processos psicossociais da exclusão. *In*: SAWAIA, Bader (Org.). *Ibidem*. p. 61.

D'Adesky<sup>69</sup> encontrou como resposta para as desigualdades entre brancos e negros, a falta de oportunidades de emprego e a falta de acesso a uma educação de qualidade. Outros fatores também foram apresentados como o histórico da escravidão e o racismo.

Segundo a pesquisa, o atraso econômico decorre da baixa escolaridade do negro, e que as crianças com acesso a essas escolas, de qualidade duvidosa, ineficazes e inapropriada às suas condições especiais, terão um futuro incerto e de grandes dificuldades. Acrescenta ainda o autor que essas crianças possuirão menos chances de ascensão social e conclui afirmando que as desigualdades entre brancos e negros são reais e que o indivíduo negro passa a se sentir discriminado não apenas por condições econômicas, mas por não ser um indivíduo reconhecido dentro da sociedade em que vive.

Ao analisar as razões que tornam os negros discriminados socialmente, percebe-se que não é um problema restrito a esse grupo, mas a todos que se encontram na base da pirâmide social. As distorções econômicas e sociais afetam a realidade das pessoas e produzem abismos que separam os pobres do tecido social. Logo, todas aquelas pessoas desfavorecidas financeiramente e que são privadas de benefícios básicos possuem um sentimento de inferioridade em relação às outras. As disparidades sociais são catalisadoras da pobreza, desigualdade e dos males sociais. Esse tratamento diferenciado a um determinado grupo étnico em detrimento de outros, também necessitados, configura-se como um privilégio injustificado.

O autor da pesquisa supra mencionada demonstra que a baixa qualidade das escolas acarretará em prejuízos para as crianças negras que, no futuro, serão privadas de oportunidades e terão menores chances de ascender socialmente. De fato, a péssima qualidade das escolas públicas irá proporcionar diferentes oportunidades entre as crianças no futuro, mas esse também não é um fato exclusivo das crianças negras, mas de todas as crianças de baixa renda.

O acesso à educação tende a ser diferente de acordo com a posição social da população. Uma escola de qualidade está diretamente relacionada aos fatores sociais de cada indivíduo, ou seja, à sua origem e posição social. Em uma

---

<sup>69</sup>D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multicultural**: racismo e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001. p. 181.

sociedade injusta, a prestação dos serviços básicos à sociedade também será injustas. Desta forma, as escolas públicas são destinadas às pessoas pobres, pois quem possui boas condições financeiras estudará em boas escolas particulares, proporcionando, no futuro, que as crianças de uma origem social mais privilegiada possuam maiores e melhores oportunidades.

Como as escolas públicas são destinadas às pessoas pobres, os ricos não necessitam dos seus serviços, pouco importa sua a qualidade, os seus filhos não irão estudar nelas, portanto, existe uma certa indiferença à baixa qualidade do ensino no país.

Os estudos sempre apontam percentuais que representam a inferioridade do negro em relação ao branco. No entanto, poucos dados são apresentados para demonstrar quantos são os brancos carentes no país. Segundo dados do PNAD uma melhor distribuição de renda leva a melhorias absolutas ou relativas para os 50% mais pobres da população<sup>70</sup>. Ou seja, políticas públicas que atendam pessoas de baixa renda independentemente da cor, irão beneficiar a todos aqueles que são pobres e carentes de recursos. Essa constatação pode ser confirmada através de programas governamentais que atendem pessoas de baixa renda, como o Programa Bolsa Família.

Essas políticas que não possuem como fator preponderante a raça, mas a condição social beneficiam principalmente os mais pobres. Conforme dados estatísticos, os negros são maioria entre eles, mas tais políticas não fecham os olhos para os brancos também carentes.

Segundo estatísticas do PNAD, a partir desta década houve uma melhora na distribuição de renda do país. Quando comparadas as populações negras e brancas, a razão entre as rendas de brancos e negros diminuiu 25% entre 2001 e 2007. Segundo pesquisa, essa melhora refere-se a uma maior distribuição de renda no país e às ações distributivas de cunho universal que atuam no sentido de combater a pobreza e a desigualdade. Conclui o estudo que o grande responsável pela

---

<sup>70</sup>SOARES, Sergei. A trajetória da desigualdade: a evolução da renda relativa dos negros no Brasil. In: THEODORO, Mario (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p. 126.

melhora social da população negra são as políticas distributivas do Estado<sup>71</sup>. Portanto, políticas públicas que atendam a população carente irão beneficiar também os negros, sem causar distinções, e melhorar a qualidade de vida das pessoas de baixa renda.

De fato, o racismo ainda existe na sociedade e se manifesta de forma silenciosa, prejudicando a população negra, porém tal fator, embora relevante, não pode ser considerado como determinante para o seu amargo insucesso. Quando comparada a situação econômica entre brancos e negros pobres, percebe-se que a discriminação não é racial e sim sócio-econômica. Devido ao número de negros e pardos no país ser superior aos brancos, afirma-se ser essa desigualdade fruto de uma discriminação racial. Na realidade, a grande responsabilidade está na péssima distribuição de renda do país.

Melhorar as condições sociais dos despossuídos implica necessariamente na diminuição dos desequilíbrios sociais originados principalmente pela grande concentração de renda existente no país. Por que existe uma resistência em relação à aplicação de ações afirmativas destinadas aos pobres, uma vez que constituem parte vulnerável da sociedade? Uma atenção especial às pessoas de baixa renda, independentemente de sua cor, não proporcionaria uma maior igualdade social?

As interrogações podem ser respondidas após análise dos dados estatísticos referentes à distribuição de renda no país. O abismo social existente entre ricos e pobres é profundo, enquanto a maior parte da população vive na miséria, uns poucos indivíduos concentram a maior parte da riqueza. Desta forma, a diminuição das desigualdades torna-se fator imprescindível e condicionante para minimizar as diferenças materiais.

As desigualdades sociais ocasionam graves consequências, principalmente para as pessoas mais carentes, independentemente se sua cor. Segundo dados do PNUD<sup>72</sup>, as políticas públicas tornam-se fundamentais para diminuir as disparidades sociais, porém existem fatores que fazem com que essas políticas não produzam o efeito desejado como, por exemplo, a debilidade das instituições, o acesso desigual

---

<sup>71</sup>SOARES, Sergei. A trajetória da desigualdade: a evolução da renda relativa dos negros no Brasil. *In*: THEODORO, Mario (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p. 131.

<sup>72</sup>PNUD BRASIL. **Com desigualdade, IDH-D do Brasil cai 19%, aponta nova metodologia do PNU**. Publ. 2010b. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3524&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3524&lay=pde)>. Acesso em: 02 fev. 2011.

à influência sobre a elaboração e a aplicação das políticas específicas, assim como a corrupção. Esses fatores influenciam na reprodução da desigualdade.

Os estudos do PNUD concluem que são necessárias políticas específicas que sejam direcionadas a solucionar as desigualdades, sendo o alvo principal a pobreza. Portanto, as disparidades sociais representam, por si só, uma barreira para o desenvolvimento humano.

Segundo dados do IBGE<sup>73</sup> sobre a distribuição de renda entre brancos e negros nos anos de 1998 e 2008, percebe-se que há uma grande diferença entre esses dois grupos no que se refere à renda. De fato, a população mais pobre do país é formada de pessoas da cor negra, porém após observar o gráfico, percebe-se que a população declaradamente branca possui também um situação bastante desfavorável. É importante acrescentar que o número de negros está adicionado ao de pardos, o que faz elevar o número de pessoas carentes desse grupo. O fato é que o país possui uma forte miscigenação, razão pela qual o número de pessoas brancas ser inferior ao de negros somados aos pardos. Os dados demonstram que houve um aumento de 6,8% percentuais da participação de pretos e pardos na distribuição superior de renda.

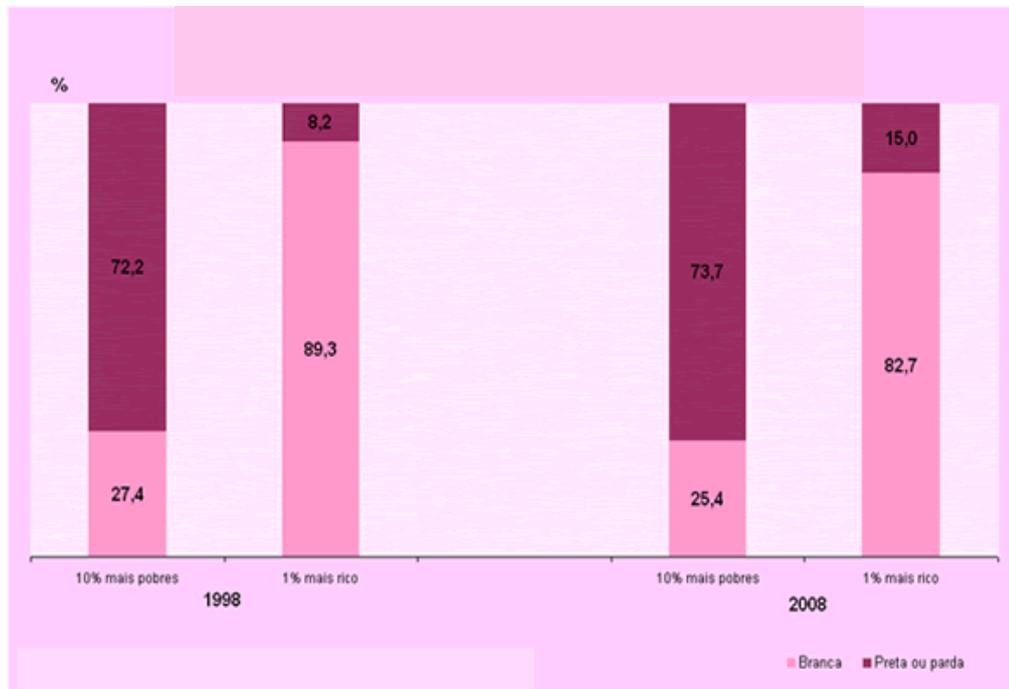
Os dados também demonstram que entre o 1% mais rico, 82,7% eram brancos e 15,0% eram pretos e pardos. No ano de 1998 a situação era ainda pior: 8,2% de 1% mais rico era negro e pardo.

Portanto, brancos e negros compartilham, em maiores ou menores percentuais, da pobreza e da riqueza da sociedade. As desigualdades são evidentes sempre que são analisados os dados estatísticos, porém não se pode alegar que os negros são privados de ascenderem socialmente em virtude do preconceito e da discriminação racial.

---

<sup>73</sup>IBGE. **SIS 2009**: em dez anos, cai de 32,4% para 22,6% o percentual de famílias vivendo com até meio salário mínimo per capita. Publ. 2009. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1476&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1476&id_pagina=1)>. Acesso em: 02 fev. 2011.

Gráfico 1. Distribuição do rendimento familiar per capita das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça.



Fonte: IBGE, 2009<sup>74</sup>.

Existe uma grande resistência em implementar as ações afirmativas para as pessoas carentes no país, sem restrições baseadas em raça. Procura-se atender àqueles que, dentro do grupo de necessitados, encontram-se mais vulneráveis. Ocorre que as desigualdades existentes entre brancos e negros são constantemente analisadas como provenientes de uma discriminação racial, deixando de lado a análise de outros fatores que possam contribuir para tal realidade.

Em um estudo realizado por Osório<sup>75</sup>, são apontados duas teorias distintas para retratar a relação existente entre raça e mobilidade social. A primeira refere-se ao preconceito de classe sem preconceito racial; e a segunda, em sentido oposto, baseia-se na existência de um preconceito de raça que só pode ser entendido a partir de um estudo das relações raciais existentes durante o regime escravista.

<sup>74</sup>IBGE. **SIS 2009**: em dez anos, cai de 32,4% para 22,6% o percentual de famílias vivendo com até meio salário mínimo per capita. Publ. 2009. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1476&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1476&id_pagina=1)>. Acesso em: 02 fev. 2011.

<sup>75</sup>OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Desigualdade racial e mobilidade social no Brasil: um balanço das teorias. In: THEODORO, Mario. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p. 73.

A primeira teoriza que a discriminação e o preconceito no país são originários de uma sociedade de classes e não de um passado com heranças escravistas e que, devido à grande miscigenação existente no país, o preconceito seria inexistente ou de pouca importância, a prova estaria na mobilidade de ascensão social dos mulatos. Para os representantes dessa teoria, como Donald Pierson, Thales de Azevedo e Charles Wagley, a elite branca, uma vez sentindo-se ameaçada por uma competição com os negros e mestiços, se utilizaria da raça para criar um critério de discriminação. A segunda teoria, representada por Oracy Nogueira, Luiz de Aguiar Costa Pinto, Fernando Henrique Cardoso e Florestan Fernandes, defende que o preconceito racial existe e atua baseado na aparência dos indivíduos: quanto mais branco, maior a sua possibilidade de ascender socialmente. Portanto existe uma associação entre cor e mobilidade social<sup>76</sup>.

É fato que durante o período colonial existiu mobilidade social entre os mestiços. Apesar da cor, muitos mulatos conseguiram ascender socialmente. Alguns, educados na Europa, quando retornavam ao seu país eram médicos, advogados, intelectuais respeitados pela elite branca, como José do Patrocínio, Machado de Assis, Tobias Barreto e André Rebouças, todos mulatos, e reconhecidos como jornalistas influentes, escritores e juristas<sup>77</sup>.

Essa teoria do branqueamento, ou seja, quanto mais branco o indivíduo, maior suas chances de ter uma melhor condição social, no Brasil tende a ser falaciosa, uma vez que todas as habilidades pessoais, méritos e outros atributos passam a ser secundários. Acreditar nessa teoria seria afirmar que não existem brancos pobres no país e que estes são sempre bem sucedidos. Além disso, seria dizer que todos os negros estariam fadados ao insucesso.

De fato não é correto atribuir à discriminação racial um peso insignificante, mas não se pode considerar que a dificuldade de mobilidade social no Brasil é decorrência de preconceito exclusivamente. A discriminação é um dos fatores que dificulta a equalização, mas não é barreira intransponível. A alta concentração de renda no país, falta de investimentos em setores básicos, como educação e saúde,

---

<sup>76</sup>OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Desigualdade racial e mobilidade social no Brasil: um balanço das teorias. In: THEODORO, Mario. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p. 72-78.

<sup>77</sup>PIERSON, Donald. Ascensão social do mulato. In: CARNEIRO, Edison. **Antologia do negro brasileiro: de Joaquim Nabuco a Jorge Amado, os textos mais significativos sobre a presença do negro em nosso país**. Rio de Janeiro: Agir, 2005. p. 209.

são causadoras das desigualdades sociais, abrem barreiras entre os ricos e pobres, tornam o fosso ainda maior. O desenvolvimento econômico do país, associado a políticas sociais eficientes, proporcionará um maior bem-estar para a população, além de diminuir as distâncias sociais entre ricos e pobres.

## 2.2 Realidade e especificidade das relações raciais no Brasil

Gilberto Freyre desenvolve uma teoria singular para definir o povo brasileiro. Através da ideia de miscigenação, analisa quais foram as influências que a raça trouxe para a formação do povo brasileiro. O negro na obra “Casa - Grande e Senzala” assume o papel principal; o autor demonstra a participação do negro na formação do povo brasileiro. A grande contribuição do autor foi atribuir valor à mestiçagem, observada por muitos como algo degenerativo. Deixa claro nessa passagem do texto que todo brasileiro tem um pouco de negro e indígena: “Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo, a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro. A influência direta, ou vaga e remota, do africano”<sup>78</sup>.

Negros e mestiços eram apontados como os grandes responsáveis pelo atraso econômico e social do país. Posteriormente, com a imigração europeia, incentivou-se o processo de miscigenação para embranquecer o país. Desta forma, a mestiçagem, vista como algo ruim, passava a ser encarada sobre outro aspecto, agora positivamente, e como uma marca da identidade brasileira.

O país sempre foi visto como algo singular, único, no que se refere à miscigenação racial. Uma nação composta por diversas raças que se misturaram e deram origem a um povo com características singulares. Essa mestiçagem, que foi enaltecida por Freyre, foi alvo de muitas críticas e responsabilizada pelo atraso econômico do país.

Essa miscigenação enaltecida fica clara na obra de Gilberto Freyre. Longe de difundir o mito da democracia racial, sua obra exalta a miscigenação sem declarar que o país está ausente de preconceitos e discriminações, sem apagar da

---

<sup>78</sup>FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Círculo do livro, 1980. p. 307.

história a forma humilhante e cruel como eram tratados os negros pelos seus senhores.

O Brasil não é nenhum paraíso racial, uma vez que existem pessoas com atitudes preconceituosas, porém o preconceito é encarado como algo vergonhoso, que deve ser combatido. Para alguns autores, a democracia racial, assim como a igualdade racial, são disfarçadas, ou seja, a real situação racial do país seria mascarada.

Segundo Florestan Fernandes, para entender as relações raciais no Brasil faz-se necessário retomar a época da escravidão. O autor afirma que as distinções entre senhor e escravo focavam-se na condição social e que o trampolim para as discriminações raciais originava-se na cor, de um lado o senhor “branco” e de outro o escravo “negro ou mulato”, e ampliando-se para uma situação econômica. Nas palavras do autor:

Tanto o preconceito, quanto a discriminação vinculam-se, fundamentalmente, com a estrutura e o funcionamento de uma sociedade de castas, na qual a estratificação racial respondia aos princípios de integração econômica e sócio-cultural da organização social. Outra, menos aparente e dissimulada, é de cunho racial. Os senhores eram extraídos do estoque racial branco e, em nome de seus interesses e valores sociais, exerciam uma dominação social. O mesmo acontecia com os escravos, selecionados no estoque racial negro ou entre mestiços, sem interesses sociais autônomos e sujeitos a uma dominação social que era, ao mesmo tempo, uma dominação racial<sup>79</sup>.

Ao que parece, na opinião do autor, a cor representa algo relevante a ser analisado nas relações raciais, uma vez que através dela justificaria a situação subalterna em que vivem os negros.

Ideias de branqueamento foram incorporadas na sociedade como um meio de melhorar a raça; acreditava-se que os negros estavam mais propensos a doenças e epidemias devido aos hábitos poucos higiênicos. Porém, as doenças a que os negros estavam expostos eram fruto das péssimas condições de saneamento e habitação a que estavam submetidos.

A formação do povo brasileiro decorre essencialmente da mistura de raças, ou seja, das relações entre o homem português e a mulher indígena ou negra. O

---

<sup>79</sup>FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. p. 99.

colonialismo intensificou a mistura de formação do povo brasileiro. Esse processo de miscigenação foi tratado com grande entusiasmo por Gilberto Freyre.

Por volta dos anos de 1880 e 1920 teve início a grande imigração europeia. Os imigrantes vieram para o Brasil para trabalhar na lavoura cafeeira, o que favoreceu o processo de miscigenação na chamada busca do ideal de branqueamento. Acreditava-se que os imigrantes, além de assumirem o trabalho que não era mais executado pelos escravos, adaptariam-se com maior facilidade ao trabalho agrícola do que os ex-escravos. Desta forma os negros ficaram à própria sorte: estavam livres, porém sem trabalho, além de serem responsabilizados pelo atraso econômico pelo qual o país estava passando.

Após serem considerados libertos, os escravos não foram indenizados, nem foram criadas políticas governamentais para a sua inclusão. Estavam livres, porém, sem emprego, no mais absoluto abandono, tornaram-se vítimas do desenvolvimento. O fato de terem se tornado livres trouxe a igualdade no plano meramente formal; na realidade, permaneciam excluídos socialmente.

É importante ressaltar que os centros urbanos da época, até então pouco desenvolvidos, não conseguiam suportar o número de ex-escravos, que passaram a ser direcionados a viver em cortiços e a trabalhar em péssimas condições.

Desta forma, os negros assumiram trabalhos subalternos. As mulheres negras dedicaram-se a trabalhos domésticos, como cozinheiras ou empregadas domésticas. Com a aceleração da urbanização e da industrialização, o negro passou a ocupar um trabalho subalterno na sociedade trabalhadora brasileira.

A miscigenação cultural, a qual Freyre tratou, foi interpretados erroneamente por muitos, pois o Brasil foi visto como o paraíso das relações raciais, ou seja, com ausência de conflitos e protestos por parte dos negros. Ocorre que, por trás desse mito da democracia racial, sempre estiveram presentes os protestos dos negros, reivindicando por direitos iguais. O mito da democracia e os benefícios da miscigenação foram combatidos por Florestan Fernandes<sup>80</sup>. Para o autor, o processo de miscigenação apenas contribuiu para aumentar a população de mestiços e fomentar a desigualdade racial.

---

<sup>80</sup>FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. p. 26.

A UNESCO patrocinou estudos sobre as relações raciais no Brasil com objetivo de entender como a sociedade convivia com diferentes formas de cultura de uma forma tolerante e pacífica, para tentar incorporar tal modelo nas sociedades europeias. Pesquisas foram realizadas em diversas cidades como Salvador, Recife e São Paulo. Em Recife, a pesquisa foi chefiada por René Ribeiro. Os estudos concluíram que existe preconceito no país, porém com fundamentações bastante variadas<sup>81</sup>.

Alguns estudos merecem destaque diante da relevante contribuição que trouxeram para a temática racial no país, como as pesquisas realizadas por Oracy Nogueira, Florestan Fernandes, Otávio Ianni, dentre outros.

Oracy Nogueira, após estudo das relações raciais, concluiu que no país o preconceito é de marca. Após verificar a existência de preconceito no país, entendeu que seria necessário observar a forma como o mesmo era tratado e desenvolvido na sociedade. Para ele, o preconceito no país era de marca, ou seja, estaria relacionado com a mobilidade social. O estudo realizado no Brasil foi comparado com os tipos de preconceito nos Estados Unidos.

Segundo o autor, o preconceito racial existente no Brasil é diferente do encontrado nos Estados Unidos, pois neste a discriminação é proveniente da origem, ou seja, a ascendência é observada e independe da condição social. Desta forma, o preconceito seria de dois tipos: o preconceito de origem e o preconceito de marca, sendo no Brasil observada a presença do segundo.

Em todas as classes sociais, inclusive nas menos favorecidas, encontram-se pessoas brancas, embora em menor quantidade em relação aos negros. A cor branca é um elemento facilitador de ascensão social, porém não determinante. A cor negra representa uma preterição social e não uma exclusão incondicional. A ascensão social, tanto de negros como de brancos, é dificultada pela própria estrutura social<sup>82</sup>.

Florestan Fernandes entende que a discriminação racial em nosso país é dissimulada e, pelo fato de não existirem conflitos raciais no Brasil, surge a ideia de

---

<sup>81</sup>KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 108.

<sup>82</sup>NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca: As relações raciais em Itapetininga.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988. p. 168.

que vigora uma verdadeira democracia racial. Para o autor, a democracia racial não deve ser confundida com a tolerância. Acrescenta ainda que a simples harmonia racial não é suficiente para se fundamentar a existência de uma democracia. Em suas palavras acerca do preconceito no Brasil:

Para acabarmos com esse tipo de discriminação, seria necessário extinguir o padrão tradicional brasileiro de relação racial, e criar um novo padrão realmente igualitário e democrático de relação social, que conferisse igualdade econômica, social, cultural e política entre negros, brancos e mulatos. As mesmas ideias podem ser aplicadas à segregação. A segregação do negro é sutil e dissimulada, pois ele é confinado ao que os antigos líderes dos movimentos negros de São Paulo chamavam de 'porão da sociedade'<sup>83</sup>.

Na concepção do autor, o Brasil está longe de ser uma democracia racial. O que existe, na realidade, é um mito social e o preconceito pode ser manifestado de várias formas dentro da sociedade. Não precisa que o preconceito seja manifestado de forma aberta e clara como ocorre nos Estados Unidos, ele pode estar inserido dentro de uma sociedade de forma silenciosa.

Para ele, as relações raciais no Brasil carregam características de uma sociedade escravista, onde negros e brancos se relacionavam como escravo e senhor. A mudança do trabalho escravo para o trabalho livre não conseguiu inserir o negro e o mulato na sociedade agora transformada. Livre e sem trabalho, eles se juntaram a também existente classe de brancos pobres, passando a compartilhar a miséria social.

Segundo a concepção sobre o racismo desenvolvida por Fernandes, foi durante o período colonial que surgiu o preconceito racial. As relações do sistema escravista serviam para justificar a posição subalterna dos negros, ou seja, o racismo aparece como elemento criado para dar fundamento à escravidão. Acreditar que o negro era uma raça inferior e inumano fortalecia o modelo das relações raciais desenvolvidas, além de deixar a consciência dos colonizadores tranquila quanto a escravização.

O abolicionismo não conseguiu amparar os negros e dar-lhes condições de uma subsistência digna; foram empurrados para a margem da sociedade. Na concepção do autor, a origem da atual situação social do negro foi em decorrência da escravidão e continua até os dias atuais. A solução apresentada seria uma

---

<sup>83</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. A questão racial brasileira vista por três professores. **Revista da USP**. São Paulo, n. 68, dez-fev, 2005. p. 174.

verdadeira transformação das relações sociais, acompanhada de uma modificação econômica e política que promovesse uma verdadeira igualdade entre brancos, negros e pardos.

A mesma argumentação teórica foi desenvolvida por Otávio Ianni. Para ele, o preconceito e a discriminação estão relacionados com a sociedade de classes, ou seja, as tensões sociais se acentuam ou diminuem em face dos conflitos sociais e do modo de produção. Em suas palavras:

Apenas nas sociedades que pouco se modificam, após a abolição da escravidão, somente nesses casos é que o peso da cultura escrava pode continuar a ser importante, ou mesmo preponderar. Nos outros casos, nos casos em que a sociedade tem-se urbanizado mais amplamente, ou industrializado, recebido imigrantes europeus ou asiáticos, modificando as suas estruturas político-econômicas etc., nesses casos a cultura da escravidão 'dissolve-se' na cultura do capitalismo. Ocorre que a formação social escravista se funda em princípios estruturais e organizatórios distintos dos que fundamentam a formação social capitalista<sup>84</sup>.

O processo de urbanização e de industrialização influenciou as relações raciais existentes. A imigração do meio rural para os centros urbanos e o crescimento do comércio modificaram as relações sociais da época, assim como as relações entre raças. À medida que o capitalismo avança, deixa de lado as antigas concepções de trabalho escravo. As relações sociais passam a vigorar baseadas no regime capitalista.

Nesse contexto, à medida que um novo modelo de produção passa a ser inserido na sociedade, novas relações sociais e estruturas econômicas vão surgindo. Desta forma, ocorre uma reclassificação dos grupos sociais sobre novos parâmetros. Rompe-se com a formação social escravista, senhor - escravo para uma formação social capitalista, onde o trabalhador livre recebe pelos serviços prestados, originando-se uma nova classe trabalhadora.

Para esse autor, a discriminação racial possui uma pertinência lógica com as relações de produção. Em outras palavras, os desempregados são em sua maioria membros que pertencem a raças subalternas. Conclui que, apesar do trabalho ser livre, a liberdade do trabalhador não implica autonomia em termos sociais e políticos.

Embora existam diversos fatores que possam ser apresentados como causa de desemprego para aqueles que ocupam a base da pirâmide social, um dos

---

<sup>84</sup>IANNI, Otávio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988. p. 81.

principais indicadores que pode ser apresentado é a desvantagem educacional que reflete nas oportunidades do mercado de trabalho. Desta forma, as diferenças de renda e o sucesso profissional das pessoas podem ser justificados pela baixa qualificação educacional e profissional, determinando, assim, a ascensão social e profissional do indivíduo.

### **2.3 A atual situação educacional dos afrodescendentes**

A educação constitui elemento fundamental para se alcançar igualdade de oportunidades. Para isso, ela precisa ser democrática, ou seja, as diferenças existentes entre qualidade e quantidade da educação não devem ser decorrentes da origem social do indivíduo. Portanto, tanto as pessoas pobres quanto as ricas deveriam ter mesma qualidade de educação, o que não ocorre. A qualidade da educação varia de acordo com as vantagens sociais: os mais pobres são os que estudam em escolas públicas com ensino de baixa qualidade, enquanto os que possuem melhores condições financeiras matriculam os filhos nas escolas particulares.

O ensino de qualidade deveria ser disponibilizado de forma gratuita para toda a população. Essas diferenças se agravam no decorrer de todo o período escolar, originando um verdadeiro abismo que divide os estudantes com recursos financeiros dos que não possuem. Essas diferenças impossibilitarão os estudantes carentes de ingressarem em universidades públicas, pois não serão capazes de serem aprovados, reforçando o sistema de estratificação socioeconômica.

É preciso questionar o motivo pelo qual estudantes afrodescendentes estão em menor número dentro das universidades. Seria em virtude de fatores sociais ou étnicos? A educação universitária representa um dos elementos necessários para se alcançar um prestígio social, fazendo-se necessário analisar quantitativos confiáveis, assim como elementos motivadores das desigualdades.

O instrumento de cotas universitárias para negros representa uma alternativa para inserir o grupo dentro do ambiente universitário, porém tal medida em si não resolve o problema da exclusão social, pois esta está relacionada ao perfil sócio econômico dos estudantes. Desta forma, os fatores que excluem os negros

das universidades estão associados a elementos econômicos e sociais, portanto a cor não representaria um elemento que exclui os negros do ensino superior.

De fato, o Brasil não representa uma verdadeira democracia racial. Embora estejam presentes na sociedade preconceitos e discriminações, existe também uma questão de classe que representaria um dos principais impedimentos para que os negros ocupassem as vagas nas universidades. Dessa maneira, muitos fatores parecem estar relacionados ao fato dos negros estarem em menor quantidade nos bancos universitários.

Tal problema pode ser resolvido sem que seja necessário criar mecanismos segregacionistas que causem diferenciações baseadas na cor da pele, originando sentimentos de culturas de branco e de negros como algo diferenciado.

O sistema Jim Crow, adotado nos Estados Unidos separava os negros dos brancos. Não importava a condição social do homem negro, este estava limitado a frequentar lugares destinados ao seu grupo. A segregação era visível, o negro era visto como um ser inferior, de segunda classe. Portanto, a ascensão social do negro estava limitada ao seu grupo, por maior que fosse o esforço, jamais conseguiria romper as barreiras que o separava do homem branco.

Esse sistema ainda deixa suas marcas na sociedade americana. Apesar dos esforços destinados a tentar reduzir os efeitos das discriminações, atitudes discriminatórias ainda persistem, como esclarece Thomas Sowell:

O governo tem envidado esforços para o processo dos negros, mas é difícil desenredar esses esforços dos efeitos das crescentes educação e capacitação, da redistribuição geográfica e da modificação das atitudes raciais por parte dos brancos que tornam possíveis as leis quanto aos direitos civis e outras atividades governamentais. O mais controvertido dos programas do governo tem sido a 'ação afirmativa', ou contratação de uma cota racial, estabelecida como 'objetivos e oportunidades', em 1971. Os economistas verificaram que esse sistema de quotas teve pouco ou nenhum efeito além do que já tinha conseguido sob a política de 'oportunidades iguais', na década de 1960. A percepção pelo público da ação afirmativa trouxe, no entanto, algum ressentimento entre os brancos em geral<sup>85</sup>.

Existem grandes diferenças de como o preconceito é visto nos Estados Unidos e no Brasil. Embora em ambos estejam presentes esse tipo de manifestação, não se pode afirmar que a origem seja a mesma, ou seja, a cor. No Brasil, a cor se

---

<sup>85</sup>SOWELL, Thomas. **Etnias da América**: a história dos nove principais grupos étnicos – irlandeses, alemães, judeus, italianos, chineses, japoneses, negros, porto-riquenhos e mexicanos – e suas variadas experiências na adaptação a sociedade norte-americana. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 257.

torna um elemento irrelevante quando são consideradas questões econômicas. O fato do país ter passado por um grande processo de miscigenação, a cor em si não é elemento preponderante na classificação social do indivíduo.

A escravidão trouxe sérias consequências para todas as sociedades que a adotaram. À primeira vista, parece necessário implementar as medidas afirmativas como instrumento de resgate e busca de uma igualdade entre brancos e negros, porém a questão racial no Brasil deve ser analisada juntamente com outros fatores que são também elementos que obstaculizam a integração do negro. Nas palavras de Roberta Kaufmann:

O importante é ressaltar que há fortes indícios de que, atualmente, a questão racial não se constitui no fator isolado a impedir a integração do negro à sociedade. Se o problema da sub-representatividade dos negros em determinados empregos fosse apenas a discriminação racial no momento da escolha, e não tivesse qualquer relação com aspectos econômicos relativos à quantidade de anos de estudo de qualidade, poder-se-ia admitir que os negros seriam, então, a maioria dos aprovados nos concursos públicos, já que em tais se concretiza o princípio da impessoalidade quanto ao ingresso. Mas isso, entretanto, não corresponde à verdade. Mesmo nessas categorias, os negros são sub-representados<sup>86</sup>.

Conforme citação da autora, fica evidente que a questão unicamente racial não é suficiente para se justificar a exclusão social do negro, o fator econômico é preponderante. A falta de uma educação de qualidade promove a desigualdade entre quem pode pagar uma boa escola para os filhos de quem não tem condições financeiras para tal.

Uma escolaridade precária irá ter reflexos também na vida profissional do indivíduo, seja branco ou negro. À falta de oportunidades está aliada a falta de uma educação de qualidade, gerando reflexos nos salários percebidos. Diante da baixa qualificação profissional, no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e exigente, quem não possui uma boa qualificação profissional está sujeito a ter os menores salários.

Muitos estudos são realizados para buscar uma resposta à baixa representatividade dos negros tanto nas universidades quanto no mercado de trabalho, locais onde as desigualdades são mais acentuadas. As pesquisas

---

<sup>86</sup>KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 261.

demonstram que entre os estudantes das universidades públicas, há uma maior concentração de estudantes provenientes de escolas particulares.

Em pesquisa realizada por Moema de Poli Teixeira sobre a trajetória universitária dos negros nas universidades do Rio de Janeiro, a autora elabora uma classificação dos alunos em categorias raciais relacionadas com os cursos que frequentam. A pesquisa constatou que em número elevado, dentro da área de Ciências Humanas e Sociais, estão os negros, os mulatos e os pardos. Nas áreas de Ciências Biológicas e de saúde, com exceção para o curso de Enfermagem, assim como nas Ciências Exatas e tecnológicas os brancos somam um total de 80%, portanto, os negros são menos representativos nessas áreas<sup>87</sup>.

Os cursos em que os negros aparecem em maior proporção, são, em primeiro lugar, Ciências Sociais e Serviço Social, ambos com 13,4%; Química Industrial em segundo lugar, com 10,4%, Enfermagem, com 9,5%, Biblioteconomia 9,1%; Arquivologia 8,3%, e Pedagogia 8,2%. Em contrapartida, apenas 1,5% dos estudantes cursam Medicina; 1,9%, Psicologia; Odontologia, 2,5% e Direito, 2,6%<sup>88</sup>.

Outro estudo semelhante, realizado na Universidade Federal da Bahia, utilizou como critério de avaliação o prestígio de determinados cursos superiores e o respectivo valor no mercado de trabalho da Região Metropolitana de Salvador. Foi constatado que, na universidade, os brancos são os que frequentam a maior parte dos cursos de prestígio social, concluindo que o espaço universitário é expressivamente dos brancos. Constatou-se também que um número bastante significativo dos estudantes são provenientes de escolas privadas, estudam durante o período diurno e nunca trabalharam em sua trajetória escolar<sup>89</sup>.

A sub-representatividade dos negros nas universidades, bem como sua permanência em cursos de menor prestígio social, deve-se ao fato de que, nos demais cursos, como Medicina e Odontologia, precisa-se de um maior investimento financeiro, ou seja, livros caros, equipamentos adequados à profissão, mensalidades de alto valor, que terminam por excluir os estudantes pobres. Já aqueles cursos em

---

<sup>87</sup> TEIXEIRA, Moema de Poli. **Negros na universidade: identidade e trajetória de ascensão social** no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Pallas, 2003. p. 39-42.

<sup>88</sup> *Idem. Ibidem.* p. 40-42.

<sup>89</sup> GOMES, Nilma; MARTINS, Aracy. Brancos e negros no ensino superior. **Revista de Cultura e Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, out. 2010. p. 52.

que o investimento financeiro é menor são os mais procurados pelas pessoas carentes de recursos, como demonstrado nas pesquisas.

Não restam dúvidas de que a baixa representatividade dos negros nas universidades deve-se a fatores econômicos. Muitos estudam durante a sua vida escolar para complementar a renda familiar e, como consequência, apresentam muitas vezes um baixo rendimento pedagógico. Com uma escolaridade precária, não conseguem competir com outros estudantes que tiveram um ensino privado de melhor qualidade. A falta de preparo o exclui da universidade ou leva-o a escolher cursos que não requerem uma maior disponibilidade financeira.

As pesquisas realizadas demonstram, de fato, a existência de desigualdades entre brancos e negros; estes últimos são o que estão em maiores desvantagens pois, entre os pobres são a maioria, porém o que as estatísticas não confirmam é que o país é racista. São necessárias políticas públicas destinadas especificamente à parcela mais carente da população, assim como uma melhor distribuição de renda, pois esses fatores associados contribuem para uma melhoria da qualidade de vida.

De acordo com pesquisa realizada por Sant'anna e Paixão, existe uma grande diferença nas condições de vida da população afrodescendente quando comparadas a outros grupos étnicos e aponta como um dos elementos mais gritantes das desigualdades étnicas a diferença de rendimentos.

Analisado o IDH referente à população afrodescendente, o país ocupou a 108ª posição, abaixo de El Salvador. Deste modo, são evidentes as disparidades entre brancos e negros no país. Tudo leva a crer que as péssimas condições sociais nas quais os negros estão inseridos estão associadas a um viés econômico; os fatores que causam a exclusão não podem ser resumidos à cor da pele. Diante de tal realidade, o critério raça, isoladamente não, pode ser considerado no momento da criação de políticas afirmativas.

Considerar que o país é racista baseado no fato dos negros ocuparem a maior parte da base da pirâmide social, sem analisar as múltiplas variáveis que justifiquem as disparidades sociais causadoras da exclusão, como a concentração de renda e a baixa qualidade do ensino público fornecido, representa fechar os olhos para outras desigualdades também relevantes.

De fato, a maior parte da população negra encontra-se inserida nas camadas mais baixas da sociedade, o que representa estar em piores condições comparada aos brancos, porém o preconceito deve ser analisado de forma associada a outros fatores que também são causadores das disparidades existentes. Os dados estatísticos apresentados demonstram claramente a existência das diferenças entre raças, porém a razão não pode ser analisada sob um único aspecto, o preconceito.

De fato, existe a necessidade de criação de políticas públicas específicas de modo a atender, em caráter emergencial, a todas as pessoas carentes de recursos. Criar uma política que atenda preferencialmente a negros seria fomentar as diferenças e esquecer que no país também existem brancos pobres que necessitam de políticas direcionadas.

Assim, as políticas afirmativas deveriam ser direcionadas à realidade brasileira, ou seja, onde o critério utilizado não estivesse fundamentado na raça, mas nas condições materiais de cada indivíduo. Desta forma, não se estaria oficializando desigualdades. As cotas deveriam adotar critérios como a trajetória escolar de cada indivíduo, portanto, aquele que sempre estudou em escolas públicas seria beneficiado, independentemente da cor.

Um bom exemplo seria o programa de cotas adotado pela Universidade de Pernambuco – UPE, que estabelece um percentual de 20% para candidatos que cursaram todo o ensino, integral e exclusivamente, em escolas públicas estaduais e municipais. Desse modo, a adoção de programas com essa natureza considera a atual realidade educacional do país, beneficiando todos os estudantes carentes do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, torna-se mais eficaz em um país como o Brasil, políticas que proporcionem aos pobres um maior acesso ao nível universitário. Como a maior parte da população é constituída de pretos e pardos, não necessitaria criar meios segregacionistas e preconceituosos de inclusão social: todos os estudantes carentes de recursos financeiros seriam beneficiados.

### 3 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

#### 3.1 Conceito, elementos e evolução histórica

A ação afirmativa é um tema bastante discutido e polêmico, devido a controvérsias de opiniões. Para uns, ela representa um instrumento capaz de dirimir os problemas sociais, pois o seu objetivo seria gerar igualdades de oportunidades; outros entendem que agrava o problema da discriminação e afronta a meritocracia, pois proporciona uma certa vantagem a determinados grupos.

Segundo definição de Paulo Menezes<sup>90</sup>, as ações afirmativas constituem um conjunto de estratégias que objetivam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontrem em piores condições de competir com outras pessoas em decorrência da prática de discriminações negativas, podendo ser presentes ou passadas. Portanto, representam medidas cujo objetivo está em buscar reparações aos desequilíbrios existentes em determinados grupos na sociedade.

No mesmo sentido Sidney Madrugá conceitua as ações afirmativas como:

Políticas de caráter temporário ou definitivo concebidas tanto pelo poder público como pela iniciativa privada, de forma compulsória ou voluntária, direcionadas para uma determinada parcela da população excluída socialmente, em função de sua origem, raça, cor, gênero, compleição física ou mental, idade, etnia, opção sexual, religião, ou condição econômico – social, as quais objetivam corrigir ou, ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e proporcionar a igualdade de tratamento e de oportunidades no presente, em especial as relacionadas às áreas da educação, saúde e do emprego<sup>91</sup>.

Essas medidas públicas são direcionadas a grupos discriminados socialmente com objetivo de criar oportunidades e colocá-los em condições de igualdade para que possam competir com outras pessoas. As principais áreas a que as ações afirmativas são direcionadas são a educação, a saúde e emprego.

A Índia adotou as medidas afirmativas utilizando a expressão “discriminação positiva”, conhecida como a mais fragmentada socialmente e como a maior sociedade multi étnica do mundo, regulamentou as políticas afirmativas em sua Constituição quando tornou-se um país independente em 1947.

<sup>90</sup> MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 25.

<sup>91</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madrugá da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 62.

Hoje, existem dois tipos de políticas públicas, para as minorias consideradas menos afortunadas e para vários grupos locais em seus respectivos Estados. As políticas de minorias eram projetadas principalmente para lidar com as graves deficiências sociais e discriminação sofridas pelos intocáveis indianos<sup>92</sup>.

Desta forma, pode-se afirmar que as políticas de ação afirmativa não tiveram sua origem nos Estados Unidos, porém foi onde ganhou maior amplitude no cenário mundial, principalmente na questão dos negros na área da educação. A expressão *affirmative action* foi utilizada em 1961 pelo presidente John F. Kennedy para propor medidas de igualdade no mercado de trabalho, vedando qualquer tipo de discriminação a pessoas em relação à raça, religião ou nacionalidade.

Posteriormente, o mesmo termo foi utilizado pelo seu sucessor Lyndon B. Johnson, na universidade de Howard, em um discurso onde explicou a necessidade de se aplicar ações afirmativas:

Você não pega uma pessoa que, durante anos esteve acorrentada e a liberta, a coloca no ponto da partida de uma corrida e diz você é livre para competir com todos os outros; se você fizer isso, você não pode acreditar, honestamente, que está sendo completamente justo, isso não é o suficiente para abrir as portas da oportunidade. Não queremos apenas a liberdade, mas a capacidade humana, não a igualdade como um direito e uma teoria, mas a igualdade como um fato e a igualdade como um resultado<sup>93</sup>.

Em 1965, foi editada a *Executive Order* n. 11.246 que estabeleceu que as empresas que contratassem com o governo federal banissem a discriminação e fossem estabelecidas medidas efetivas a favor dos grupos étnicos minoritários, a fim de corrigir práticas discriminatórias presentes e passadas. Essas ações foram monitoradas pelo Departamento do Trabalho, que também foi o responsável pela implementação das medidas. Apesar de não terem sido plenamente satisfatórias, foram de grande importância histórica, pois foi a partir de seu surgimento que programas de combate a desigualdades sociais ganharam maior relevância,

<sup>92</sup>SOWELL, Thomas. **Affirmative action around the world**: na empirical study. Yale University Press, 2003. p. 24. "Today, there are basically two kinds of preferential policies in India – policies for national minorities deemed less fortunate and policies for various local group in their respective state. The minority policies were quite explicitly designed primarily to deal with the severe social disabilities and discrimination faced by India's untouchables. Tribal groups outside the social mainstream of the country were also included, as in some ways analogous to untouchables".

<sup>93</sup>ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e estado democrático social de direito**. São Paulo: LTr, 2009. p. 42.

passando a serem analisados como políticas governamentais, sedimentando o conceito das ações afirmativas<sup>94</sup>.

As ações afirmativas são utilizadas como instrumento de combate e correção às discriminações de um passado, procurando criar uma nova realidade às vítimas da exclusão social.

O Estado Brasileiro ratificou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial em 1968, passando a assumir obrigações de combater a intolerância étnica e promover a igualdade, adotando desta forma medidas como as ações afirmativas, a fim de promover a igualdade. A Convenção direciona medidas a serem tomadas tanto em caráter repressivo como promocional, estabelecendo, no caso deste último, políticas públicas e privadas com a finalidade de inserir grupos minoritários discriminados que necessitam de atenção especial por parte do Estado<sup>95</sup>.

Combater a discriminação é fundamental para o pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais, apesar de não ser uma tarefa fácil e de resultados imediatos. Medidas eficazes devem ser tomadas a fim de repudiar a discriminação e promover a igualdade. Legislações repressivas são necessárias, porém sozinhas são incapazes de proporcionar condições isonômicas e uniformes em uma sociedade diversa. São necessárias medidas eficazes que estimulem e promovam a inclusão de grupos sociais excluídos. Nesse sentido, Flávia Piosevan argumenta a necessidade de medidas de caráter inclusivo e que combatam a discriminação:

Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofrem violência e discriminação<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup>ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e estado democrático social de direito**. São Paulo: LTr, 2009. p. 91.

<sup>95</sup> A Convenção prescreve em seu art. 1º, item 1 a discriminação racial : significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condições), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

<sup>96</sup>PIOSEVAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. **Revista da USP**. São Paulo, n. 69, março/maio 2006, p.40

O Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos de 1996 tratou em seu art. 26 de proibir qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação e no art. 27 trata dos direitos das minorias.

Em 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem às minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, proporcionando a esse grupo medidas afirmativas.

É tema bastante controvertido a definição do que seria minorias, pois não houve uma definição de tal conceito no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1996 e também ficou ausente na Declaração de 1992. Segundo posicionamento de Sidney Madrugá:

O elemento numérico, isoladamente, não é o bastante para se caracterizar um grupamento dito minoritário, o qual, a partir de sua extreme quantificação, até poderia ser considerado integrante de uma maioria. Ao se propugnar uma maior igualdade de tratamento, uma maior igualdade de oportunidades, para determinada parcela da população, não se pode restringir a representatividade desse mesmo grupo a uma expressão numérica de segundo grau, e sim tratar perquirir os aspectos econômicos – sociais que incidem sobre essas pessoas, submetidas historicamente à forte exclusão e oprimidas ante outra parcela de poder numa escala de organização social, na qual são objetos de discriminação e preconceito. Portanto, na identificação das minorias o critério quantitativo dá lugar a valores qualitativos, tais como elementos sociais, econômicos e políticos aos quais se submete o grupo social, tratado de forma desigual e injusta em comparação aos demais membros da coletividade<sup>97</sup>.

Desta forma, pode-se entender por minorias os grupos sociais; que se encontram em situação de inferioridade decorrentes de fatores econômicos ou sociais, não necessariamente representa o menor de número de pessoas, mas compreende aqueles que são privados de oportunidades e bens sociais primários efetivamente proporcionados a toda coletividade.

Baseado na necessidade de extinguir ou diminuir as desigualdades econômicas e sociais, promover justiça social e igualdade de oportunidades, assim assinala Joaquim Barbosa em defesa das ações afirmativas:

Trata-se de um mecanismo sociojurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização

---

<sup>97</sup>SILVA, Sidney Pessoa Madrugá. **Discriminação positiva**: Ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 82.

do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento do país como um todo. As ações afirmativas constituem, pois, um remédio de razoável eficácia para esses males<sup>98</sup>.

Criadas com o objetivo de corrigir e reparar situações de exclusão por racismo contra afrodescendentes no Brasil, as políticas de ações afirmativas procuram dar respostas às desigualdades sociais existentes no país. Observando a outra face da moeda, é possível perceber que os problemas da desigualdade social não se restringem a grupos étnicos. Os grupos marginalizados são formados por brancos, negros ou pardos pobres que não tiveram as mesmas oportunidades das classes dominantes em virtude de barreiras econômicas e sociais.

O que se pretende com políticas de discriminação positiva é a efetiva inclusão social dos grupos excluídos socialmente. O que se questiona é se tais medidas são capazes de proporcionar uma igualdade de fato ou apenas fomentarão a segregação racial, estar-se-á criando grupos de privilegiados em detrimento de outros cidadãos também desfavorecidos?

A necessidade de políticas públicas que atendam à parcela desprivilegiada da população é uma necessidade inquestionável, porém é preciso avaliar de que modo serão aplicadas e se são capazes de proporcionar inclusão social ou serão uma instrumento de racialização dos grupos oprimidos.

### 3.2 Aspectos constitucionais da discriminação positiva

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto dispositivos que possuem o objetivo de promover uma sociedade justa, livre e solidária, mediante a mitigação das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos<sup>99</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro recepciona o princípio da igualdade, ultrapassando a concepção puramente formal; deixa de ser um conteúdo inerte, inserido na Constituição, para atingir um caráter dinâmico na busca de uma

---

<sup>98</sup>GOMES, Joaquim B. Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In*: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 22-23.

<sup>99</sup>Art. 3º, incisos I, II e III: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]. BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Vade mecum. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 23.

igualdade material. Diferentemente das Constituições anteriores, o atual ordenamento constrói novos parâmetros de sociedade. Apesar da sociedade brasileira ser composta de grandes desigualdades, propõe lutar para alterar esse quadro de profundas injustiças sociais.

Neste sentido, ficam claros, no texto constitucional, exemplos de ações afirmativas como instrumento dinâmico, imprescindível para a transformação da sociedade e correção das injustiças. Destacam-se o art. 7º, XX, e no art. 37, VIII, que dispõem da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como determinam que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Fica clara a intenção do legislador em estabelecer um conjunto de medidas jurídicas destinadas a superar os problemas das desigualdades e proporcionar novos caminhos destinados aos excluídos sociais.

Nas palavras de Evangelista de Araújo:

A CF/88, ao instituir um novo contrato social destinado a apaziguar a sociedade após mais de duas décadas de arbítrio, viu-se, pela primeira vez em nossa história, em condições de reconhecer explicitamente que não havíamos sido capazes até então de construir uma sociedade livre, pluralista, justa e igualitária. Mas teve a capacidade para, a partir de um consenso mínimo, fornecer os elementos normativos imprescindíveis para que possamos, finalmente, atingir em nosso meio um novo patamar de convivência, que possa, sem nenhum desassombro, ser também considerado um novo plano de sociabilidade, um verdadeiro salto civilizatório<sup>100</sup>.

A Constituição Brasileira de 1988, através das ações afirmativas, busca efetivamente a implementação do princípio da igualdade material, pois apenas proibir todas as formas de discriminação não é suficiente para propiciar uma justiça social. Os objetivos contidos nos incisos do art. 3º da Constituição representam o reconhecimento de uma sociedade desigual e de que é preciso modificar a atual conjuntura econômica, social e políticas do país.

Os objetivos traçados no art. 3º são diretrizes para que o Estado estabeleça bases político-sociais, a fim de combater a miséria e as desigualdades sociais, como

---

<sup>100</sup>ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e Estado democrático social de direito**. São Paulo: LTr, 2009. p. 121.

chama atenção Lúcia Rocha<sup>101</sup> para os verbos utilizados nos incisos do artigo mencionado, todos eles são de ação: construir, erradicar, reduzir, promover. Portanto, são definidos como obrigação com caráter transformador, ou seja, a Constituição determina uma modificação social, política e econômica a ser alcançada.

Complementa a autora que entre os objetivos fundamentais traçados pela Constituição, construir uma nova sociedade brasileira representa a principal determinação da república e que as mudanças devem ser realizadas de modo direcionado a realizar transformações sociais.

Com posicionamento divergente, Célia Maria Marinho<sup>102</sup> entende que o texto constitucional não permite a instituição legal da discriminação positiva. São encontrados na Constituição artigos que vedam a discriminação e proíbem a prática de racismo. A autora chama atenção para a questão da intervenção do Estado no cotidiano da sociedade civil e questiona, para finalizar, se seria legítimo forçar a população a se classificar como branco ou negro, mesmo que o legislador estivesse com as melhores intenções.

A simples proibição no ordenamento jurídico a tratamentos discriminatórios é incapaz de possibilitar a realização dos objetivos traçados no art. 3º da CF. As ações afirmativas possibilitam a aplicabilidade do princípio da igualdade, a fim de encontrar alternativas que possam proporcionar a todos os cidadãos uma vida digna. O inciso IV do mencionado artigo representa uma verdadeira consonância com as ações afirmativas, ou seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição, por si só, nada pode realizar, seguindo os ensinamentos de Konrad Hesse, a norma é estática e racional e a realidade é fluida e irracional, complementa o autor:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela

---

<sup>101</sup>ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Genesis: **Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v.1, n.1, abr, 1994, p. 655.

<sup>102</sup>AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Cota racial e Estado: Abolição do racismo ou direito de raça?** Caderno de Pesquisa, v. 34, n. 121, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, jan./abr. 2004. p. 226.

estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem<sup>103</sup>.

A existência da norma necessita de sua vigência. As ações afirmativas surgem como uma possibilidade de se concretizar na realidade a situação jurídica estabelecida pelo próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, não basta a Constituição vedar tratamentos discriminatórios para se ter medidas efetivas, é preciso superar as desigualdades sociais assegurando, formal e materialmente, no ordenamento jurídico, a efetiva igualdade social.

As dimensões formal e material do princípio da igualdade devem ter uma compreensão muito além da tradicional. A Constituição Federal veda tratamentos arbitrários e exige que as pessoas sejam tratadas de forma isonômica, portanto, a igualdade constitucional busca a superação da subordinação de determinados grupos na sociedade, relegados a um segundo plano.

É a compreensão dinâmica do princípio da igualdade, que tem por objetivo considerar a real situação social dos indivíduos marcada pelo preconceito e discriminações. As orientações jurisprudenciais procuram ir além da simples aplicação da isonomia constitucional, o judiciário cada vez mais é chamado para decidir questões relevantes da vida social, econômica e cultural do país.

Para se alcançar uma sociedade justa, são necessárias medidas que promovam oportunidades para todos. No entanto, faz-se necessário analisar a real conjuntura econômica do país, a fim de definir medidas que sejam eficientes e que não provoquem ainda mais desigualdades e segregações. A Constituição não pode e não deve ser estática; a dinamicidade é fundamental para acompanhar a evolução social.

Nesse sentido, Francisco Caetano Pereira questiona quais medidas e estratégicas deveriam ser utilizadas para alcançar a igualdade material e a formal, uma vez que constitui uma realidade. O autor apresenta como um instrumento concretizador da igualdade material o artigo 92 da Constituição, uma vez que os poderes públicos passam a ter como instrumento concretizador a “discriminação

---

<sup>103</sup>HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gimar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 19.

positiva” ou a “compensação da igualdade”, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de serem inaceitáveis<sup>104</sup>.

Segundo Alexy, quem deseja promover uma igualdade fática tem que estar disposto a aceitar uma desigualdade jurídica. E a igualdade jurídica, por sua vez, mantém as desigualdades fáticas existentes. Essa não deve ser abandonada em decorrência da outra<sup>105</sup>.

As ações afirmativas são uma expressão democrática e constitucional. Através delas busca-se alcançar novos meios de se atingir a igualdade. Em outras palavras, tais ações representam um instrumento possibilitador de superação das desigualdades sociais.

No entanto, para se eleger um grupo a ser beneficiado em detrimento de outros, sob o fundamento de erradicar a pobreza e todas as formas de discriminação, o fator de *discrimen* não pode ser arbitrário e inconstitucional, deve ser pertinente e possuir relação de causa e efeito, deixando claro quais são os motivos de determinado grupo ser considerado inferior.

No Brasil, o problema da desigualdade social é proveniente em grande parte da pobreza que existe no país. O enfrentamento e superação dessa questão complexa demanda de uma política pública eficiente, que seja capaz de incluir socialmente os marginalizados sociais e, nas palavras de Canotilho<sup>106</sup>, neutralizar a perpetuação de excluídos e iniciar uma tendência firme de inclusão.

### **3.3 Ações Afirmativas e cotas para negros nas universidades: segregacionismo ou direito de raça?**

Houve um tempo em que as pessoas eram separadas pela raça. O holocausto separou a população em grupos, definindo-os em raças superiores e inferiores, prática esta que era reconhecida pelo próprio Estado. O cenário mundial

<sup>104</sup>PEREIRA, Francisco Caetano. **Da não discriminação em razão de sexo**. Recife: Linceu, 2010. p. 119.

<sup>105</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 417.

<sup>106</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direcção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). *In*: CANOTILHO, J. J., *et al.* **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

aboliu e condenou tal atitude, e após longos anos, ressurgiu a noção de raça nos meios acadêmicos e na política internacional.

Compreende-se por racismo toda forma de sustentação da superioridade de uma raça em relação a outras, preconizando ou não a segregação racial ou até mesmo a extinção de determinadas minorias<sup>107</sup>. A ciência já comprovou que o conceito de raça não existe, então sob que fundamento se criam cotas baseado nesse critério? A justificativa utilizada para atribuir um percentual de vagas reservados a negros representa que o próprio Estado reconhece a existência real das raças.

Segundo Munanga<sup>108</sup>, raça é apenas um conceito. Muitos países ocidentais praticam o racismo sem precisar utilizar-se do conceito de raça, servindo-se apenas dos conceitos de diferenças culturais e identitárias. Para o autor, a raça não cria problemas, mas sim as diferenças fenotípicas por ela simbolizada. Negar as diferenças, portanto, não seria a solução. O melhor caminho, conclui, encontra-se em uma educação que busque uma convivência igualitária das diferenças.

Para Célia Maria Marinho<sup>109</sup>, analisando a controvérsia da introdução de cotas raciais na universidade, encontram-se os termos de raça e racismo de forma entrelaçada, de tal modo que torna-se difícil imaginar a possibilidade de combater o racismo sem assumir a existência da raça negra. E, seguindo esse raciocínio, define três premissas: a) os negros brasileiros constituem um grupo diferente da população brasileira; b) racismo reproduz e perpetua as desigualdades de raça; c) grupo racial negro tem sido atingido pelo racismo.

Continua a autora que essas três premissas não passam de uma falácia. Por partir da noção de raça, conclui que o racismo não deriva de raça seja em relação a termos biológicos ou culturais, mas que é construído em contextos sociais diversos e solidificado por práticas discursivas. Para ela, o racismo cria a raça, ou melhor dizendo, é o racismo que opera o processo social e cultural de racialização. E conclui afirmando que quando o Estado apoia formalmente a construção de ordem racial, a sociedade alcança o seu sucesso.

---

<sup>107</sup>BERND, Zilá. **Racismo e anti-racismo**. São Paulo: Moderna, 1994. p. 11.

<sup>108</sup>MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista da USP**. São Paulo, n. 68, p. 46-57, dez/fev, 2005-2006. p. 53-56.

<sup>109</sup>AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Cota racial e Estado: Abolição do racismo ou direito de raça?**. Caderno de Pesquisa, v. 34, n. 121. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, jan./abr. 2004. p. 220.

Surge um grande paradoxo: como combater as teorias racistas e suas malélicas heranças e, ao mesmo tempo, fazer ressurgir no imaginário social as raças humanas? As ações afirmativas objetivam garantir a igualdade de oportunidades para os grupos minoritários, vulneráveis na sociedade, vítimas da exclusão social. Um dos meios mais eficazes de incluir um indivíduo socialmente é através da educação de qualidade, que deve ser prestada de forma ampla e gratuita a todos. Porém, isso não ocorre, o acesso à educação de qualidade está restrito aqueles que possuem uma boa condição econômica.

A principal segregação é, sem dúvida, a econômica. As diferenças de renda e de educação familiar proporcionam uma divergência nas oportunidades. O brasileiro pobre não tem cor, pode ser branco ou negro, vítima da exclusão social. Em outras palavras, as políticas públicas devem ser extensivas a todas pessoas necessitadas, independentemente de sua cor.

É bastante complexo discutir a questão das cotas universitárias para negros, quando no país muitos outros grupos sociais também são discriminados e carentes de oportunidades. Muitos defensores das cotas para os negros argumentam que este grupo, por razões históricas, encontra-se em menor número nas universidades. De fato, o regime escravagista trouxe sérios prejuízos tanto para esse grupo como para o país. Regressar para um regime discriminatório baseado na cor seria um verdadeiro retrocesso ao sistema de segregação racial.

Guimarães faz uma interessante análise a respeito dos fatores que excluem os negros das universidades. As observações realizadas pelo autor referem-se exclusivamente a negros, porém, percebe-se que tais verificações podem ser apontadas a todos aqueles excluídos sociais, todas as pessoas pobres podem ser inseridas nos aspectos apresentados. Segundo o autor, a análise dos dados da FUVEST sobre resultados do vestibular de 2000 permite que sejam verificados alguns fatores que explicam a baixa absorção de negros nas universidades brasileiras:

Em primeiro lugar, como era de se esperar, nota-se uma grande seletividade segundo as classes socioeconômicas das famílias dos candidatos. A classe socioeconômica interfere no desempenho dos membros de todos os grupos de cor: quanto maior a classe socioeconômica do candidato, melhor o seu desempenho, maiores as chances de acesso. A influência da classe também se manifesta através de três outras variáveis disponíveis. Primeiro, a possibilidade de dedicação exclusiva aos estudos: aqueles que não precisam trabalhar têm um desempenho melhor no

vestibular; segundo, e relacionado a esse, o turno em que cursou a escola secundária: aqueles que estudaram no período diurno têm mais sucesso; terceiro, a natureza do estabelecimento de primeiro e segundo graus em que se estudou: aqueles que cursaram escolas públicas estaduais e municipais têm menos possibilidade de sucesso<sup>110</sup>.

Conclui que os fatores apresentados apontam problemas estruturais da sociedade, que precisam ser enfrentados, entre os quais destaca a pobreza dos negros e a baixa qualidade do ensino público.

No entanto, o problema da pobreza não é exclusividade do grupo negro. Ela abrange outras etnias que também padecem em uma escola de baixa qualidade que conseqüentemente lhe proporcionará uma formação deficiente. Diante desta verificação, torna-se evidente que as políticas públicas devem ser abrangentes de forma a atingir todas as pessoas desfavorecidas economicamente.

Uma política pública que insira apenas os negros nas universidades será injusta, uma vez que encontramos brancos e pardos que se encontram na mesma situação de exclusão econômica e social. A formação, não só universitária, mas o acesso a uma educação de qualidade é capaz de proporcionar maiores oportunidades e preparar o indivíduo para buscar seu espaço na sociedade. O grande obstáculo não está na cor da pele, mas na formação anterior que foi proporcionada a cada um. A educação deficiente dificulta o acesso à universidade; quem tem condições financeiras de pagar uma boa escola terá mais facilidade para ingressar na universidade.

Políticas que combatam a pobreza e distribuam melhor a renda, um ensino gratuito e de qualidade que alcance todas as classes sociais - essas são as principais medidas para se buscar uma maior igualdade entre classes, porém são medidas de caráter universalista: apesar de serem fundamentais, levam muito tempo para surtir efeito e causar transformações significativas na sociedade.

Nas palavras de Renato Santos:

O fracasso na superação das injustiças e desigualdades históricas da sociedade, confrontado ao premente esgarçamento do tecido social e ao agravamento do quadro de pauperização, fortalece no imaginário social o desejo de criação de formas alternativas de ação e intervenção<sup>111</sup>.

<sup>110</sup>GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. Ações Afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras. In: LOBATO, Fatima (Org.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 76-77.

<sup>111</sup>SANTOS, Renato Emerson. **Ações afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras**. Racialidade e novas formas de ação social: o pré – vestibular para negros e carentes. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 127.

Embora devam ser implementadas com urgência, medidas paralelas devem ser tomadas para evitar que sejam agravadas as injustiças sociais, porque mudança de qualidade de ensino e melhor distribuição de renda não terão efeitos imediatos, muitos anos seriam necessários para modificar a sociedade. Analisando a longevidade de tais medidas é que se percebe a necessidade de ações afirmativas, pois esperar seria sacrificar gerações e deixar de lado tantos sonhos e esperanças por uma vida melhor.

Portanto, estabelecer cotas que beneficiem apenas negros não seria suficiente para solucionar o problema da exclusão de grupos menos favorecidos a universidades. Criar mecanismos de acesso como cursos gratuitos preparatórios, concessão de bolsas de estudo para alunos carentes em universidades particulares, diante do número insuficiente de vagas nas universidades públicas, seria uma forma de corrigir a desigualdade de acesso nas universidades.

Uma outra problemática na adoção de políticas de identidade racial dos indivíduos diz respeito à definição do negro. Quem é negro no Brasil? Quais serão os critérios utilizados para classificá-los? Serão criados verdadeiros juizes de cor, que irão decidir quem é negro e quem não é com base na textura do cabelo e nos traços faciais? Outro problema grave é que a lei não limita as cotas para negros pobres, que nunca tiveram acesso a uma educação de qualidade, ou seja, as cotas também valem para aquelas pessoas que sempre estudaram em boas escolas particulares.

Uma pesquisa realizada por D'Adesky procura estabelecer alguns critérios que possam definir e compreender o que seria ser negro. O autor discute a hipótese da existência de outros critérios que também seriam relevantes, e a partir disso, sugere uma série de opções como, por exemplo: ser negro é ter família, ancestrais ou antepassados africanos? Ser negro é ser militante de movimento negro? Ser negro é ter cor escura? Segundo sua pesquisa, 38% das pessoas entrevistadas entendem que ser negro é ter ancestrais e antepassados negros, resposta semelhante ao entendimento norte-americano; 43% discordam que deve existir uma ligação entre ser negro e participar em movimentos ativistas; para 54,8% das

peças ser negro é ter traços e cor escura diferentes do branco e 53,8% entende que é preciso ter cor escura<sup>112</sup>.

Através da análise dos dados percebe-se o quanto é difícil definir o que seria uma pessoa negra e a multiplicidade de opiniões não está retribuída a um único fator, mas a vários, que podem ir desde a cor da pele à participação em movimentos ativistas. Portanto, as universidades que adotam tal critério como distinção deveriam buscar considerar outros fatores além da cor, já que não consideram a situação sócio-econômica do candidato relevante.

As cotas não são permitidas para os pardos, mesmo que sejam pobres, pois não possuem a principal característica exigida pela lei, a cor. Por sua vez, os negros que sempre estudaram em escolas particulares, com boa condição financeira, poderão se beneficiar das cotas, ou seja, são incapazes de competir com os brancos, apenas porque são negros.

Não se justifica excluir os pardos das cotas públicas quando nas estatísticas aparecem em desvantagem tanto quanto os negros, assim como não se justifica excluir todas aquelas pessoas pobres, sejam elas brancas, pardas ou negras, que não tiveram acesso a um ensino de qualidade. Interessante posicionamento de Darcy Ribeiro em relação ao pardo, que ele chama de mulato, assim afirma: “posto entre dois mundos conflitantes – o do negro, que ele rechaça, e o do branco, que rejeita -, o mulato se humaniza no drama de ser dois, que é o de ser ninguém”<sup>113</sup>.

Segundo dados estatísticos do IBGE, o grau de escolaridade dos brancos é superior ao dos negros e pardos, enquanto os primeiros possuem escolarização de 8,7 anos de estudo em média, a população em idade ativa de negros e parda tinha 7,1 anos de estudo, ou seja, era menos escolarizada que a população branca. É importante observar que nesses dados estão somadas a população negra e parda, que conseqüentemente acaba sendo um número superior à população branca. Além disso, quem são os beneficiados nas cotas das universidades são apenas os negros, os pardos são excluídos dessa política que se diz de inclusão. Inevitavelmente surge a pergunta: Por que, no momento de contabilizar o menor

---

<sup>112</sup>D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**: racismo e anti-racismo no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001. p. 143-146.

<sup>113</sup>RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 223.

tempo de estudo ou pobreza, os pardos são somados aos negros e, na hora de serem beneficiados pelas cotas, são excluídos?

Tabela 6. Escolaridade média segundo a cor ou raça, setembro de 2006.

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
	8,0	7,5	8,1	7,9	8,1	8,1	8,0
Preta/Parda	7,1	6,9	7,7	7,0	7,0	7,0	6,8
Branca	8,7	8,6	10,1	9,0	9,0	8,6	8,2

Fonte: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego<sup>114</sup>.

Para Marinho<sup>115</sup>, as cotas raciais dariam um verdadeiro empurrão naqueles que ainda hesitam em tirar o avô do armário e, em pouco tempo, teríamos estabelecido no Brasil a bipolaridade negro/branco a exemplo das políticas afirmativas dos Estados Unidos.

Se o objetivo das ações afirmativas é tentar incluir socialmente os excluídos, promover a justiça social e diminuir as desigualdades, por que não criar cotas que beneficiem todos aqueles que são pobres? Assim as cotas iriam atingir, de uma forma ampla, todas aquelas pessoas necessitadas, sem que fosse necessário forçar os estudantes a se identificarem como integrantes de uma determinada etnia.

Eleger um grupo em detrimento de outros também necessitados de políticas de inclusão estará apenas fomentando as desigualdades, deixando de lado os verdadeiros ideais de democracia e noção de igualdade.

### 3.4 Ações afirmativas e mérito individual

Muito se questiona se as ações afirmativas representam uma afronta ao princípio da meritocracia. Primeiramente, o critério utilizado pelo vestibular no Brasil é bastante justo, será aprovado aquele que obteve melhor rendimento, melhor nota, ou seja, depende exclusivamente do aluno a sua aprovação, brancos e negros irão competir igualmente e a aprovação depende exclusivamente do desempenho de

<sup>114</sup>IBGE. **IBGE divulga estudo especial da PME sobre cor ou raça**. Publ. 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=737](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=737)>. Acesso em: 22 nov. 2010.

<sup>115</sup>AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Cota racial e Estado: Abolição do racismo ou direito de raça?**. Caderno de Pesquisa, v. 34, n. 121. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, jan./abr. 2004. p. 227.

cada um. Diferentemente ocorre nos métodos de admissão americano onde o ingresso do aluno está atrelado a quatro fatores que serão decisivos ou não na busca por uma vaga em uma universidade.

Segundo Bowen e Bok<sup>116</sup>, os americanos adotam determinados critérios para admitir os estudantes nas universidades. O primeiro deles é considerar se o aluno representa uma promessa nos estudos, ou seja, se o estudante poderá contribuir para o desenvolvimento acadêmico; a segunda consideração refere-se a formar uma turma baseada na diversidade, pois a experiência cultural enriquece a vida universitária; a terceira é aceitar estudantes que possam contribuir para a evolução de sua área profissional, bem como para a sociedade; a quarta refere-se à importância à tradição, melhor dizendo, para aqueles filhos cujos pais estudaram na universidade, dando também preferência para os filhos de docentes e da direção. Além desses fatores, os autores chamam atenção a uma condição que recebe grande ênfase, a possibilidade do estudante ser um atleta.

O mérito para os americanos é decidido de forma discricionária, baseado em critérios que julgam ser importantes para o desenvolvimento das instituições. Os candidatos que não apresentarem tais características serão excluídos, ou seja, as notas obtidas através de procedimentos objetivos como o vestibular não são determinantes, a consideração de fatores subjetivos pode acarretar insegurança e arbitrariedades.

O problema a ser enfrentado no Brasil está na formação escolar. A baixa qualidade do ensino público exclui estudantes sejam eles brancos ou negros e dificulta o acesso à universidade. Proporcionar uma educação de qualidade a todos pode ser a chave para solucionar o problema da desigualdade educacional no Brasil.

Importar as ações afirmativas dos Estados Unidos e tentar implementá-las no Brasil talvez não seja a melhor solução para os problemas da baixa qualidade do ensino. Após a abolição não foram impostas barreiras institucionais para os negros; diferentemente ocorreu nos Estados Unidos, a doutrina “separados mas iguais” perdurou quase um século, separando negros e brancos nas instituições de ensino, transportes públicos e nos locais de trabalho. Além disso, o critério de avaliação utilizado no Brasil é meritocrático, o que não ocorre naquele país.

---

<sup>116</sup>BOWEN, William G. **O curso do Rio**: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 62-63.

Segundo Ali Kamel, o meio mais eficaz de se atingir uma justiça social é através de uma educação de qualidade proporcionada a todos:

Num país em que no pós-abolição jamais existiram barreiras institucionais contra a ascensão social do negro, num país em que os acessos a empregos públicos e a vagas em instituições de ensino público são assegurados apenas pelo mérito, num país em que 19 milhões de brancos são pobres e enfrentam as mesmas agruras dos negros pobres, instituir políticas de preferência racial, em vez de garantir educação de qualidade para todos os pobres e dar a eles a oportunidade para que superem a pobreza de acordo com seus méritos, é se arriscar a pôr o Brasil na rota de um pesadelo: a eclosão entre nós do ódio racial, coisa que, até aqui, não conhecíamos. A má situação do negro no Brasil se deve à pobreza e que não existem atalhos fáceis para superá-las, como cotas ou políticas públicas assistencialistas. O único caminho seguro para que o país se torne mais justo é a educação<sup>117</sup>.

O vestibular para ingresso nas universidades públicas consiste em uma vitória da democracia. As provas medem o conhecimento de cada aluno, a preparação e as competências que são necessárias para se ingressar em uma universidade. Nas são baseadas em critérios discriminatórios, alunos de qualquer cor, sexo, nível social podem dele participar. A aprovação ou reprovação depende exclusivamente do desempenho de cada estudante.

A grande causa da exclusão não é o vestibular nem o método de seleção que é aplicado, mas as deficiências provenientes da formação escolar anterior dos alunos. Os estudantes de escolas públicas não conseguem competir em situação de igualdade com os alunos que estudaram em escolas particulares, com melhor qualidade de ensino. A democratização do ensino é fundamental para construir uma sociedade mais justa e igualitária, o que deve ser observado é se as cotas para negros constituem a melhor forma de fazê-la.

As cotas baseadas na cor sugerem que os negros não conseguem competir com os brancos no vestibular. De fato, a população negra pobre enfrenta grandes obstáculos na trajetória escolar, assim como os brancos e pardos que não tiveram uma boa formação escolar e sofrem ao tentar ingressar no ensino superior. Porém, não se pode pressupor que todos aqueles que possuem características afrodescendentes são provenientes de camadas sociais mais baixas.

---

<sup>117</sup>KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que nos querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. p. 40.

Teme-se que as cotas causem questionamentos quanto aos processos de aferição de mérito. Rita Laura Segato<sup>118</sup>, apesa de defender a utilização das cotas, demonstra preocupação quanto à ilegitimidade e à autoridade do método seletivo atualmente aplicado, ressalta a importância e a relevância do atual sistema seletivo, porém chama a atenção para o seu aperfeiçoamento para que possa gerar melhores condições educativas e sociais.

Lívia Barbosa<sup>119</sup> diferencia a meritocracia baseada em dois critérios: de ordem social e enquanto ideologia. Para a autora, o mérito, no primeiro caso, está relacionado à capacidade de cada um em realizar algo de acordo com a sua capacidade, talento e esforço pessoal; no segundo, ele é valor globalizante, ou seja, em um universo social fundado em ideologia meritocrática, as hierarquias legítimas estão baseadas unicamente na seleção dos melhores. Complementa afirmando que o sistema meritocrático é uma exigência de uma sociedade democrática, garantindo uma igualdade de oportunidade para todos.

Nilma Lino Gomes<sup>120</sup> se posiciona favoravelmente às cotas. Para a autora, o ensino superior não pode ser considerado privilégio de poucos e argumenta que a questão do mérito não deve ser utilizada para justificar a não implementação das cotas universitárias para negros. Reconhece que a vida acadêmica exige determinadas competências, mas que no vestibular todas as pessoas não concorrem em situação de igualdade, as trajetórias escolares de cada indivíduo são distintas e entrar em uma universidade não se restringe à questão de mérito.

De fato, os alunos que tiveram acesso a uma escola de qualidade terão um melhor desempenho nas avaliações. O problema que tem de ser enfrentado está na qualidade do ensino: enquanto não são implantadas políticas públicas eficientes na área da educação, as ações afirmativas tornam-se necessárias para amenizar as desigualdades existentes entre alunos de escolas privadas e públicas, porém devem ser aplicadas de forma justa, sem deixar de lado estudantes de outras etnias que também precisam ser beneficiados.

---

<sup>118</sup>SEGATO, Rita Laura. Cotas: por que reagimos? **Revista da USP**: São Paulo, n. 68, dez/fev. 2005-2006. p. 82.

<sup>119</sup>BARBOSA, Lívia. **Meritocracia à brasileira**: o que é desempenho no Brasil? Brasília: ENAP, n. 3, v. 120, ano 47, set/dez, 1996. p. 68-70.

<sup>120</sup>GOMES, Nilma Lino. **Cotas étnicas e democratização da universidade pública**. Belo Horizonte: Presença pedagógica. v. 9, n. 53, set /out., 2003. p. 59 .

O mérito não se limita a uma denominação social e acadêmica como alguns autores acreditam<sup>121</sup>. O sistema meritocrático é legítimo e representa uma forma justa de seleção. A existência de diferentes oportunidades entre indivíduos é que influenciará no desempenho de cada um.

Lívia Barbosa faz uma interessante análise sobre as desigualdades e o desempenho. Para a autora, as desigualdades existentes entre indivíduos são sempre relacionadas às condições sociais, deixa-se de lado o esforço de cada um e a vontade em realizar seus próprios objetivos. Complementa que o desempenho sempre é analisado como resultado do ambiente e circunstâncias e não como consequência dos talentos e forças intrínsecas ao indivíduo. O desempenho é definido, segundo a sua concepção, da seguinte forma:

A posição social de cada indivíduo (pobre, rico, remediado); as deficiências estruturais do sistema brasileiro (o governo não dá dinheiro para a educação, portanto, ele não tinha o livro para estudar, ele é carente, mora longe, não teve oportunidade); as minhas idiosincrasias pessoais, subjetivas (o meu estado de espírito, minhas condições familiares e psicológicas). Devido a essas concepções de desempenho, na sociedade brasileira esperamos sempre que nossas produções individuais sejam avaliadas no contexto em que foram produzidas e cada um de nós atuou. Isso significa que queremos ser analisados dentro da lógica do 'eu e as minhas circunstâncias'. O que eu fui capaz de fazer dentro do contexto social em que operei. A consequência disso é que as produções individuais se tornam incomparáveis entre si, pois o produto de cada uma é visto como fruto de condições históricas e subjetivas particulares e únicas, não equivalentes a nenhuma outra, na medida em que, dificilmente, o peso de cada uma das variáveis no desempenho de um indivíduo pode ser medido e, portanto, comparado com o de outro, com as mesmas condições. A melhor forma de sintetizar a concepção do que é desempenho para nós é dizer que, no Brasil, desempenho não se avalia, se justifica. Essa ênfase na justificativa do desempenho, fruto de uma ótica igualitária radical, dificulta a construção de hierarquias baseadas no mérito<sup>122</sup>.

A dificuldade de julgar conforme o desempenho de cada indivíduo decorre da existência de desigualdades sociais e da falta de igualdade de oportunidades para todos. Considerando as particularidades pessoais e a desigualdade social não se poderia afirmar que o critério meritocrático pudesse ser justo. Porém, a meritocracia e a igualdade estão intimamente relacionadas, as pessoas são diferenciadas por suas características idiossincráticas, ou seja, elas passam a ser

---

<sup>121</sup>GOMES, Nilma Lino. **Cotas étnicas e democratização da universidade pública**. Belo Horizonte: Presença pedagógica. v. 9, n. 53, set /out., 2003, p. 59. A autora entende que o mérito é uma construção acadêmica e da forma que tem sido formulado, distancia do debate sobre o direito à educação para todos os segmentos sociais e étnicos.

<sup>122</sup>BARBOSA, Lívia. **Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil?** Brasília: ENAP, n. 3, v. 120, ano 47, set/dez, 1996, p. 87-88.

avaliadas de acordo com seu desempenho pessoal, seu esforço de superar as dificuldades e conquistar o que deseja. A classificação decorre exclusivamente através do seu desempenho, talento e capacidade individual. Esse critério de avaliação torna o sistema meritocrático justo, ou seja, não há seleção por fatores como herança, poder econômico ou poder político.

Desta forma, a meritocracia é um sistema das sociedades democráticas que busca a promoção da igualdade para todos. O reconhecimento dá-se pelo desempenho individual, as oportunidades serão proporcionadas a todos, nas palavras de Barbosa<sup>123</sup>, a meritocracia alia igualdade de oportunidades à eficiência na seleção das pessoas e à democracia.

O critério meritocrático, portanto, é uma das formas mais justas e democráticas de seleção. A grande problemática reside em fornecer meios eficientes para que todos possam competir em situação de igualdade, portanto, é preciso tomar como valor relevante a existência das desigualdades e tentar desenvolver uma forma em que todos possam competir em situação isonômica, desta forma o problema não está no critério adotado, e sim na possibilidade de fornecer instrumentos concretizadores da promoção de igualdade.

Nessa linha argumentativa, Calmon de Passos:

Se tivermos de levar em consideração as diferenças e elegermos, por exemplo, o mérito de cada um como fundamento, por que modo definir este mérito e que critérios devem ser levados em conta para a sua determinação? Adotando-se a regra de atribuir a cada qual o que for devido segundo suas obras, além da dificuldade de se definir a escala de valor capaz de medir estas obras, as mais diversificadas que seriam, ainda estaríamos diante de um critério que não é moral, pois deixa de levar em conta a intenção e os sacrifícios realizados, considerando unicamente o resultado da ação<sup>124</sup>.

Ocorre que a meritocracia é confundida com um meio injusto de selecionar os melhores, surge então um paradoxo, um critério que deveria combater as injustiças e promover a igualdade e combater privilégios, exclui os mais fracos e desafortunados, aumentando a injustiça social e as desigualdades.

Surge um dilema: como fazer o sistema meritocrático não se transformar em um critério de discriminação e provedor das desigualdades sociais? Os indivíduos

<sup>123</sup>BARBOSA, Livia. **Igualdade e meritocracia**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 33.

<sup>124</sup>PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 61.

passam a ser analisados como resultado de uma sociedade desigual, onde os seus fracassos e derrotas nunca são de sua responsabilidade, mas decorrentes do ambiente em que está inserido. Desta forma, cada indivíduo seria fruto da posição social que ocupa. Partindo dessa premissa, torna-se difícil avaliar os indivíduos objetivamente sob a ótica do mérito, uma vez que o contexto social passa a ser determinante no resultado.

Nas palavras de Barbosa:

O desempenho individual só adquire legitimidade e traz resultados concretos depois de o indivíduo ter demonstrado sua dedicação e capacidade de transformá-lo em ganhos coletivos. Não se supõe nem se espera que o indivíduo aja sozinho, e o grupo seja hierarquicamente superior ao indivíduo, este é responsável pelos seus próprios resultados. Seu progresso na vida depende de seu esforço, persistência e dedicação. Daí ser a competição um mecanismo social positivo. Portanto, valoriza-se mais o esforço consciente, persistente e continuado do que a assertiva e rasgos de brilhantismo de talentos inatos. Nesse contexto, a concepção de indivíduo é dupla: ele é reativo, na medida em que se reconhece o peso das circunstâncias sociais, e ativo, na medida em que depende dele a superação dessas circunstâncias. Nesse último caso, não se almeja a sujeição do mundo à sua própria visão ou a uma nova ordem, e sim apenas a superação das circunstâncias individuais, mas não necessariamente a transformação ou mudança social pela ação individual<sup>125</sup>.

Para autores como Santos e Gomes<sup>126</sup>, as adversidades pessoais, como o processo de aprendizagem e condições materiais dos estudantes, devem ser consideradas e repensadas. Para esses autores, o vestibular não representa o método mais justo de seleção; o conceito de mérito individual deveria ser pensado sob a perspectiva de fatores sociais e históricos.

Segundo Ikawa<sup>127</sup>, o princípio meritocrático deve ser flexibilizado frente a outros princípios, ou seja, a meritocracia deve ser analisada em conformidade com o princípio da dignidade. Para a autora, o indivíduo pode ou não desenvolver suas capacidades, o sucesso ou fracasso decorre não apenas das suas escolhas, mas do contexto no qual está inserido, portanto, defende que o mérito deve ser analisado dentro de uma perspectiva contextualizada, acredita que o princípio meritocrático, utilizado como meio para excelência acadêmica, afronta a diversidade e o princípio da dignidade.

<sup>125</sup> BARBOSA, Livia. **Igualdade e meritocracia**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 99-100.

<sup>126</sup> SANTOS, Sales Augusto. **Ações afirmativas e mérito individual**. In: LOGATO, Fatima. **Ações afirmativas e políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 121.

<sup>127</sup> IKAWA, Daniela. **Ações afirmativas em universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 164.

O princípio meritocrático não pode ser interpretado como instrumento proporcionador de desigualdades. Fatores sociais podem influenciar no desempenho individual, mas não é fator determinante de resultado. As consequências provenientes do sucesso ou do fracasso são também resultados do desempenho individual de cada um, acreditar que toda a responsabilidade decorre de variáveis sociais é eximir cada indivíduo de assumir suas próprias responsabilidades pelos resultados.

A seleção baseada no mérito representa uma forma justa de seleção dos melhores. Tal processo é caracterizado pela objetividade, ou seja, as pessoas são avaliadas pelo seu desempenho, sem qualquer forma de discriminação. Diante das dificuldades sociais que muitos enfrentam, é louvável a criação de cotas universitárias para estudantes carentes, para onde possam competir, através do critério meritocrático, com outros estudantes de semelhante trajetória escolar. Desta forma, existiria uma verdadeira compatibilidade entre o princípio meritocrático e a igualdade de oportunidades para todos.

### **3.5 Orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a implementação de ações afirmativas na modalidade cotas nas universidades públicas**

A pesquisa baseia-se na análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região referentes aos anos de 2006, 2007, 2009 e 2010. O objetivo é demonstrar o posicionamento do referido tribunal a respeito das cotas universitárias, a evolução das decisões e verificar se tais ações afirmativas, na ótica dos julgadores, representam uma afronta ao princípio da legalidade ou meio de inclusão social.

A presente matéria é bastante controvertida e vem sendo objeto de diversas decisões, umas favoráveis e outras contrárias à legitimidade das cotas universitárias implementadas por diversas universidades. Para uns, essa medida representa uma afronta aos princípios constitucionais; para outros, reforçaria o princípio da igualdade e seria um meio de inclusão social.

Apesar do texto constitucional tratar de reservas de vagas para deficientes, assim como a proteção do mercado de trabalho da mulher, o texto constitucional nada trata da questão de reserva de vagas nas universidades. Decorrente dessa

ausência é que surgem as dúvidas sobre a sua constitucionalidade e a divergência em entendimentos nos tribunais. Embora as universidades recorram ao seu poder de autonomia baseadas na Lei nº 9.394/96, resta saber quais são os limites do seu poder de discricionariedade.

O objetivo das cotas é tentar inserir, no meio acadêmico universitário, pessoas que não tiveram condições de competir em situação de igualdade com outras devido a uma deficiência na qualidade do ensino fornecido pelo Estado. Maior polêmica ocorre quando a discussão refere-se às cotas étnicas. Para alguns, seria um instrumento fomentador de discriminação; para outros, um meio de reparar historicamente os negros. Com relação às cotas para estudantes carentes de qualquer etnia, passam a ser recepcionadas com maior aceitabilidade, talvez devido às dificuldades sociais do país e ao fato de o número de pessoas carentes ainda ser grande.

Analisando a evolução dos julgados, percebeu-se que durante os anos de 2006 e 2007, houve bastante controvérsias quanto à constitucionalidade das cotas universitárias. A partir do ano de 2010, as decisões passaram a ser mais uniformes e favoráveis às medidas afirmativas.

A maior parte das decisões é favorável às cotas universitárias: 77,78% dos julgados entendem que as medidas afirmativas são constitucionais e reforçam o princípio constitucional da igualdade. Um dos argumentos mais presentes em defesa das cotas são que elas representam uma tentativa de solucionar as desigualdades, diante da ausência de políticas públicas de caráter inclusivo.

Nesse sentido posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a cerca do sistema de cotas para ingresso de alunos na Universidade Federal de Sergipe:

A reserva de vagas em universidades federais para estudantes advindos de escolas públicas tem como premissa assegurar a igualdade substancial entre os candidatos, tendo em vista as graves desigualdades existentes na sociedade brasileira, pois os estudantes que apresentam melhor condição financeira provêm de escolas privadas que, via de regra, oferecem uma melhor qualidade de ensino, fazendo com que esses alunos tenham maior possibilidade de alcançarem sucesso no vestibular nas universidades públicas<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal. 5º Região. Apelação Cível de nº 504174-SE. Relator: Geraldo Apoliano. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

A reserva de vagas nas universidades para estudantes de escolas públicas tem como fundamento resguardar o princípio da igualdade, diante da baixa qualidade do ensino público. Os estudantes que têm uma melhor condição financeira e podem pagar um ensino particular passam a ter maiores vantagens em relação ao estudante carente.

Um outro argumento utilizado para fundamentar as decisões que foram favoráveis às cotas universitárias diz respeito à autonomia das universidades, pois teriam as instituições total autonomia para decidir de que forma avaliar os seus candidatos e estabelecer os critérios de seleção, assim como tomar decisões administrativas e financeiras. A autonomia das universidades estaria respaldada na Lei nº 9.394/96, art. 53, que facultaria às universidades criar políticas de inclusão social. Tais medidas não poderiam ser objeto de intervenção por parte do Judiciário, a não ser quando desproporcionais ou quando representassem afronta ao princípio da razoabilidade.

Também observou-se que as universidades que adotam as cotas como critério de seleção para estudantes carentes ou afrodescendentes analisam com rigor o histórico escolar dos candidatos no intuito de comprovar se realmente foram estudantes de escolas públicas. Uma vez o candidato não comprove tal situação, a instituição de ensino cancela de imediato as matrículas, resultando em ações judiciais por parte dos estudantes.

Além disso, as universidades não consideram atendidas as exigências legais quando os candidatos foram estudantes de escolas particulares por meio de bolsa. Argumentam as universidades que as políticas de cotas devem ser destinadas exclusivamente para os estudantes de escolas públicas municipais e estaduais. Porém, o entendimento do Judiciário é divergente nesses casos, rompendo com a autonomia das universidades, fundamentando-se na afronta a preceitos constitucionais ou ao próprio regulamento das instituições.

Entende o Judiciário que o fato do estudante haver cursado parte do ensino em escola particular por meio de bolsa não descaracteriza a sua condição socialmente desfavorecida e não constitui óbice a concorrer aos sistemas de cotas. Uma vez verificada a precária condição socioeconômica, o candidato deve ter seu direito de buscar acesso ao ensino superior através das cotas.

Sobre o tema, transcreve-se parte de decisão do Judiciário:

A adoção de entendimento diverso constitui uma subversão à política do sistema de inclusão social instituído pelo sistema de cotas, cujo espírito é norteado pela oportunidade de assegurar aos afro-descendentes e menos favorecidos o ingresso nas universidades públicas por meio de regime seletivo diferenciado<sup>129</sup>.

Em consonância com esse entendimento, Boaventura de Sousa Santos com relação ao princípio da autonomia universitária:

O projeto garante latitude para que cada instituição determine os critérios de distribuição e de seleção para o preenchimento das vagas reservadas a estudantes de baixa renda e grupos raciais sub-representados no ensino superior. Tem, no entanto enfrentado muita resistência. O debate tem incidido no tema convencional da contraposição entre democratização do acesso e meritocracia<sup>130</sup>.

Desta forma, segundo entendimento majoritário do Tribunal, a ausência de norma ordinária que trate da matéria não tornam inconstitucionais as cotas universitárias, pois as instituições de ensino são dotadas de total autonomia para tomar suas decisões.

Diante da falta de regulamentação e uniformização do estabelecimento das cotas universitárias é que cada instituição adota a medida conforme entender necessária. Não restam dúvidas de que a criação de uma norma que estabelecesse, de forma uniforme, um percentual de reservas de vagas e regulamentasse a quem seriam destinadas iria contribuir de forma considerável para a segurança jurídica e não deixaria interrogações nas decisões dos magistrados.

Em Pernambuco, as cotas universitárias são abrigadas de diferentes formas. Na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e na Universidade de Pernambuco (UPE) ambas possuem percentuais para estudantes carentes. Na UFPE existe um acréscimo de 10% sobre o argumento final de classificação para candidatos que estudaram regular e exclusivamente três anos do ensino médio em escola pública municipal ou estadual de Pernambuco e 5% de acréscimo na média para alunos de escolas privadas do interior do Estado no campus de Vitória e Caruaru.

A UPE destina 20% das suas vagas para serem ocupadas por estudantes de escolas públicas municipais ou estaduais, que tenham cursado os anos finais do

<sup>129</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação nº 2009.80.00.004002-0. p. 7. Teor na íntegra disponível em anexo.

<sup>130</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no sec. XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2005. p. 71.

ensino médio e fundamental. As cotas também são destinadas para estudantes que participam de programas governamentais de inclusão social, sendo também oriundos de escolas exclusivamente estaduais ou municipais.

As mencionadas universidades não adotaram distinções baseadas na raça, as cotas são destinadas exclusivamente para estudantes de escolas públicas, ou seja, para aquelas pessoas carentes que não tiveram acesso a uma educação de qualidade, e que, portanto, não dispõem de condições de competir em situação de igualdade com estudantes de escolas particulares. A dívida social não está exclusivamente com negros, mas com todos aqueles excluídos socialmente. A discriminação racial, embora ainda exista no país, não é causa excludente de acesso ao ensino.

Um percentual reduzido, apenas 22,22 % das decisões, foram contrárias às cotas universitárias. Os julgados foram fundamentados na ausência de lei que regulamente a reserva de vagas, portanto, as cotas para negros nas universidades não teriam um respaldo legal, constituindo uma afronta ao princípio da legalidade.

A alternativa apresentada nas decisões que se posicionam contrariamente às cotas está no fornecimento de uma escola pública de qualidade para todos, pois ajudaria às pessoas carentes e não apenas a uma determinada etnia.

Apesar dessa medida ser a mais correta, o investimento na educação de qualidade não surte efeitos imediatos, leva um certo tempo para surgirem os resultados e esperar seria de grande prejuízo para a população carente. As ações afirmativas aparecem como uma alternativa paliativa de diminuir as desigualdades e inserir grupos minoritários na sociedade.

Um outro argumento levantado nas decisões contrárias refere-se à falta de lei que regulamente o sistema de cotas. Apesar do relevante valor social dessa medida, ainda não poderia ser implementada, pois existiria a necessidade de parâmetros legais que pudessem definir quais são os critérios permitidos e estabelecer melhor os seus limites. Desta forma, a autonomia administrativa das universidades não poderia se sobrepor aos princípios constitucionais.

É entendimento consolidado entre os que possuem posicionamento contrário às cotas que a autonomia universitária não é absoluta, podendo o Judiciário mitigar as suas decisões sempre que entender contrárias ao princípio da legalidade. Além

disso, demonstram a impossibilidade de estudantes afrodescendentes de boas condições sociais ocuparem as reservas de vagas em detrimento de estudantes carentes. A presente matéria necessita de regulamentação, principalmente para dirimir controvérsias como a apresentada.

Existe uma grande controvérsia com relação ao percentual que deveria ser reservado para as cotas. A maior parte das universidades adota uma porcentagem de 20% (vinte por cento), porém a Universidade Federal de Sergipe (UFS) reserva 50% de suas vagas para os alunos oriundos de escolas públicas, o que foi considerado um exagero para o relator da decisão, que se posiciona contrariamente às cotas, conforme transcrição:

Não posso deixar de demonstrar um certo receio à utilização de um sistema que pode segregar pessoas nos moldes do famigerado regime do nacional-socialismo alemão ou do regime que dominou a África do Sul e a antiga Rodésia em passado recente. Nesta seara, temo que a destinação exclusiva de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas no exame vestibular da UFS para alunos oriundos de escolas públicas exarceba a razoabilidade, criando uma situação fática de inquestionável desigualdade na medida em que os candidatos procedentes de escolas particulares concorrem a 50% (cinquenta por cento) das vagas; enquanto que os alunos de escolas públicas podem concorrer até a 99% (noventa e nove por cento) das vagas<sup>131</sup>.

Apesar do entendimento divergente de alguns julgados em relação às cotas universitárias, existe a necessidade de meios eficientes que sejam capazes de combater as desigualdades sociais e proporcionar a democratização do acesso universitário.

O acesso democrático à universidade é defendido por Santos<sup>132</sup>, que entende os critérios de distribuição de vagas como um esforço meritório no combate às discriminações e ao elitismo social da universidade pública. O autor sugere algumas ideias que podem ser utilizadas para promover o acesso às universidades públicas: incentivar a universidade a desenvolver parcerias científicas e pedagógicas com as escolas públicas; ressaltar a importância da gratuidade das universidades e o fornecimento de bolsas de manutenção, e não empréstimo, a estudantes; por último chama a atenção para a necessidade de programas como as cotas e também o

---

<sup>131</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de instrumento nº 106770 – SE, p. 6. Decisão na íntegra em anexo.

<sup>132</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no sec. XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2005. p. 67-68.

acompanhamento do estudante devido ao grande número de abandono dos cursos nos primeiros anos.

As desigualdades, sejam elas sociais ou raciais, produzem uma sociedade segmentada e estratificada. As estatísticas comprovam que o número de negros e pardos formam a maior parte da população carente, as que possuem as piores condições sociais, porém, não se pode esquecer que existe uma outra parte da população, que apesar de não pertencer a esse grupo étnico, também é vulnerável à violência, vive na periferia das cidades e sofre com a pobreza.

A discriminação racial não pode ser analisada como o único meio reprodutor das desigualdades sociais, apesar de sua existência. A pobreza é um dos fatores mais fortes de produção das desigualdades, devendo ser combatida da forma mais ampla possível. As cotas universitárias representam um meio de inserir estudantes que não tiveram as mesmas oportunidades sociais, a reserva de vagas destinada a estudantes carentes estaria atendendo a todos aqueles que são vítimas das desigualdades, independentemente de sua cor.

Em virtude da grande controvérsia que envolve o tema, foi realizada uma audiência pública no Superior Tribunal Federal com objetivo de colher subsídios para decidir sobre a questão da desigualdade e a inserção de grupos minoritários na universidade através das cotas. A vice Procuradora Federal Geral da República, Deborah Duprat, posicionou-se da seguinte forma com relação às reservas de vagas nas universidades:

As cotas são a porta de entrada para que as instituições assumam o caráter plural. O suposto saber universal, veiculado pela universidade, é ainda saber de um grupo hegemônico, do grupo que durante muito tempo logrou esse espaço de permanência na sociedade nacional<sup>133</sup>.

A democratização da universidade não ocorrerá apenas com a inclusão de negros dentro do seu quadro institucional. O caráter plural a que se refere a citada procuradora vai além da inclusão étnica. As cotas se fossem sociais, poderiam garantir o acesso universitário a muitos estudantes carentes, tendo em vista que uma grande parte da população brasileira vive em situações precárias.

---

<sup>133</sup>DUPRAT, Deborah. **Audiência foi realizada para subsidiar relator em ação que questiona esse tipo de ação afirmativa**. MPF, 2010. Disponível em: <[http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_constitucional/vice-pgr-defende-cotas-raciais-em-audiencia-no-stf](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/vice-pgr-defende-cotas-raciais-em-audiencia-no-stf)>. Acesso em: 05 mar. 2011.

No entendimento de Mendonça<sup>134</sup>, ser branco pobre e negro pobre no Brasil, não possuem o mesmo significado, pois o negro é duplamente discriminado pela sua cor e sua condição socioeconômica. Extraíndo conclusões das próprias palavras do mencionado doutor, não se pode negar que o branco pobre também é vítima de discriminação e exclusão.

Não se discute a existência de racismo no país. De fato, existe e é combatido, inclusive é crime e tratado de forma bastante rigorosa, como deve ser. O que é importante avaliar é se medidas baseadas na discriminação étnica não são um instrumento segregador e a medida mais adequada de combate à discriminação.

Adotando cotas sociais, tanto negros quanto brancos carentes irão ser beneficiados, sem que haja a necessidade de racializar as pessoas. As reservas de vagas são medidas necessárias e devem continuar a serem aplicadas pelos tribunais, o que deve ser analisado é se a cota racial é meio mais eficaz de incluir socialmente pessoas em situações precárias de vida e que não tiveram as mesmas oportunidades escolares de outros estudantes em virtude do fator econômico.

---

<sup>134</sup>MENDONÇA, Erasto Fortes. **Educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva e Valter Roberto Silvério (Org.). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7169084/Educacao-e-Acoes-Afirmativas-Entre-a-Injustica-Simbolica-e-a-Injustica-Economica-Coletivo-de-Autores>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

## **4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ENTRE AS MODALIDADES COTAS SOCIAIS E COTAS RACIAIS**

### **4.1 Ações afirmativas na modalidade cotas raciais como critério a ser adotado para ingresso de estudantes em universidades públicas**

As ações afirmativas baseadas na raça estão fundamentalmente estruturadas no argumento dos efeitos e reflexos causados pela escravidão no país. É consenso que o número de estudantes universitários negros é menor que o de estudantes brancos, porém, é preciso analisar quais são os fatores que ocasionam esta realidade, além de avaliar se apenas colorir o cenário acadêmico é um meio de inclusão social.

Outra questão que deve ser analisada é: deixar de atender estudantes também carentes de oportunidades, apenas baseando-se no fato de serem brancos, representa a forma mais justa e igualitária de implementação de políticas públicas?

É de fundamentação importância proporcionar aos estudantes carentes condições materiais para que possam romper com os obstáculos apresentados durante a sua vida escolar e superar as dificuldades para assim alcançar uma vaga na universidade. A grande responsável pela concorrência desleal entre os estudantes de escolas públicas e os demais, na disputa por uma vaga universitária, é, sem dúvida a deficiente educação proporcionada pelo Estado.

Uma escola de qualidade, gratuita e proporcionada a todos, representa um dos principais meios para ingresso de estudantes carentes em universidades públicas. Ocorre que escola gratuita de boa qualidade não está na preocupação da classe mais privilegiada da sociedade. Este segmento pode garantir aos seus filhos um ensino privado de qualidade, desta forma a luta por uma educação de qualidade fica relegada a um segundo plano.

Inúmeras pesquisas demonstram a necessidade de políticas públicas inclusivas, corretivas das desigualdades sociais e que atuem da forma mais abrangente possível nos setores populares em que a renda familiar seja muito baixa.

O movimento que incentiva a aplicação de cotas raciais tem por objetivo promover a igualdade entre brancos e negros, adotando leis raciais que promovem identidades raciais bem delimitadas, ocasionando uma segregação entre negros e

brancos. Muitos são os argumentos em defesa das cotas raciais. O principal deles está apoiado na ideia dos prejuízos sofridos pelos seus ancestrais negros, e a partir disso, defende que o país é racista e preconceituoso, pois até mesmo nos os dias atuais não estariam os afrodescendentes em situação de igualdade com os brancos.

Nesse sentido Kabengele Munanga argumenta que o problema do racismo no Brasil não provém da questão econômica, mas do preconceito e da discriminação racial contra os afrodescendentes. Nas palavras do autor:

Consciente de que a discriminação da qual negros e mestiços são vítimas apesar da ‘mistura do sangue’ não é apenas uma questão econômica que atinge todos os pobres da sociedade, mas sim resultante de uma discriminação racial camuflada durante muitos anos<sup>135</sup>.

Para muitos autores, o sistema de cotas atua de forma imediata na correção das desigualdades, corrige as consequências históricas causadas pela escravidão e estimula a confiança da população negra. As cotas seriam medidas que estimulariam a população a refletir a respeito do tema e tomar consciência do que é ser negro no país.

Um outro questionamento que deve ser levado em consideração no tocante às cotas, diz respeito à sua transitoriedade, ou seja, deve ter um caráter emergencial e transitório. Quem irá definir um prazo para sua validade e determinar a sua extinção após cumprir o seu objetivo? Essa resposta fica em aberto sempre que se debate sobre o tema.

Uma outra questão que precisa ser esclarecida e respondida é se o negro na sociedade brasileira é vítima de preconceito porque é negro ou por ser pobre. E isso faz muita diferença, quando afirmamos que a maior parte da população é pobre e entre eles estão em grande percentual os negros, pode-se concluir em uma breve avaliação que os afro-descendentes sofrem com as marcas históricas do passado. Deixa-se de lado questões relevantes como a renda, grau de instrução, conjuntura social e econômica do país e responsabiliza-se o racismo como causador das desigualdades sociais.

De fato, a discriminação representa uma fator de reprodução das desigualdades sociais. A maior parte da população que vive na periferia dos grandes

---

<sup>135</sup>MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista da USP**. Universidade de São Paulo, n. 68, dez a fev. 2005. p. 53.

centros urbanos, é pobre. O Estado se faz ausente para grande parte da população, seja na área da educação, da saúde, saneamento básico ou moradia digna. Para a massa dos despossuídos, há um verdadeiro abandono, abrindo-se um abismo entre os ricos e os pobres.

Um outro grande fator amplificador das desigualdades sociais diz respeito à forte concentração de renda no país, que é desencadeada por uma tributação injusta. Nas palavras de Ordep Serra:

A tributação no Brasil é extremamente regressiva, segundo consenso entre os analistas, ou seja, os pobres pagam proporcionalmente mais impostos, direta, ou especialmente indiretamente, do que os ricos. Isto significa que acaba funcionando como um mecanismo essencial de transferência de renda dos pobres para os ricos. A arrecadação acaba se concentrando em impostos que oneram mais os mais pobres, e permitem isenção/evasão de pagamentos, entre outros mecanismos, por parte dos mais ricos e também das empresas<sup>136</sup>.

A junção de todos esses fatores são determinantes na análise sobre preconceito e discriminação racial no país. Essa avaliação levanta um ponto central na discussão da implementação de cotas exclusivamente para negros nas universidades públicas: as cotas étnicas representariam uma mudança na estrutura da desigualdade educacional do país quando utilizada apenas para afrodescendentes ou restariam por garantir a continuidade à estrutura de segregação?

As políticas afirmativas são de fundamental importância no caminho do combate às desigualdades e diferenças, porém tais mecanismos devem buscar corrigir as distorções existentes dentro da sociedade e não aumentá-las. É necessário discutir parâmetros eficientes de aplicação. O critério que atualmente se discute é o de classificação racial, que dificilmente irá incluir socialmente os negros, fomentando a discriminação.

O debate acerca das cotas universitárias passou a ser polarizado entre os defensores e os opositores do sistema. Para uns, a cor e as origens históricas são variáveis significativas do sistema que devem ser observadas; enquanto outros entendem que existe uma urgência na aplicação das cotas como objetivo de diminuir as desigualdades sociais e que as cotas étnicas reproduzem as assimetrias sociais.

---

<sup>136</sup>SERRA, Ordep. Raça, cor, etnias, desigualdade e conflito no Brasil. **Revista Tempo e Presença**. Salvador, Jan./fev. v. 27, n. 339, 2005. p. 32.

Os opositores das cotas raciais apresentam os seguintes argumentos: a) o Brasil é um país mestiço, sem cor definida; b) raça não é um conceito definido, logo, as cotas não poderiam ser por elas baseadas; c) a dificuldade do acesso dos negros às universidades decorre de fatores econômicos e sociais, eles são pobres e, por isso, são excluídos; d) o sistema de cotas provocará um sistema distintivo na universidade; e) a concepção de descendência no país é bastante diversa à dos Estados Unidos.

Os que são favoráveis ao sistema de cotas apresentam como principais justificativas: a) é uma forma de assegurar para a população negra o acesso à universidade; b) mudaria a cor da universidade, permitindo aos negros o acesso aos cursos de maior prestígio dentro da universidade.

Além dos argumentos apresentados, os defensores justificam as medidas afirmativas a partir de duas teorias: compensação e distribuição. A justiça compensatória está baseada na correção das injustiças ocorridas no passado, ou seja, no caso das cotas para afrodescendentes representaria uma forma de compensar as vítimas da escravidão. Trata-se da reparação de um dano em relação a determinados grupos que sofreram injustiças.

A adoção dessa teoria ocasiona uma série de discussões a respeito de como seria essa compensação, uma vez que os negros de hoje não foram as vítimas da escravidão, assim como os brancos prejudicados pelas cotas não foram descendentes de senhores donos de escravos. A reparação deve ocorrer de forma direta, ou seja, apenas aqueles que sofreram o dano ou seus parentes mais próximos devem ser indenizados.

É de se ressaltar o entendimento de Kaufmann:

Políticas indenizatórias para reparar a dívida histórica da sociedade em relação a determinadas categorias não seriam legítimas. Isto porque, em termos de compensação pelo dano sofrido, somente aqueles que foram diretamente lesionados poderiam pleitear a reparação correspondente, e contra quem efetivamente ocasionou o prejuízo. Ademais, haveria ainda o problema de identificar quem seriam os possíveis beneficiados da política compensatória. Todos os descendentes de africanos? E os negros que imigraram para o país recentemente, teriam direito? E os descendentes de negros que não foram escravizados, mesmo à época da escravidão, também fariam jus aos benefícios?<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup>KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 223-224.

Desta forma, a compensação ocorreria de uma forma indireta, os afrodescendentes de hoje seriam os beneficiados por uma essa dívida histórica. Além disso, em um país com alto grau de miscigenação como o Brasil, torna-se difícil definir quem realmente é um afrodescendente, porque na realidade, a população de uma forma geral é formada por um processo de mestiçagem.

A justiça distributiva, outro fundamento utilizado para aplicação das políticas afirmativas, consiste em distribuir os benefícios aos membros da sociedade, ou seja, o Estado passaria a distribuir benefícios para os cidadãos vítimas de discriminações, preconceitos e falta de oportunidades, a fim de diminuir as desigualdades em relação a outros grupos.

A distribuição procura levar em consideração a situação de cada grupo dentro da sociedade, promovendo a igualdade através de uma melhor distribuição dos benefícios e criando maiores oportunidades. Desta maneira, o Estado age de forma interventiva, a fim de promover uma distribuição igualitária dos benefícios. As cotas universitárias seriam uma forma de distribuição das oportunidades, uma vez que vários grupos na sociedade encontram-se em desvantagem em relação a outros.

Ocorre que a aplicação de tais políticas deve ser precedida de estudos que verifiquem a causa que obstaculariza a ascensão do negro dentro da sociedade, quais são os fatores que dificultam o seu acesso ao ensino superior. Se apenas a cor é um elemento preponderante para a exclusão ou o aspecto econômico deve também ser levado em consideração.

Os argumentos contrários às cotas são muitos. Os opositores acreditam que tal critério não respeita a meritocracia e divide os indivíduos como membros de determinados grupos, aumentando o racismo e a discriminação. Acrescentando a esses argumentos, as cotas para afrodescendentes passariam a beneficiar também negros de classe média e alta, ou seja, aqueles que teriam condições suficientes de competir com outros estudantes, pois tiveram acesso a escolas de boa qualidade.

À medida em que são asseguradas vantagens a determinados grupos em detrimento de outros, estariam qualificando os indivíduos não pelo seu mérito individual, mas por características de determinadas raças, deixando a segundo plano a questão do esforço individual. Porém, no que se refere à educação, a

questão do mérito deve ser relativizada quando os estudantes possuem acesso à escolaridade de uma forma diferenciada, ou seja, nem todos possuem uma educação de boa qualidade no decorrer da vida escolar.

Mediante justificativa plausível, os critérios adotados deveriam ser mais flexíveis, de forma a não limitar ou até mesmo restringir o acesso ao ensino superior, adotando-se políticas destinadas especificamente para corrigir as desigualdades, sendo necessárias análises socioeconômicas para atingir com impacto as situações causadoras das desigualdades.

Diante dos argumentos contrários e favoráveis a respeito das cotas para acesso dos estudantes negros à universidade, é consenso nas duas vertentes que há necessidade de lutar por uma democratização do acesso ao ensino, o que ambas discordam é o meio para atingir essa igualdade. É salutar o debate a fim de reverter essa realidade social do país, o que tem a ser analisado é quais seriam os meios adequados e eficientes para democratizar o ensino público.

É evidente que o problema da desigualdade de oportunidade no ensino não irá ser solucionado apenas com medidas afirmativas, são necessárias várias ações conjuntas em todas as vertentes, como uma melhor distribuição de renda, melhoria na saúde, saneamento básico e o principal, uma educação de qualidade para todos, que representa um investimento de alta rentabilidade, assim como um veículo de mobilidade social. Nesse sentido Henry Levin:

A educação pode proporcionar maior coesão social, assegurar estabilidade, consolidar valores democráticos, desenvolver a participação política e assim por diante. Num país em desenvolvimento, muitas destas dimensões ganham um significado maior. Quando a pobreza assume proporções consideráveis, a renda se concentra nas mãos de uma minoria e as condições de saúde e de habitação estão bem aquém do desejável, então a educação é a única alternativa que resta para o pobre. Isto não quer dizer que ela seja a tábua de salvação. Ela é a única tábua. O pior é que nestas condições a educação também é mal distribuída<sup>138</sup>.

Assim, a educação associada a outros fatores é um meio concreto das pessoas pobres melhorarem de vida. As cotas podem representar uma medida para diminuir as desigualdades sociais. De fato, existem mais brancos dentro das universidades do que negros, esse fato decorre não do preconceito e racismo, mas da trajetória escolar, dos obstáculos sociais que dificultam o acesso à universidade.

---

<sup>138</sup> LEVIN, Henry. **Educação e desigualdade no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 63.

Propor ações afirmativas que beneficiem apenas afrodescendentes, criando critérios diferenciados de seleção, não irá solucionar as desigualdades educacionais, pois não constitui fator direto de obstáculo ao ensino superior. Como consequência a tais medidas segregacionistas, fortalece-se a falsa crença de existência de raças, obrigando os estudantes a se identificarem como pertencentes a determinados grupos, submetendo os alunos aprovados pelos critérios de cotas a discriminações.

Portanto, a fato de existirem diferenças entre brancos, negros e pardos no acesso ao ensino superior decorre da concentração de renda existente no país, da trajetória escolar do indivíduo, além do nível de escolarização dos pais. Esses são uns dos principais indicativos de um estudante ser aprovado em uma universidade pública com um índice elevado de concorrência. Embora o preconceito e a discriminação racial possa obstacularizar a vida dos indivíduos pertencentes a esses grupos, não é fator direto de acesso ao ensino superior.

Superar questões como o racismo e o preconceito requer ações complexas e que atuem de forma direta no combate às discriminações. A solução para as desigualdades educacionais no ensino superior está em melhorar a qualidade do ensino público gratuito, de forma a dar oportunidades para todos os estudantes competirem em situação de igualdade com outros. O tratamento diferenciado deve ser aceito apenas quando houver fundamento justificável e razoável.

#### **4.2 Hipótese acerca da ineficácia do sistema de cotas raciais como critério de acesso à universidade pública**

Inicialmente é importante analisar a questão custo-benefício que a medida das ações afirmativas poderá causar na sociedade. A primeira hipótese a ser levantada seria se a aplicação de tais cotas ensejaria uma maior inclusão social do negro dentro da sociedade ou apenas representaria um meio de exclusão e segregação racial. A segunda hipótese seria se as ações afirmativas aplicadas a afrodescendentes modificariam a realidade socioeconômica.

Durante a pesquisa, verificou-se de fato a existência de preconceito e racismo no país. Embora tal conduta esteja vedada e tipificada como crime no código penal, ainda assim, algumas pessoas cultuam esse sentimento de ser o negro inferior ao branco. Observou-se que tal conduta não é aceita pela maior parte

da população, que oculta tal sentimento por ser vergonhoso e recriminado pela sociedade.

Também ficou evidenciado que o conceito de raça não passa de uma denominação sem respaldo científico, devendo ser entendido como uma forma de identidade social. Desta forma, torna-se difícil combater o racismo utilizando o próprio conceito de raça, pois seria afirmar que a população negra brasileira constitui um grupo diferenciado dentro da sociedade, perpetuando-se as teorias raciais que foram utilizadas no período da escravidão para justificar as diferenças raciais. A utilização de tal conceito faz perpetuarem-se as desigualdades étnicas.

Nesse sentido Célia Maria Marinho:

É o racismo que cria a raça; ou dito de outro modo, é o racismo que opera o processo social e cultural de racialização. Esse processo de racialização das pessoas que compõem uma dada sociedade alcança pleno sucesso sobretudo quando conta com o apoio formal do Estado na construção de uma ordem social explícita<sup>139</sup>.

A conclusão que se pode extrair a respeito da adoção de cotas raciais utilizando o critério étnico é que o próprio Estado passaria a obrigar as pessoas a se definirem em um determinado grupo, em uma categoria racial. Criando-se, assim, categorias raciais na sociedade brasileira. A criação de cotas para negros nas universidades estabeleceria uma bipolaridade dentro do ambiente universitário, segregando os estudantes em grupos étnicos.

Possibilitar o acesso através de mecanismos causadores de discriminação injustificada é reproduzir as desigualdades raciais. Existe a necessidade de criação de mecanismo eficientes que promovam uma maior distribuição dos bens necessários à coletividade, pois é evidente que os mais carentes de recursos são vítimas da péssima distribuição de renda, assim como de uma baixa qualidade do ensino público, que acaba por transformá-las em grupos vulneráveis na sociedade.

Diante da posição social e econômica desfavorável da maior parte da população afrodescendente brasileira, a criação por si só das cotas como tentativa de incluir socialmente o negro na sociedade e promover uma correção das desigualdades existentes entre brancos e negros não representa instrumento eficiente de combate às assimetrias sociais, uma vez que serão necessárias outras

---

<sup>139</sup>AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Cota racial e Estado: Abolição do racismo ou direito de raça.** Caderno de pesquisa. v. 34, n. 121. São Paulo: Fundação Carlos Chagas. jan/abr. 2004. p. 220.

medidas de complementação para que esses estudantes consigam se manter dentro da universidade, ficando evidente que o problema não está em garantir a vaga do estudante negro, mas em como manter esse estudante carente no ensino superior.

Caso não ocorra uma política eficiente para manter o estudante cotista na universidade, a tentativa de democratizar o ambiente universitário se tornará falha. Uma inserção precária acarretará em uma evasão, estudantes que não conseguem se manter no curso devido aos custos de materiais necessários, livros, transporte, entre outros gastos que são normais dentro da universidade.

O êxito das cotas, sejam elas raciais ou não, está em inserir o aluno pobre no ensino superior para que possa ampliar o seu universo de oportunidades, aperfeiçoar seus conhecimentos e melhorar sua condição de vida. A simples concessão de cotas sem critérios eficientes determinados se tornará ineficaz. Um conjunto de medidas eficientes tornará o projeto das cotas um programa de êxito capaz de incluir socialmente pessoas carentes e atingir o fim almejado.

Um outro questionamento que deve ser analisado é se a introdução das cotas raciais irá modificar a realidade socioeconômica dos afrodescendentes. Fica demonstrado ao longo da pesquisa que os negros e pardos representam a maior parte da população brasileira. E entre os pobres são eles que estão em maior número. O que deve ser analisado são os motivos que obstaculizam o crescimento deste grupo dentro da sociedade, assim como as dificuldades de acesso aos meios de produção, a vulnerabilidade econômica, o nível educacional. Como modificar a vida dessas pessoas e promover uma igualdade de oportunidades?

Como já analisado posteriormente, o racismo e o preconceito, apesar de ainda existirem no país, nunca impediram o acesso de pessoas a determinadas atividades. O que de fato separa as pessoas dentro da sociedade são as suas características físicas e o seu status social. Ou seja, as pessoas são classificadas não em decorrência de sua cor de pele, mas da classe social que ocupa.

Na opinião de Azevedo, a casta para os brasileiros constitui um dado bio-social, uma síntese de raça de origem, tipo físico e valores sociais que levam à fixação, para cada indivíduo, de sua epiderme social<sup>140</sup>. De fato, quando mais discriminado for um grupo na sociedade, maior será a dificuldade de ocupar um

---

<sup>140</sup>AZEVEDO, Thales de. **Democracia racial**: ideologia e realidade. Petrópolis: Vozes, 1975. p. 63.

espaço socialmente. Porém, a ascensão social torna-se restrita para todas aquelas pessoas carentes de recursos, não sendo exclusiva aos negros.

Até o final da escravidão a estrutura social da sociedade estava diretamente relacionada com a cor. A população era formada pelos proprietários brancos que representavam um número bastante restrito na sociedade, a maior parte era formada pelos escravos, os pardos, os mestiços e os poucos negros livres. Em virtude do processo de miscigenação, e pelo fato do Brasil nunca ter proibido os casamentos entre tipos raciais diferentes, contribuiu para que houvessem uma mistura entre as raças

Segundo Nogueira<sup>141</sup>, sobre pesquisa realizada a respeito da relação entre cor e ascensão social, a cor branca pode constituir condição para que seja aceito em condições de igualdade pelos membros de outros grupos, porém não constitui fator determinante. O autor esclarece que para a maior parte da população, que é constituída de mulatos, ascensão de classe e branqueamento são aspectos de um mesmo processo, ou seja, segundo o grupo dominante a cor branca justifica o indivíduo estar inserido em uma classe social alta, assim como representa um atenuante para uma queda social.

Ainda analisando os estudos do autor acima citado, embora os brancos estejam em maior quantidade nas classes sociais mais favorecidas, justificando que a cor facilita a ascensão social, concluiu-se também que a cor por si só não é capaz de garantir a ascensão social do indivíduo. Por outro lado, observou-se que os indivíduos de cor possuem maior dificuldade comparado às mesmas situações que outros indivíduos, porém não exclui incondicionalmente o seu portador.

Interessante observar que quando o indivíduo negro consegue ascender socialmente, passa a ser reconhecido tanto por membros de seu próprio grupo como de pessoas mais claras, pois ambos os grupos reconhecem que a cor constitui um certo obstáculo a ser superado. Segundo entendimento de Nogueira, nas relações interclasse, a assimetria é a favor do negro, mesmo que o componente da classe menos favorecida que a sua seja branco.

---

<sup>141</sup>NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca**: As relações raciais em Itapetininga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998. p. 67.

Fica evidenciado, após analisar a pesquisa do autor, que o indivíduo negro ou pardo não está sujeito a uma exclusão incondicional baseada em sua cor. Isto fica comprovado quando se encontram pessoas brancas nas camadas menos favorecidas da sociedade. Desta forma pode-se concluir que todos aqueles desfavorecidos social e economicamente estão sujeitos a barreiras de classe e não raciais.

Nesse sentido, deixa claro o autor:

A ascensão tanto de indivíduos de cor como de brancos é dificultada pela própria configuração piramidal da estrutura social, em que o número de posições diminui progressivamente à medida que se vai das camadas menos favorecidas para a mais favorecida. Além disso, o esforço de ascensão, dos indivíduos que nascem nas camadas menos favorecidas, é contra-atuado pela transmissão por via de parentesco (oportunidades educacionais, direito sucessório, prestígio político etc.) das posições mais favoráveis, de uma geração a outra<sup>142</sup>.

A hipótese de que os negros sofrem com a discriminação e o preconceito e estes constituem elementos de obstáculos é, de fato, uma verdade. Porém, como verificado ao longo da pesquisa, este fator não é determinante para impedir sua ascensão social; o que dificulta o desenvolvimento do indivíduo são as barreiras impostas pelo próprio Estado, que causam distinções entre aqueles que possuem boas condições econômicas e aqueles que possuem rendimentos escassos; isto pode ser comprovado quando se verifica, entre os desfavorecidos, grande número de pessoas brancas.

No Brasil, como nos demais países que adotaram o regime de escravidão, as consequências permanecem até os dias atuais, o preconceito racial parece ter sido mantido pelas sociedades. Ainda assim, não representa elemento determinante no fracasso do indivíduo. O que irá determinar o seu futuro são as oportunidades que serão concedidas, uma maior atenção por parte do poder público às pessoas carentes. O sucesso ou fracasso dessas pessoas independe de filiação racial.

Desta forma, o quadro apresentado abaixo corrobora a fundamentação de que a exclusão não é ocasionada por um único fator, mas por uma conjunção de elementos que se complementam e resultam na problemática da exclusão que se concretiza sob diferentes ângulos da vida dos indivíduos.

---

<sup>142</sup>NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca**: As relações raciais em Itapetininga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998. p. 167-168.

Cada fator de exclusão deve ser combatido com medidas específicas de modo que possam produzir efeitos eficazes atuando em todas as dimensões setoriais, as estratégias estabelecidas devem ser direcionadas ao problema para que possa diminuir as desvantagens dos grupos vulneráveis e ter por objetivo incluí-los socialmente.

É certo que o ensino universitário deve ser democratizado, onde os critérios adotados para ingressar em uma universidade sejam revistos e analisados de forma que trate de maneira diferenciada as pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades, na tentativa de reverter a realidade da desigualdade social. O critério que adota cotas raciais com objetivo de incluir o negro na sociedade e colorir o cenário das universidades não representa a melhor forma de inclusão social, assim como não leva em consideração as desigualdades sociais existentes no país, desconsiderando todas as pessoas pobres que também necessitam de políticas especiais para ingressar em uma universidade.

O crescimento econômico do país, associado a uma melhor distribuição de renda, resultará em uma inclusão social. Em pesquisa realizada por Rebeca Grynspan<sup>143</sup> para o PNUD, ficou demonstrado que nos países onde a redução nas desigualdades é maior, são justamente aqueles onde existiram políticas públicas direcionadas nas matérias de política social, trabalhista e educacional. Segundo pesquisa realizada, no caso do Brasil grande parte das reduções das desigualdades, foi resultado de políticas públicas redistributiva, destacando-se as melhorias na área da educação.

As políticas públicas devem estar sempre associadas a políticas de combate a pobreza e a desigualdade social como forma de atenuar as diferenças. Na concepção de Amartya Sen<sup>144</sup>, o problema da pobreza deveria ser enfrentado não com base na redistribuição de renda, mas no desenvolvimento das capacidades individuais para suprir suas próprias necessidades.

---

<sup>143</sup>PNUD BRASIL. **Crescimento inclusivo requer ação estatal**: Países da América Latina em que desigualdade caiu mais contaram com política pública para isso, afirma subsecretária-geral da ONU. Publ. 2011. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3716&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3716&lay=pde). Acesso em : 18.04.2011.

<sup>144</sup>SEN, Amartya. *apud* SUBIRATS, Joan. Quais políticas públicas para qual crise? Transformação social e intervenção do Estado. *In*: COELHO, Maria Francisca Pinheiro. **Políticas sociais para o desenvolvimento, superar a pobreza e promover a inclusão**. Brasília: Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. Unesco, 2010. p. 104.

Nessa perspectiva, para que os indivíduos possam desenvolver essa capacidade individual será necessário que o Estado forneça condições básicas para que os cidadãos possam buscar suas melhorias, sem o comprometimento governamental e a dificuldade de acesso a bens fundamentais, torna-se impossível a melhora na qualidade de vida pelo esforço individual.

A exclusão social, sob a perspectiva de Subirats<sup>145</sup> é um fenômeno dinâmico, multifatorial e multidimensional, ou seja, a exclusão não pode ser explicada a partir de uma só causa. Os dados estatísticos que demonstram a exclusão do negro na universidade, mostram como justificativa a cor, este fator é apresentado como elemento determinante para a pobreza do negro e o fato destes estarem em menor número na universidade.

Adotar cotas universitárias com base na cor, constitui medida ineficaz de combate ao racismo e a exclusão social. Políticas sociais e programas que atendam pessoas carentes devem ser direcionadas com a finalidade de dirimir os conflitos existente na sociedade e buscar soluções coletivas. A atual forma como vem sendo desenvolvidas as cotas universitárias, não constitui elemento integrador do negro na sociedade, serão necessários avaliar que outros fatores colocam em desvantagem esse grupo e atuar nas múltiplas esferas causadoras da exclusão.

Nessa perspectiva Joan Subirats:

Acreditamos que o fator essencial da luta contra a exclusão passa, hoje, pela reconquista dos próprios destinos de vida pelas pessoas ou pelos coletivos afetados por essa dinâmica ou processos de exclusão social. Para isso, é preciso criar um processo coletivo que faculte o acesso para que todos se tornem parte do tecido social, portanto, não se trata apenas de um caminhar solitário rumo à inclusão hipotética. Não se trata apenas de estar com os outros, trata-se de estar entre os outros. Devolver a cada um o controle de sua própria vida significa devolver suas responsabilidades<sup>146</sup>.

Não é suficiente apenas buscar aumentar o número de negros nas universidades. Estar com outros estudantes universitários não implica que conseguiram inserir-se socialmente nem que deixarão de ser vítimas da discriminação. O fato de serem minorias nos cursos superiores não representa um único espaço gerador de desigualdades; o importante está em fornecer condições

---

<sup>145</sup>SUBIRATS, Joan. Quais políticas públicas para qual crise? Transformação social e intervenção do Estado. In: COELHO, Maria Francisca Pinheiro. **Políticas sociais para o desenvolvimento, superar a pobreza e promover a inclusão**. Brasília: Ministério do desenvolvimento social e combate à fome, Unesco, 2010. p. 107.

<sup>146</sup>*Idem. Ibidem.* p. 114.

materiais para que as pessoas excluídas socialmente possam tentar buscar, através de seu próprio esforço, melhores condições de vida.

#### **4.3 Uma proposta de políticas afirmativas em que o critério adotado não seja a cor**

A proposta aqui apresentada consiste em adotar como critério de seleção para as universidades públicas o sistema de cotas para pessoas carentes de recursos financeiros. Tal instrumento viabilizaria o ingresso de estudantes de várias etnias que, por razões diversas, encontram-se em condições de desvantagem, de maneira que não conseguiriam ser aprovados no processo seletivo das universidades caso não houvesse mecanismos que buscassem amenizar as diferenças.

As cotas sociais mostram-se mais adequadas à realidade brasileira. A discriminação no país é direcionada às pessoas pobres, seja qual for a cor. A pobreza está aglutinada à ignorância, a falta de acesso a uma educação de qualidade e à informação. Aplicar cotas raciais em detrimento das sociais não solucionaria o problema do preconceito e da falta de oportunidades, pois a discriminação está relacionada com a classe social à qual o indivíduo pertence.

A primeira razão que justifica essa medida consiste em avaliar o número de pessoas pobres existente hoje no país. Diante das estatísticas apresentadas torna-se claro que existe a necessidade de beneficiar as pessoas carentes que não possuem condições de competir em situação de igualdade com outros estudantes.

A primeira proposta consiste em estabelecer um percentual mínimo de vagas para os estudantes que passaram toda a sua vida escolar em escolas públicas. Esse tipo de ação tem por objetivo proporcionar que estudantes carentes possam ter acesso ao ensino superior e combater, de forma direta e objetiva, a marginalização dos estudantes pobres.

A inserção desse tipo de cota vem mostrando seus efeitos positivos na Universidade de Pernambuco, que adotou tal critério desde o ano de 2005. O sistema contempla os estudantes de escolas públicas, com objetivo de incluí-los socialmente e tornar acessível o ensino superior à população mais carente do país. Porém, o percentual de 20% das vagas destinadas a alunos de escolas públicas é

ainda muito pequeno, tendo em vista que o número de alunos oriundos de escolas públicas é consideravelmente maior comparado ao de estudantes de escolas privadas.

Conforme dados da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, atualmente o número de escolas estaduais são 1.104, federais 12 e municipais 7.101. O número total de escolas estaduais e municipais no Estado é 8.205, enquanto que o número de escolas particulares é de 2.329. Diante da grande diferença existente entre o número de escolas e conseqüentemente de alunos, fica claro que o percentual de 20% destinado aos estudantes carentes é consideravelmente pequeno<sup>147</sup>.

Um percentual maior de cotas possibilitaria o ingresso de um número maior de estudantes carentes. É preciso modificar a realidade de que os aprovados em universidades públicas são aqueles alunos de renda alta, pois tiveram a oportunidade de estudar em boas escolas. Como consequência, serão esses estudantes que terão sucesso no mercado de trabalho. Conhecer a realidade dos alunos da rede pública de ensino é fundamental para repensar uma melhor aplicação das políticas afirmativas. Um compromisso que deve ser assumido pelas universidades e pelo Estado, cuja finalidade é combater as desigualdades socioeconômicas existentes.

Além da ampliação do percentual de cotas, torna-se necessário desenvolver um mecanismo de ajuda financeira para esses estudantes cotistas, de modo que não venham a abandonar o curso antes do término. Por conseguinte, é preciso que os estudantes tenham uma ajuda de custo para despesas como alimentação, transporte, compra de livros e materiais necessários ao curso, financiadas pelas instituições de ensino ou pelo Estado.

A dedicação ao curso depende de uma ajuda financeira, pois caso o financiamento não seja possível, corre o risco dos estudantes abandonarem a universidade, mediante a necessidade de buscar um trabalho e ajudar na renda familiar ou trabalhar durante o curso.

---

<sup>147</sup>BRASIL. **Censo 2009**. Disponível em: <<http://www.educacao.pe.gov.br/diretorio/foldercenso2009.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

O sistema de cotas não deve significar apenas um mecanismo de inserção dos estudantes carentes no ambiente universitário, mas sim representar um meio eficaz de acesso e permanência no ensino superior. Como visto, a preocupação com outros fatores responsáveis pela manutenção do aluno torna-se fundamental, sob pena de se ter uma inserção precarizada, pois a finalidade das cotas não constitui apenas diminuir as assimetrias na igualdade de oportunidades, mas proporcionar meios eficientes para que os alunos pobres possam ter melhores condições de vida através de uma educação de qualidade e, assim, serem capazes de ascender socialmente.

Nessa linha, aponta Messias Costa:

Não se pode chegar à igualdade de resultados se não existir igualdade de condições desde o início do processo. O simples acesso às escolas não assegura necessariamente a igualdade de resultado. Assim, igualdade de oportunidades educacionais não pode ser confundida com a simples chance que os alunos têm de começar a escola juntos. Resultados escolares menos desiguais entre estudantes de diferentes origens sociais só podem ser atingidos se os alunos provenientes de famílias de baixa renda forem submetidos a um processo de recuperação ou de compensação de suas deficiências<sup>148</sup>.

Nesse sentido, também constitui uma medida essencial para os estudantes egressos nas universidades por meio de cotas, que haja aulas de reforço quando necessário, em virtude de dificuldades enfrentadas na compreensão da matéria. É normal que alguns estudantes sofram um pouco por não conseguirem de início acompanhar as disciplinas. Aulas complementares podem ajudar aos alunos cotistas a não se sentirem desestimulados ou incapazes de compreender o que está sendo lecionado pelos professores.

Portanto, os alunos cotistas necessitam de uma atenção especial, de medidas concretas. O êxito dos programas afirmativos no ensino superior através da inclusão social de estudantes carentes causará um impacto positivo na estrutura social do país e uma maior mobilidade social.

Na medida em que as pessoas mais carentes da população conseguem ascender socialmente, fazer parte da elite social, passam a ser capazes de contribuir nas decisões políticas do Estado, causam mudanças no modo de pensar, nos valores, tornando-se capaz de transformar a realidade em que vivem. A importância das medidas afirmativas estão em corrigir, em curto prazo, as distorções existentes

---

<sup>148</sup>COSTA, Messias. **Educação e desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1984. p. 76.

na sociedade relativas aos estudantes carentes e ampliar a sua participação no ambiente universitário.

Mediante o caráter de temporariedade das políticas públicas afirmativas, faz-se necessário fortalecer o ensino médio e fundamental das escolas públicas e melhorar a eficiência interna do sistema educacional para os grupos de baixa renda. É visível que há uma grande diferença entre o sistema educacional público e o privado. As crianças de baixa renda demoram mais tempo para ingressarem na escola e, conseqüentemente, alfabetizam-se mais tardiamente e em escolas de má qualidade.

Diante da vulnerabilidade de alguns grupos na sociedade, é imprescindível a promoção de ações específicas a fim de amenizar as desigualdades. Isso quer dizer que não se pode tratar de maneira igualitária indivíduos que tiveram oportunidades diferenciadas, ou seja, se ambos forem atingidos igualmente por políticas públicas universalistas, aqueles que não estiverem entre os grupos minoritários da sociedade demonstrarão maior êxito que os demais.

A igualdade material, portanto, deve ser desdobrada com o objetivo de realizar os princípios de justiça e equidade, na busca de seu sentido substancial. Não se trata apenas de fornecer um acesso diferenciado aos estudantes carentes, mas de proporcionar-lhes condições necessárias para que possam, através de seu próprio esforço, competir com outros estudantes em situação de igualdade. O objetivo das cotas para alunos carentes é dar condições para que possam ter acesso ao ensino superior, proporcionando-lhes maiores oportunidades.

A discriminação positiva representa a busca pelo igualitarismo, não devendo ser confundida com políticas assistencialistas. Possibilita a superação de problemas através de uma nova interpretação constitucional, pois é preciso considerar o atual cenário político social do país para reconhecer a eminente necessidade das ações afirmativas. Não seria democrático dar tratamento igualitário a todos os cidadãos, desconsiderando suas reais necessidades.

Todas as formas de discriminação e preconceito devem ser combatidas. Embora as cotas não constituam a solução dos males advindos da desigualdade, ressalta-se sua importância diante da realidade do país. As políticas públicas devem ser direcionadas de modo a atingir seus objetivos em prazo razoável. As injustiças e

desigualdades não devem ter espaço no interior da sociedade, enfim, deve-se fazer valer os reais objetivos da Carta de 1988, a busca de uma sociedade livre, justa e igualitária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caracterizar todos os benefícios provenientes de uma educação de qualidade é uma tarefa difícil. Uma educação de qualidade fornecida a todos os cidadãos representa uma melhora na condição econômica e social das pessoas, além de causar uma mobilidade social. A educação é capaz de proporcionar uma maior coesão social, consolidar valores democráticos e desenvolver a participação política do cidadão.

É natural que grupos sociais se organizem para lutar por uma democratização no ensino. De fato, a educação deve ser fornecida com qualidade para todas as pessoas, de modo que possam competir em situação de igualdade com outras.

Procurou-se demonstrar a importância de analisar as ações afirmativas sob o enfoque das cotas universitárias, que representam atualmente uma nova perspectiva para os estudantes carentes. As medidas afirmativas constituem uma concretização ao princípio da igualdade.

Analisar se cotas devem ou não ser destinadas exclusivamente para os negros na sociedade é algo bastante delicado. Não é suficiente argumentar que os afrodescendentes não sofrem mais as influências maléficas da escravidão ou que os brasileiros não são racistas ou preconceituosos; é preciso analisar mais profundamente tais fundamentos.

Somente após analisar os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, assim como dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, pode-se chegar a algumas conclusões sobre a impossibilidade de se adotar ações afirmativas na modalidade cotas raciais. Isto porque o contexto social do país reflete a real situação das pessoas pobres, sejam elas brancas ou negras. De acordo com o PNAD 2008, 10% da população brasileira acima de 15 anos é completamente analfabeta e cerca de 21% dos indivíduos maiores de 15 anos são analfabetos funcionais. Portanto, os estudos revelam que a cada 5 brasileiros adultos, um é analfabeto funcional<sup>149</sup>.

---

<sup>149</sup> IBGE. **Educação e condições de vida**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

Os dados coletados representam a realidade brasileira, em que grande parte da população não possui acesso às escolas por diversos motivos. Ficou evidenciado que, independentemente da cor, os brasileiros possuem dificuldades para frequentar uma escola e, conseqüentemente, poucos conseguirão alcançar o ensino superior.

Por outro lado, se fossem adotadas políticas afirmativas em que o critério utilizado fosse o racial, estaria-se criando um direito de raça e beneficiando-se apenas uma parte da população, revelando-se assim uma prática discriminatória e segregacionista.

Com base na referida hipótese, alguns questionamentos iniciais foram elaborados, todos relativos ao tema das ações afirmativas e cotas para negros nas universidades públicas, cujas respostas tomaram por base a avaliação de dados estatísticos oficiais que permitiram uma melhor compreensão da atual situação educacional, social e econômica do país, obtendo-se a seguinte conclusão:

1. Os negros são sempre somados aos pardos para justificarem as cotas raciais, ou seja, os beneficiados com as cotas nas universidades serão os negros, porém os pardos são utilizados para reforçar as estatísticas na afirmação de que estão em maior número na sociedade;

2. O preconceito no país é muito mais econômico do que de cor; isto pode ser evidenciado desde o período do Império. O fato do indivíduo ser mestiço nunca o impediu de alcançar postos de destaque, como no caso de Rebouças, grande especialista em direito civil e conselheiro do Imperador, José do Patrocínio, conhecido por defender a causa abolicionista; Machado de Assis, entre outros. Portanto, antes mesmo da abolição da escravatura, presença do negro no Brasil era evidenciada nas classes sociais mais elevada, desmistificando que no país as raças são estáticas;

3. A abolição da escravatura modificou a estrutura social, porém antes mesmo do seu acontecimento, já era possível encontrar negros livres na sociedade. No momento da abolição, a sociedade já contava com pelo menos 90% da população escrava livre, o que contribuiu para a miscigenação e a convivência entre grupos raciais;

4. Durante a década de 30 surgiram diversos estudos a respeito da miscigenação do povo brasileiro, destacando-se Gilberto Freyre com sua teoria

inovadora e avançada que se, utilizou da expressão “democracia racial” para reconhecer a intensa miscigenação do povo brasileiro;

5. Na década de 50, a UNESCO patrocinou um estudo sobre as relações raciais no Brasil. Vários trabalhos se destacaram, entre eles o de Oracy Nogueira, que formulou uma teoria bastante interessante, afirmando ser o preconceito no Brasil diferente do que se encontra nos Estados Unidos, denominando o primeiro como preconceito de marca;

6. Importante ressaltar a diferença existente entre o preconceito americano e o brasileiro. Na sociedade americana a ausência de miscigenação e de convívio entre brancos e negros fez surgir na sociedade um ódio injustificado. No Brasil, em virtude dos negros já estarem presentes em grande número na sociedade antes mesmo da abolição, fez surgir uma convivência harmônica e respeitável.

7. Dentro desse panorama, as ações afirmativas são consideradas medidas temporárias, cuja finalidade é integrar os grupos ditos minoritários na sociedade, incluindo-os socialmente. Tais medidas podem ser praticadas tanto pelo governo como por entidades privadas;

8. Tanto o preconceito como a discriminação constituem elementos prejudiciais a qualquer pessoa, porém ambos não representam barreiras intransponíveis de forma a obstacularizar a ascensão social do negro. As cotas universitárias para negros não se justificam em virtude da precária situação em que vive a maior parte da população. As medidas positivas devem funcionar como políticas compensatórias destinadas a todos aqueles que se encontram vulneráveis na sociedade. As cotas, em especial, devem atender a todos os estudantes que são vítimas de uma educação ineficiente prestada pelo Poder Público. Além disso, os negros de hoje não foram os que sofreram diretamente com o regime da escravidão, desta forma, não há como responsabilizar a sociedade atual por danos efetuados no passado;

9. Uma das principais críticas apresentadas à adoção das medidas afirmativas refere-se ao princípio meritocrático, à criação de um direito de raça, além de beneficiar negros que possuem boas condições financeiras;

10. As cotas, quando destinadas a atender pessoas carentes, não representariam uma afronta ao princípio meritocrático, uma vez que as condições fáticas de cada indivíduo devem ser consideradas. Através do reconhecimento das diferenças é que torna-se possível atingir uma igualdade;

11. No Brasil nunca houve um sistema de segregação institucionalizada. A nossa sociedade é formada por um povo miscigenado onde até mesmo os brancos possuem descendentes negros. A questão racial no Brasil está muito além da cor da pele. O problema do negro é marcado pelas dificuldades enfrentadas, pela escassez de recursos econômicos, assim como ocorre com os brancos pobre;

12. Pretender copiar o modelo de ações afirmativas americano é fechar os olhos para a verdadeira causa da pobreza e da miséria no país. Adotar medidas baseadas em experiências completamente distintas não solucionaria o problema da qualidade do ensino, assim como não reduziria os índices de pobreza;

13. Mais adequado ao princípio de igualdade e de justiça seria que, no país, fosse adotada, como critério de políticas afirmativas, a classe social que ocupa o indivíduo; conjugá-las com fatores como a raça seria um erro, pois fomentaria a discriminação e a desigualdade injustificada.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AGUIAR, Márcia Ângela. Desenvolvimento com igualdade social, educação e gestão escolar: notas para um embate. *In*: CARAPETO, Naura Syria (Org.). **Políticas públicas e gestão da educação, polêmicas, fundamentos e análises**. Brasília: Líber Livro, 2007.

AGUIAR, Ubiratan Diniz. **Educação: uma decisão política**. Brasília: Brasília jurídica, 1993.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e estado democrático de direito**. São Paulo: LTr, 2009.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (sec. XIX)**. São Paulo: Annablume, 2003.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo**. São Paulo: Annablume, 2004.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Cota racial e Estado: Abolição do racismo ou direito de raça?** Caderno de Pesquisa, v. 34, n. 121. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, jan./abr. 2004.

AZEVEDO, Thales de. **Democracia racial: ideologia e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1975.

BARBOSA, Livia. **Igualdade e meritocracia**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

BARBOSA, Livia. **Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil?** Brasília: ENAP, n. 3, v. 120, ano 47, set/dez, 1996.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: CARONE, Iray (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

BERND, Zilá. **Racismo e anti-racismo**. São Paulo: Moderna, 1994.

BOWEN, William G. **O curso do Rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BRASIL. **Censo 2009**. Disponível em: <[http://www.educacao.pe.gov.br/diretorio/folde\\_rcenso2009.pdf](http://www.educacao.pe.gov.br/diretorio/folde_rcenso2009.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2011.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Vade mecum. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. 5º Região. Apelação Cível de nº 504174-SE. Relator: Geraldo Apoliano. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direção: O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da Constituição Social). *In*: CANOTILHO, J. J., *et al.* **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASASSUS, JUAN. **A escola e a desigualdade**. Brasília: Plano, 2002.

COSTA, Messias. **Educação e desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1984.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismo e anti-racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DANTAS, Fernando. **A construção de um país além da bolsa**. Estadão, 2010. Disponível em: <<http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/artigo.aspx?cp-documentid=25729135>>. Acesso em: 10 set. 2010.

DUPRAT, Deborah. **Audiência foi realizada para subsidiar relator em ação que questiona esse tipo de ação afirmativa**. MPF, 2010. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias>>

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do princípio da igualdade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Trad. Newton Roberbal. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

\_\_\_\_\_. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Círculo do livro, 1980.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In*: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOMES, Nilma Lino. **Cotas étnicas e democratização da universidade pública**. Belo Horizonte: Presença pedagógica. v. 9, n. 53, set /out., 2003.

GOMES, Nilma; MARTINS, Aracy. Brancos e negros no ensino superior. **Revista de Cultura e Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2010.

GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. Ações Afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras. *In*: LOBATO, Fatima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gimar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

IANNI, Otávio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

IBGE. **Educação e condições de vida**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **IBGE divulga estudo especial da PME sobre cor ou raça**. Publ. 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=737](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=737)>. Acesso em: 22 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **SIS 2009**: em dez anos, cai de 32,4% para 22,6% o percentual de famílias vivendo com até meio salário mínimo per capita. Publ. 2009. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1476&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1476&id_pagina=1)>. Acesso em: 02 fev. 2011.

IKAWA, Daniela. **Ações afirmativas em universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JACCOUD, Luciana. Racismo e república: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. *In*: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que nos querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico- jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEVIN, Henry. **Educação e desigualdade no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAGGIE, Yvonne. **Um ideal de democracia**. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva e Valter Roberto Silvério (Org.). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7169084/Educacao-e-Acoes-Afirmativas-Entre-a-Injustica-Simbolica-e-a-InjusticaEconomic-a-Coletivo-de-Autores>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIGUEL, Jamil. Platão e o princípio da igualdade. **Revista Jurídica Pontifícia Universidade Católica de Campinas**. Campinas: São Paulo, v. 14, 1998.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista da USP**. São Paulo, n. 68, p. 46-57, dez/fev, 2005-2006.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca: As relações raciais em Itapetininga**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Desigualdade racial e mobilidade social no Brasil: um balanço das teorias. *In*: THEODORO, Mario. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Francisco Caetano. **Da não discriminação em razão de sexo**. Recife: Linceu, 2010.

PIERSON, Donald. Ascensão social do mulato. *In*: CARNEIRO, Edison. **Antologia do negro brasileiro: de Joaquim Nabuco a Jorge Amado, os textos mais significativos sobre a presença do negro em nosso país**. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

PIOSEVAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. **Revista da USP**. São Paulo, n. 69, março/maio 2006.

PNAD. **Primeiras análises**: Situação da educação brasileira – avanços e problemas. Comunicado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), n. 66, 2009. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118\\_comunicadoipea66.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101118_comunicadoipea66.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2010.

PNUD BRASIL. **Com desigualdade, IDH-D do Brasil cai 19%, aponta nova metodologia do PNU**. Publ. 2010b. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3524&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3524&lay=pde)>. Acesso em: 02 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **Crescimento inclusivo requer ação estatal**: Países da América Latina em que desigualdade caiu mais contaram com política pública para isso, afirma subsecretária-geral da ONU. Publ. 2011. Disponível em: <[http://www.pnud.org/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3716&lay=pde](http://www.pnud.org/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3716&lay=pde)>. Acesso em: 18 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Desigualdade entre negros e brancos cai na educação, mas com pouco impacto na renda**. Publ. 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/raca/reportagens/index.php?id01=3437&>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Genesis: **Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v. 1, n. 1, abr, 1994.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da igualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no sec. XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Renato Emerson. **Ações afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras**. Racialidade e novas formas de ação social: o pré-vestibular para negros e carentes. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SANTOS, Sales Augusto. Ações afirmativas e mérito individual. *In*: LOGATO, Fatima. **Ações afirmativas e políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SCHWARCZ, Lília Moritz. A questão racial brasileira vista por três professores. **Revista da USP**. São Paulo, n. 68, dez-fev, 2005.

SEGATO, Rita Laura. Cotas: por que reagimos? **Revista da USP**: São Paulo, n. 68, dez/fev. 2005-2006.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SERRA, Ordep. Raça, cor, etnias, desigualdade e conflito no Brasil. **Revista Tempo e Presença**. Salvador, Jan./fev. v. 27, n. 339, 2005.

SILVA JÚNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38. jan-março, 2002.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva**: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Trad. Maria Teresa Lemos. Curitiba: Juruá, 2010.

SOARES, Sergei. A trajetória da desigualdade: a evolução da renda relativa dos negros no Brasil. *In*: THEODORO, Mario (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008.

SOWELL, Thomas. **Affirmative action around the world**: Na empirical study. Yale University Press, 2003.

\_\_\_\_\_. **Etnias da América**: a história dos principais grupos étnicos - Irlandeses, alemães, judeus, italianos, chineses, japoneses, negros, porto-riquenhos e mexicanos – e suas variadas experiências na adaptação a sociedade norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

SUBIRATS, Joan. Quais políticas públicas para qual crise? Transformação social e intervenção do Estado. *In*: COELHO, Maria Francisca Pinheiro. **Políticas sociais para o desenvolvimento, superar a pobreza e promover a inclusão**. Brasília: Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. Unesco, 2010.

TAVARES, Castro Lopes Quintino. Multiculturalismo. *In*: LOIS, Cecília Rabelo. **Justiça e democracia**: entre o universalismo e o comunismo. São Paulo: Landy, 2005.

TEIXEIRA, Moema De Poli. **Negros na universidade**: identidade e trajetória de ascensão social no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Analfabetismo**. Publ. 2009. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-no-brasil/numeros-do-brasil/brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

UNESCO. **Educação é a chave para um desenvolvimento duradouro**. Publ. 2010. Disponível em: <[http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/MDG\\_EFA\\_new\\_figures\\_pt\\_21-09-2010.pdf](http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/MDG_EFA_new_figures_pt_21-09-2010.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2010.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, Bader (Org.) **Artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2004.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Rio de Janeiro: Americana, 1975.

## **ANEXOS**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 504163/SE (0001020-12.2010.4.05.8500)**

APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : LUCIO VINÍCIUS ARAGÃO SANTOS

ADV/PROC : FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO Nº. 080/08/CONEP. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207, DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE NORTEIAM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DIFERENCIADO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO.

1. Hipótese de ação ordinária ajuizada objetivou a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº. 80/2008 que instituiu o sistema de cotas, com a conseqüente matrícula do autor para o curso de Engenharia Ambiental.

2. A política de cotas para ingresso nas universidades busca dar efetividade à isonomia, mediante a adoção de medidas discriminatórias em favor das minorias e dos socialmente desfavorecidos, atendendo à exigência constitucional de ações positivas do Estado e da sociedade em direção à igualdade efetiva. Precedentes: (TRF-5ª R. - APELREEX 10701/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 06.08.2010; TRF-5ª R. - AC 507053/SE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 27.10.2010).

3. De acordo com a referida resolução, após a reserva de uma vaga para candidatos portadores de necessidades educacionais especiais, 50% das vagas remanescentes oferecidas pela Universidade apelante se destina aos alunos egressos de escolas públicas. Dentro do número de cinquenta por cento reservado aos alunos egressos de escolas públicas, setenta por cento serão destinadas aos negros, pardos e índios. Então, num primeiro momento, a divisão das vagas se deu com base nos alunos egressos de escolas públicas. Somente em um segundo fracionamento dessas vagas é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

que foi destinado um percentual de setenta por cento a outros segmentos com base na etnia.

4. O Autor obteve a 34ª colocação no vestibular e almeja uma vaga no curso de Engenharia Ambiental da referida Universidade. Neste curso, foram oferecidas 40 vagas assim distribuídas: 1º) 20 vagas (Grupo A – todos os candidatos, qualquer que seja a procedência escolar ou grupo étnico-racial); 2º) 6 vagas (Grupo B – candidatos de escola pública de qualquer grupo étnico-racial); 3º) 13 vagas (Grupo C – candidatos de escola pública que se autodeclarem pardos, negros, ou indígenas); 4º) 1 vaga (Grupo D – candidatos portadores de necessidades especiais). Apesar de ter ganhado importância na sentença de primeiro grau, a discussão acerca da legalidade e constitucionalidade das cotas raciais, o direito invocado pelo Autor - concorrente no Grupo A, reservado a todos os candidatos de qualquer procedência escolar ou grupo étnico-racial, foi obstado já pelo critério de reserva das vagas para alunos de escola pública, ao passo que, no grupo em que ele concorreu, só restaram 20 vagas e o candidato em questão só obteve a 34ª colocação. Portanto, para o deslinde da contenda é despicinda a análise acerca da subdivisão das 19 vagas destinadas aos alunos da escola pública em subcotas para candidatos de determinados grupos étnico-racial, bastando se verificar a validade das cotas para alunos egressos da escola pública para se afastar o direito invocado pelo demandante que foi classificado na trigésima quarta posição.

5. A questão racial ou étnica não alcança o Autor. Somente aqueles que estivessem ou estejam dentro do grupo de alunos egressos de escolas públicas é que poderia alegar algum conflito com base na escola por grupo étnico. O Autor só pode alegar a questão da invalidade da norma para efeito de fracionamento das vagas entre alunos egressos de escolas públicas ou não. Afora essa circunstância ou situação concreta, nada mais pode ser por ele alegado, tendo em vista que possível violação do seu direito subjetivo só se cinge a esse aspecto.

6. As normas que estabelecem o sistema de cotas devem ser interpretadas de forma sistêmica. Sua exegese deve levar à proteção dos socialmente desfavorecidos, visando atender ao espírito que norteou a instituição do sistema.

7. A autonomia didático-científica das universidades encontra-se regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), que em seu art. 53, parágrafo único, elencou o rol de atividades que se situa neste campo. O questionado ato normativo se insere no campo da autonomia didático-científica e administrativa a que alude o art. 207, da Constituição Federal de 1988.

8. As universidades podem estabelecer critérios distintos para o ingresso dos candidatos, estabelecendo inclusive o número de vagas disponíveis



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

para cada curso oferecido, bem como para o sistema de cotas. Inteligência do art. 53 da Lei nº 9.394/96.

9. A adoção de políticas públicas de ação afirmativa no processo seletivo pode ser enquadrada dentro do limite de discricionariedade que a própria Constituição Federal confere às universidades.

10. A Universidade Federal de Sergipe ao estabelecer os critérios para o sistema de cotas não violou o princípio da isonomia na medida em que promoveu iniciativas de redução de desigualdades sociais efetivando o comando constitucional da igualdade, pelo que se tem a referida Resolução como Constitucional.

11. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos assuntos relacionados à administração das Universidades para alterar as normas que disciplinam o processo seletivo e o ingresso dos alunos. Ao Judiciário cabe tão somente o exame da ilegalidade do ato, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ: Segunda Turma, RESp 1132476/PR, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, julg. 13/10/2009, publ. Dje 21/10/2009, decisão unânime).

12. Antecipação de tutela concedida no primeiro grau revogada.

13. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

14. Apelações interpostas pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) e pelo Ministério Público Federal providas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento às apelações**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 16 de novembro de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 507053/SE (0000736-04.2010.4.05.8500)**

APTE : NATALY LEITE DE CASTRO

ADV/PROC : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO: UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -  
 Segunda Turma**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO Nº. 080/08/CONPE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207, DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO DESFAVORÁVEL A AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATORIO.

1. Hipótese de ação ordinária ajuizada objetivou a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº. 80/2008 que instituiu o sistema de cotas, com a consequente matrícula da autora para o curso de medicina.

2. De acordo com a referida resolução, 50% das vagas oferecidas pela Universidade apelada se destina aos alunos egressos de escolas públicas. 3. Entende-se deste modo, que o referido ato normativo se insere no campo da autonomia didático-científica e administrativa a que alude o art. 207, da Constituição Federal de 1988.

3. A autonomia didático-científica das universidades encontra-se regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), que em seu art. 53, parágrafo único, elencou o rol de atividades que se situa neste campo.

4. Segundo se deflui do dispositivo legal retrotranscrito, as universidades podem estabelecer critérios distintos para o ingresso dos candidatos, estabelecendo inclusive o número de vagas disponíveis para cada curso oferecido, bem como para o sistema de cotas.

5. Como bem observou o MM. Juiz a quo "a implementação de políticas públicas de ação afirmativa no processo seletivo pode ser enquadrada nesse espectro de discricionariedade que a própria Constituição Federal confere às universidades."

6. Ademais, a Universidade Federal de Sergipe ao estabelecer os critérios para o sistema de cotas não violou o princípio da isonomia na medida em que promoveu iniciativas de redução de desigualdades sociais efetivando o comando constitucional da igualdade, pelo que se tem a referida Resolução como Constitucional.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

7. Precedente deste Tribunal: (Quarta Turma, AGTR 103042/PE, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 04/05/2010, publ. 06/05/2010, pág. 685, decisão unânime).

8. Além disso, deve-se destacar que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos assuntos relacionados à administração das Universidades para alterar as normas que disciplinam o processo seletivo e o ingresso dos alunos. Ao Judiciário cabe tão somente o exame da ilegalidade do ato, o que não é o caso dos autos.

9. Precedente do STJ: Segunda Turma, RESp 1132476/PR, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, julg. 13/10/2009, publ. Dje 21/10/2009, decisão unânime).

10. Antecipação de tutela deferida anteriormente em cognição sumária, a qual veio a ser mantida na sentença, deve ser revogada imediatamente.

11. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR99797/AL, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 17/11/2009, publ. DJE: 01/12/2009, decisão unânime.

12. A hipótese é de se dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal tão somente para revogar, de imediato, a decisão concessiva da antecipação da tutela.

13. Apelação da autora improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 19 de outubro de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**  
 Relator



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

dsr

**APELAÇÃO CÍVEL 504174-SE**  
**0001066-98.2010.4.05.8500)**

**APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e outro**  
**REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APDO: SAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA incapaz**  
**REPTE : JOSÉ MAURO BATISTA**  
**ADV/PROC : JOSE CARLOS TAVARES E SILVA DA CRUZ e outro**  
**RELATOR : DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. OS ARTS. 53, DA LEI Nº 9.394/96 E 207, DA CF/88, CONFEREM AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICO E ADMINISTRATIVO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SUAS AÇÕES. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.**

1. Pretendia o Autor o provimento judicial que declarasse a inconstitucionalidade/nulidade da Resolução nº 80/2008 que instituiu o sistema de cotas para o ingresso de alunos na Universidade Federal de Sergipe- **UFSE**.
2. A reserva de vagas em universidades federais para estudantes advindos de escolas públicas tem como premissa assegurar a igualdade substancial entre os candidatos, tendo em vista as graves desigualdades existentes na sociedade brasileira, e o que a Resolução nº 80/2008 procura é exatamente proporcionar aos alunos carentes o direito de acesso ao ensino superior, pois os estudantes que apresentam melhor condição financeira provêm de escolas privadas que, via de regra, oferecem uma melhor qualidade de ensino, fazendo com que esses alunos tenham maior possibilidade de alcançarem sucesso no vestibular para as IES públicas.
3. As universidades têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para implementação de suas ações e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política de "cotas", fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53, da Lei nº 9.394/96 e art. 207, da CF/88, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Somente em casos extremos a sua autonomia poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário. Apelações e Remessa Necessária providas.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

dsr  
**APELAÇÃO CÍVEL 504174-SE**  
**0001066-98.2010.4.05.8500)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento às Apelações e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE),

2010 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Leonardo Resende Martins**  
**(Relator Convocado)**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106770-SE (0007185-64.2010.4.05.0000)

AGRTE : LUTH ALMEIDA DE SOUZA  
 ADV/PROC : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO  
 AGRDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/  
 EXECUÇÕES PENAIIS)  
 RELATOR : DES. FEDERAL EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
 RELATOR P/ACÓRDÃO : DES. FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO  
 (CONVOCADO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MATRÍCULA COM DESCONSIDERAÇÃO DOS ÓBICES ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES N. 80/2008 E 85/2009 DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. RESPEITO À RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA (NEGROS, PARDOS OU INDÍGENAS).

I - A autorização para matrícula da agravante, desconsiderando-se os óbices estabelecidos nas Resoluções n. 80/2008 e 85/2009 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Sergipe, que estabeleceram reserva de vagas para alunos oriundos de escola pública que sejam negros, pardos ou indígenas, implicaria na exclusão de aluno cotista, e representaria situação de difícil reversão.

II - Razoável o entendimento de que seria juridicamente válida e oportuna a iniciativa de algumas Universidades, a exemplo da UFS, de instituírem programas temporários que visam a assegurar um acesso efetivamente mais igualitário a pessoas que, em razão da condição econômico-social e/ou racial, vêm sendo excluídas do serviço de educação superior no Brasil. Agindo assim, as instituições de ensino acabam por promover uma maior diversidade no seu corpo discente, cumprindo mais democraticamente sua missão de universalizar o saber.

III - Deve ser resguardada, ao menos até o deslinde final da demanda principal, a finalidade da norma interna da instituição pública de ensino no sentido de dissipar as desigualdades existentes, através da instituição do sistema de cotas.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**AC 504408-PE 0003070-29.2010.4.05.8300**

APE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
APDO: JOSE ROBSON DE FRANCA LIMA  
ADV/PROC : JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. VAGAS EM CAMPUS DO INTERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE/PE. NÃO APLICAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 10%. RECURSO DA UFPE PROVIDO.

1. Hipótese em que requer o impetrante, ora apelado, a matrícula no curso de Design, no campus de Caruaru da UFPE, com o acréscimo de 10% em sua nota final, o que lhe teria sido obstado por não ter concluído o ensino médio em escola pública fora da Região Metropolitana da cidade de Recife/PE.
2. A interpretação das normas que regem o certame em referência não pode ser outra, senão a de que, para a obtenção do incremento de 10% sobre o argumento final de classificação, resultado da política de inclusão social e desenvolvimento regional, é necessária a comprovação de que o candidato concluiu os três últimos anos do ensino médio em regime regular, em escolas públicas ou privadas do interior de Pernambuco.
3. Não há que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia, da razoabilidade, ante as manifestas diferenças que existem entre o aluno que concluiu o ensino médio de forma regular em escolas do interior de Pernambuco e o que o fez na cidade do Recife e da sua Região Metropolitana. Ademais, não se pode desconsiderar a autonomia didático-científica das Universidades prevista no art. 207/CF.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**AC 504408-PE 0003070-29.2010.4.05.8300**

4. Tendo o impetrante concluído o Ensino Médio por meio de escola pública situada na cidade de Paulista/PE, Região Metropolitana do Recife, não faz jus ao benefício requerido.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de setembro de 2010.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator

JURIS 6

Data Julgamento 19/08/2010

Documento nº: 240452

## **Publicações**

FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 21/09/2010 - PÁGINA: 183  
- ANO: 2010

## **Decisão**

UNÂNIME

## **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OS QUAIS SE INTENTA MODIFICAR O ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO QUE TANGE ÀS QUESTÕES DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS, SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO EDITADA PELA UFAL, POIS AS UNIVERSIDADES, CONFORME O ART. 207, APENAS POSSUEM AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA, DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL, NÃO TENDO PODER NORMATIVO PARA EDITAR ATOS GERAIS LIMITATIVOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.
2. OS FUNDAMENTOS NOS QUAIS SE BASEOU A DECISÃO EMBARGADA SE APRESENTAM CLAROS, TENDO SIDO ENFRENTADAS AS QUESTÕES SUSCITADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. NÃO SERIA RAZOÁVEL AO JUDICIÁRIO ENVIAR PARA A UNIVERSIDADE UM EXCESSO DE ALUNOS QUE ELA NÃO COMPORTA, OU SEJA, AO DEFERIR O PEDIDO NOS TERMOS POSTULADOS SE ESTARIA A CAUSAR PREJUÍZOS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR -IES, E AOS PRÓPRIOS ALUNOS, FUTUROS PROFISSIONAIS.
3. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A JULGAR A QUESTÃO POSTA, DE ACORDO COM O PLEITEADO PELAS PARTES, MAS SIM COM O SEU LIVRE CONVENCIMENTO (ART 131, DO "CPC"); PARA TANTO, VALE-SE DO EXAME DOS FATOS E DOS ASPECTOS PERTINENTES AO TEMA, DAS PROVAS PRODUZIDAS, E DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA QUE REPUTAR APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.
4. QUESTÕES QUE FICARAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA, EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, E COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA/PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE COMPORTA NESTA SEARA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

## **Referências Legislativas**

LEG-FED RES-9 ANO-2004 (CEPE)  
CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART-207  
CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-131  
ART-535

## **Votantes**

Desembargador Federal GERALDO APOLIANO  
Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO  
Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/dsr  
**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 11681-PE**  
**(0003399-41.2010.4.05.8300)**

**APELANTE : RAIMUNDO FABIO DA SILVA**  
**ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**  
**APELANTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**APELADO : OS MESMOS**  
**REYTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ALUNO/MILITAR TRANSFERIDO EX OFFÍCIO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE DIREITO DADA A PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.**

1. Pretendeu o Impetrante obter provimento judicial que determinasse à Universidade Federal de Pernambuco -UFPE, que efetuasse a sua matrícula no Curso de Direito, tendo em vista que fora aprovado em vestibular pelo sistema de cotas, e que se abstivesse de cancelar o Curso de História que estaria a realizar naquela Instituição de Ensino.
2. As Universidades têm autonomia para implementação de suas ações e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política de "cotas", fazem parte da autonomia específica trazida pelo artigo 53 da Lei n. 9.394/96, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, somente em casos extremos a sua autonomia poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário, como é o caso sob análise.
3. Militar que fora transferido, *ex officio*, da cidade de Natal para a cidade de Olinda, por ato discricionário da Administração Pública Militar, necessário ao bom andamento do serviço castrense.
4. O Sistema de Cotas pretende ser um programa de inclusão social e não de exclusão daqueles que estudaram em instituições públicas e negar matrícula ao impetrante **nessas circunstâncias**, é negar vigência à própria filosofia que inspirou o Sistema de Cotas, tendo em vista a peculiaridade da situação do Estudante/Militar que, tendo estudado todo o ensino médio em escola pública no estado do Rio Grande do Norte, fora transferido



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/dsr

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 11681-PE**  
**(0003399-41.2010.4.05.8300)**

por necessidade profissional para a cidade de Olinda, no estado de Pernambuco.

5. Com a liminar concedida, ratificada na sentença, juntamente a prova de conclusão do curso de História surgiu um "fato consumado", consolidando-se uma situação fática. Não seria razoável interpretar as normas de regência para desconstituir tais circunstâncias. Apelação do Impetrante provida e Apelação da UFPE e Remessa Necessária improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do Autor e negar provimento à Apelação da UFPE e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano**  
**Relator.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

dsr

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**  
**11681-PE**  
**0003399-41.2010.4.05.8300/01)**

**APTE : RAIMUNDO FABIO DA SILVA**  
**ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**  
**APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**APDO: OS MESMOS**  
**REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)**  
**EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**RELATOR : DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. O "FATO CONSUMADO" SE REFERE AO TÉRMINO DO CURSO DE HISTÓRIA OU AO INÍCIO DAS AULAS DO CURSO DE DIREITO POR PARTE DO ALUNO. OMISSÃO. ART. 206, I, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

1. Embargos Declaratórios desafiados em face do Acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso interposto pelo Impetrante/Embargado, fundamentando-se no fato de que, com a liminar concedida, ratificada na sentença, juntamente com o comprovante de conclusão do curso de História, renderam, portanto, ensejo ao surgimento do que se costuma chamar "fato consumado".
2. O Acórdão embargado negou provimento à Apelação da União e à Remessa Necessária, por isso, o "fato consumado" fundamentou o Acórdão que deu provimento à Apelação do Impetrante, referindo-se ao término do curso de história, uma vez que a r. sentença "*concedeu a segurança, desde que o Autor abra mão do curso de História que está realizando*", curso esse que já foi concluído pelo Embargado.
3. O Impetrante/Militar faz jus à matrícula no curso de direito da UFPE, pelos fundamentos expostos no acórdão Embargado.
4. Fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada que são claros, e não deixam margem a dúvidas. Não dão azo a que se alegue, portanto, a existência de obscuridade ou omissão. Embargos de Declaração improvidos.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

dsr  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**  
**11681-PE**  
**0003399-41.2010.4.05.8300/01)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE),

2010 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Leonardo Resende Martins**  
**(Relator Convocado)**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 10701/AL (2009.80.00.004002-0)**  
 APELANTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
 APELADO : ALINE SILVA DE AMORIM  
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
 ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. INGRESSO EM UNIVERSIDADE. SISTEMA DE COTAS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALUNA EGRESSA DE ESCOLA PÚBLICA, QUE CURSOU UM ANO EM ESCOLA PRIVADA COMO BOLSISTA INTEGRAL. OPÇÃO PELO SISTEMA DE COTAS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELA OPTANTE. OBSERVÂNCIA DA EXEGESE DAS NORMAS QUE NORTEIAM A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DIFERENCIADO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Apelação desafiada contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural, no qual foi requerido provimento jurisdicional para assegurar o ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior, pelo sistema de cotas raciais.
2. O cancelamento unilateral da matrícula da aluna ora apelada, sem que lhe fosse assegurado o devido processo legal, constitui afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.
3. A apelada comprovou o atendimento do critério racial, bem como de ser egressa de escola pública, pois o fato de haver cursado uma pequena parte do ensino médio em escola privada, com total isenção das mensalidades escolares (bolsista integral), não descaracteriza a sua condição social precária nem pode constituir óbice para disputar uma das vagas em instituição pública de ensino superior pelo sistema de cotas.
4. A política de cotas para ingresso nas universidades busca dar efetividade à isonomia, mediante a adoção de medidas discriminatórias em favor das minorias e dos socialmente desfavorecidos, atendendo à exigência constitucional de ações positivas do Estado e da sociedade em direção à igualdade efetiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

5. As normas que estabelecem o sistema de cotas devem ser interpretadas de forma sistêmica. Sua exegese deve levar à proteção dos socialmente desfavorecidos, visando atender ao espírito que norteou a instituição do sistema.
6. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife (PE), 27 de julho de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**  
Relator



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105934-AL**  
**(0005414-51.2010.4.05.0000)**

**AGRTE : ALINE DE ARAUJO GONZAGA**  
**ADV/PROC : ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO**  
**AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO**  
**RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. COTA DESTINADA AOS AFRO-DESCENDENTES. MATRÍCULA DE ESTUDANTE QUE OBTVE MÉDIA SUPERIOR AOS COTISTAS, MAS INFERIOR AO ÚLTIMO APROVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Pretendeu a Agravante matricular-se no curso de Odontologia da UFAL, em razão de ter sido preterida por candidato beneficiado pelo sistema de cotas raciais, a que alude a Resolução Administrativa nº 09/2004-CEPE, que destinou 20% (vinte por cento) do total de vagas disponíveis, em favor da população afro-descendente proveniente das escolas públicas.

2. Embora o sistema de cota racial seja um tema bastante controvertido, não seria razoável que o Judiciário passasse a enviar para as Universidades um excesso de alunos que elas não comportariam, ou seja, ao deferir o pedido nos termos pleiteados – possibilitar a matrícula dos alunos que obtiveram média inferior ao último candidato aprovado, mas na mesma pontuação, ou superior, às dos cotistas, sob pena de discriminação-, a Universidades seriam “obrigadas” a funcionar com um número de estudantes superior ao que o curso seria capaz de atender e, com isso, se estaria causando prejuízos às Entidades de Ensino, aos próprios discentes -os profissionais do futuro- e, notadamente, aos futuros usuários dos serviços de saúde, tal como ocorreria no caso sob exame. **Agravo de Instrumento Improvido.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apolliano

GA/tvc  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105934-AL  
(0005414-51.2010.4.05.0000)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de junho de 2010.

**Desembargador Federal Geraldo Apolliano**  
Relator.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105934-AL**  
**(0005414-51.2010.4.05.0000)**

**AGRTE : ALINE DE ARAUJO GONZAGA**  
**ADV/PROC : ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO**  
**AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO**  
**RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. COTA DESTINADA AOS AFRO-DESCENDENTES. MATRÍCULA DE ESTUDANTE QUE OBTEVE MÉDIA SUPERIOR AOS COTISTAS, MAS INFERIOR AO ÚLTIMO APROVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Pretendeu a Agravante matricular-se no curso de Odontologia da UFAL, em razão de ter sido preterida por candidato beneficiado pelo sistema de cotas raciais, a que alude a Resolução Administrativa nº 09/2004-CEPE, que destinou 20% (vinte por cento) do total de vagas disponíveis, em favor da população afro-descendente proveniente das escolas públicas.
2. Embora o sistema de cota racial seja um tema bastante controverso, não seria razoável que o Judiciário passasse a enviar para as Universidades um excesso de alunos que elas não comportariam, ou seja, ao deferir o pedido nos termos pleiteados – possibilitar a matrícula dos alunos que obtiveram média inferior ao último candidato aprovado, mas na mesma pontuação, ou superior, às dos cotistas, sob pena de discriminação-, a Universidades seriam “obrigadas” a funcionar com um número de estudantes superior ao que o curso seria capaz de atender e, com isso, se estaria causando prejuízos às Entidades de Ensino, aos próprios discentes -os profissionais do futuro- e, notadamente, aos futuros usuários dos serviços de saúde, tal como ocorreria no caso sob exame. **Agravo de Instrumento improvido.**



*Poder Judiciário*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105934-AL**  
**(0005414-51.2010.4.05.0000)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de junho de 2010.

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano**  
**Relator.**



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 105461/PE (0004409-91.2010.4.05.0000)**

AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPT : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
AGRDO : JOSE DNILSON BARBOSA NETO  
ADV/PROC : JOSE DNILSON CASTELO BRANCO BARBOSA e outro  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA** - Segunda Turma

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCETIVO PARA INGRESSO NO VESTIBULAR PELO REGIME DE COTAS. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. NÃO PREVISÃO NO EDITAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. PROVIMENTO.

- As ações afirmativas, são medidas especiais, previstas nos Arts. 3º e 5º da CF/88 e nas normas de Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n° 65.810/69, que visam assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção necessárias para garantir igual gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais.
- A forma de implementação de tais ações no seio das universidades faz parte da autonomia específica trazida pelo o art. 207 da Constituição Federal.
- Já se pronunciou esta Corte Regional acerca da inocorrência de violação ao princípio da isonomia o edital para ingresso em universidade que estabeleça concessão de incentivos aos candidatos provenientes de escolas públicas municipais e estaduais, excluindo-se, nesse grupo, as federais. Precedentes: AGTR 77575-PE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ. 04/20/2007; AC 441595/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 24/07/2008; AGTR 80000/PE, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ 27/05/2008.
- Destarte, merece acolhimento as alegações da agravante, ante a autonomia concedida pela Constituição Federal às universidades para disposição a respeito do processo de seleção, somada a literalidade do Manual do Candidato que é claro ao estabelecer que o referido benefício só poderá ser concedido àqueles alunos provenientes de escola pública municipal e estadual de Pernambuco, donde não



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 105461/PE (0004409-91.2010.4.05.0000)**

pode esquivar-se o candidato que não puder comprovar tal condição.

- Em que pesem as alegações da agravada, não há que se cogitar da aplicação da Teoria do Fato Consumado, uma vez que esta, relativamente aos casos em que se pleiteia ingresso ou manutenção em instituição de ensino superior, encontra respaldo quando, entre a concessão de medida antecipatória e o provimento definitivo, decorra lapso temporal capaz de configurar hipótese em que a requerente esteja em vias de terminar o curso, donde o retorno ao status quo traria prejuízos inestimáveis à própria IES e à sociedade que a custeia, não sendo esta a hipótese dos autos.
- Agravo de Instrumento provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

Desembargador federal **Paulo Gadelha**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
**Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

**AGTR 96334/AL** (2009.05.00.028122-5)  
 AGRTE : ANA BEATRIZ GONÇALVES LEITE  
 ADV/PROC : HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA e outros  
 AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
 LIT PASS : ARIANE GLEYSE AZEVEDO DOS SANTOS  
 LIT PASS : MARIA ROSALIA GOUVEIA DOS SANTOS  
 LIT PASS : ANA PAULA MARIA DOS SANTOS  
 LIT PASS : GILVANIA NOIA DA SILVA  
 LIT PASS : ANA MARIA MARTINS SILVA  
 LIT PASS : PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 LIT PASS : WLADEK GOMES DA CONCEIÇÃO  
 LIT PASS : JOSE RAFAEL GOMES FERREIRA  
 LIT PASS : JOZEMAR FERREIRA MATIAS  
 LIT PASS : FABIO DE OLIVEIRA VIEIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

**(Ementa)**

Processual Civil e Constitucional. Agravo de instrumento atacando decisão que, em ação ordinária, indefere a antecipação de tutela, não permitindo a matrícula da agravante no curso de Nutrição, em face das vagas raciais reservadas, pela própria agravada, por força de resolução.

A agravante obteve nota que a colocaria dentro das vagas oferecidas pela Universidade, caso não houvesse a diminuição da oferta em razão da Resolução 09/2004-CEPE.

Manutenção do entendimento da Turma, no sentido de que o princípio da autonomia universitária, consagrado na Constituição Federal, não supera o princípio da legalidade, diante de questão intrinsecamente complexa e controversa, de tal forma que o regime de cotas para acesso às Universidades não prescinde da existência de lei em sentido estrito, cf. recente julgado, proferido em 25 de março de 2010, de nossa relatoria (AC 487049-AL).

Reserva de vagas raciais por força de resolução, que, no caso, não faz o mesmo papel da lei, instrumento no qual a reserva deve ser efetuada.

Provimento do agravo de instrumento.

**(Acórdão)**

Vistos, etc.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
**Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

---

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de abril de 2010.  
(Data do julgamento)

**Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 103042-PE (2009.05.00.112525-9)**

AGRTE : CLECIO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros  
 AGRDO : FESP/UPE - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO  
 ADV/PROC : RAUL NEVES BAPTISTA e outros  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco - PE  
 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INGRESSO ATRAVÉS DO SISTEMA DE COTAS. VEDAÇÃO EDITALÍCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

I. A FESP/UPE – Fundação Universidade de Pernambuco, no item 2.1.3 do edital do Vestibular de Medicina 2010, vedou a participação, no sistema de cotas, dos candidatos portadores de diploma de curso superior.

II. Observa-se que a FESP/UPE, ao estabelecer critérios para a implantação do sistema de cotas no seu vestibular, não agiu em contrariedade à isonomia, mas, pelo contrário, apenas atendeu o comando constitucional de efetivação da igualdade, através de iniciativas de promoção de redução de situações sociais evidentemente incompatíveis com o princípio.

III. Caso a FESP/UPE abrisse vagas a portadores de diploma dentro do sistema de cotas não significaria busca de isonomia, mas, ao contrário, privilegiaria quem já obteve aquilo que o vestibular dá acesso – à Universidade

IV. Ao afastar os portadores de diploma do rol dos beneficiários do sistema, a UPE agiu dentro dos limites da legalidade, atuando com a autonomia de que goza por força da própria Constituição Federal que, em seu artigo 207, estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

V. Inexistência de afronta à Constituição ou mesmo aos referidos arts. 1º e 2º da Resolução nº 006/2007 do CONSUN – Conselho Universitário.

VI. Agravo de instrumento improvido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 04 de maio de 2010.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**  
Relatora



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
**Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

**AGTR 95678/AL** (2009.05.00.022958-6)  
**AGRTE** : NATHÁLIA VASCO MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADV/PROC** : LUIS GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO  
**AGRDO** : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
**REPTE** : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
**ORIGEM** : 1ª Vara Federal de Alagoas  
**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

**(Ementa)**

Processual Civil e Constitucional. Agravo de instrumento atacando decisão que, em ação ordinária, indefere a antecipação de tutela, não permitindo a matrícula da agravante no curso de arquitetura, em face das vagas raciais reservadas, pela própria agravada, por força de resolução.

Ausência de prejudicialidade do agravo, julgado na mesma sessão com a ação principal, tendo em vista a liminar concedida nesta instância, em sentido oposto aos termos da sentença, em face do princípio da ultra-atividade.

Manutenção do entendimento da Turma, no sentido de que o princípio da autonomia universitária, consagrado na Constituição Federal, não supera o princípio da legalidade, diante de questão intrinsecamente complexa e controvertida, de tal forma que o regime de cotas para acesso às Universidades não prescinde da existência de lei em sentido estrito, cf. o des. Élio Siqueira, convocado, no AGTR 69.760-AL, julgado em 21 de junho de 2007.

Reserva de vagas raciais por força de resolução, que, no caso, não faz o mesmo papel da lei, instrumento no qual a reserva deve ser efetuada.

Provimento do agravo de instrumento.

**(Acórdão)**

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 25 de março de 2010.  
(Data do julgamento)

**Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 88032/AL**

**(2008.05.00.028498-2)**

AGRTE : VICTOR JOSE LISBOA JUSTINO RIBEIRO  
 ADV/PROC : FÁBIO BARBOSA MACIEL e outro  
 AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 PARTE A : ANALICE ATANÁSIO MARANHÃO ALMEIDA  
 PARTE A : BRUNA DA SILVA BELO  
 PARTE A : GISÉLIA MARIA SALES TAVARES  
 PARTE A : ÍRIS CARLA TORRE  
 PARTE A : JENNIFER CRISTINA PEROBA DA SILVA LINS  
 PARTE A : MARIA DEYSIANE PORTO ARAÚJO  
 PARTE A : MAYRA MACENA GOMES  
 PARTE A : MELISSA RAMOS REIS  
 PARTE A : NAYANNE NANCY DE CASTRO VIEIRA DA COSTA  
 PARTE A : PAULA KAROLYNE SIMÕES MELLO  
 PARTE A : CLEVERTON CANUTO ARAGÃO  
 PARTE A : DYEGO TAFFAREL ROSENDO DE BARROS  
 PARTE A : EVANILSON DE LIMA SANTOS  
 PARTE A : HELTON MAICO NUNES DA SILVA OLIVEIRA  
 PARTE A : LUCAS DE PÁDUA GOMES DE FARIAS  
 PARTE A : SALVADOR MARINHO DA PAZ  
 RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA** - Segunda Turma

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA. VESTIBULAR. SISTEMÁTICA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, possibilitando, assim, o poder de decidirem sobre os requisitos para ingresso em seus quadros, a pontuação necessária para a aprovação no exame de Vestibular e os critérios de correção das provas aplicadas, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos.

2. Ao Poder Judiciário cabe averiguar acerca da ocorrência de eventuais ilegalidades na realização do certame, o que não ocorreu no presente caso, e não apreciar critérios adotados pelas bancas examinadoras, os quais estão situados dentro da esfera discricionária legalmente aceita.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 88032/AL

(2008.05.00.028498-2)

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Desembargador federal **Paulo Gadelha**  
Relator

TRF/fls. \_\_\_\_\_

**AGTR 61937-AL (20050500012442-4)**  
**AGTE: HEVERTON DE LIMA VITORINO**  
**ADV/PROC: RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY E OUTROS**  
**AGDO: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO Nº 9/2004 – CEPE. RESERVA DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS PARA ALUNOS NEGROS E PARDOS. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES.

- Hipótese em que o agravante busca reformar decisão singular que lhe indeferira tutela antecipada por meio da qual pretendia obter matrícula em Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, ora agravante;
- Implantação do sistema de cotas através da Resolução nº 9/2004 - CEPE por meio da qual dá-se a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nas universidades públicas a alunos negros e pardos;
- Medida que visa a oferecer oportunidade de acesso aos bancos universitários públicos àqueles historicamente economicamente hipossuficientes;
- Por outro lado, considerando o enfoque administrativo, observa-se que as normas internas que regem a vida acadêmica são inerentes à autonomia das universidades, assegurada pela Constituição, não se aferindo, por conseguinte, qualquer ilegitimidade no agir da agravada que, fazendo uso de sua autonomia universitária, definiu através da Resolução nº 9/2004 – CEPE o sistema de cotas para negros e pardos;
- Ausência de motivos a ensejar a reforma pretendida;
- Agravo de instrumento improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

TRF/fls. \_\_\_\_\_

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2006.

**DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
RELATOR**

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma) nº 61893/AL (2005.05.00.012284-1)

AGRTE : FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : MARIO JORGE TENÓRIO FORTES JÚNIOR e outros  
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Terceira Turma

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UFAL. RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES. ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE SOPREPÕE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A reserva de cotas raciais, no momento, não tem amparo legal, nem constitucional, existindo, tão-somente, projeto de lei em tramitação e ampla discussão social sobre o tema.
2. A aprovação de projeto de lei relativo à reserva de cotas raciais nas universidades brasileiras, se ocorrer, não afastará o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis pelo julgador.
3. A implementação prévia, por parte de universidades brasileiras, de medidas relativas à reserva de cotas raciais, constitui procedimento contrário ao princípio da legalidade.
4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de agosto de 2006 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma) nº 61893/AL (2005.05.00.012284-1)**

AGRTE : FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : MARIO JORGE TENÓRIO FORTES JÚNIOR e outros  
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA** - Terceira Turma

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UFAL. RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES. ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE SOPREPÕE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A reserva de cotas raciais, no momento, não tem amparo legal, nem constitucional, existindo, tão-somente, projeto de lei em tramitação e ampla discussão social sobre o tema.
2. A aprovação de projeto de lei relativo à reserva de cotas raciais nas universidades brasileiras, se ocorrer, não afastará o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis pelo julgador.
3. A implementação prévia, por parte de universidades brasileiras, de medidas relativas à reserva de cotas raciais, constitui procedimento contrário ao princípio da legalidade.
4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de agosto de 2006 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA**  
Relator